

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	44
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	44
Procuradoria da República no Estado do Amapá	45
Procuradoria da República no Estado da Bahia	45
Procuradoria da República no Estado de Goiás	46
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	47
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	47
Procuradoria da República no Estado do Pará	50
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	51
Procuradoria da República no Estado do Piauí	51
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	52
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	57
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	60
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	61
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	62
Expediente	65

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 43, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-COX-MS-00000803/2022.

LINDORA MARIA ARAUJO

Coordenadora

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2022

Às quinze horas e oito minutos do dia quinze de setembro de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, com a presença dos Procuradores Regionais da República Dr. Bruno Caiado de Acioli e do Dr. Celso de Albuquerque Silva, membros suplentes. Os Subprocuradores-Gerais da República Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e Dr. Alexandre Camanho de Assis, membros titulares, participaram por meio virtual. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Bruno Acioli, participaram da votação o membro titular Dr. Alexandre Camanho e o Coordenador Dr. Ronaldo Albo. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006283/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4723 – Ementa: Recurso contra a decisão da 5ª CCR que decidiu pela atribuição da PR/SP para conduzir o presente inquérito civil, ante o conflito suscitado pela PR/SC. Ex-empregado da EBCT em São Paulo. Suposta prática de ato de improbidade por envolvimento nos fatos apurados na denominada Operação Postal Off conduzida em Santa Catarina. Eventual ação de improbidade. Necessidade de esclarecimentos pela Procuradoria da República ora recorrente em São Paulo. Retorno dos autos à PR/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, para que esclareça os pontos ora solicitados, a fim de que esta Câmara obtenha mais elementos de convicção aptos a fundamentar a decisão sobre a atribuição para conduzir este inquérito civil, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000165/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4720 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Luís Correia/PI. Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE. Gestor da Escola Raimundo Miranda de Brito (Zona Rural). Anos de 2011 e 2012. Suposta ausência de prestação de contas. Diligências empreendidas. Existência do IC 1.27.003.000001/2014-39, arquivado na 999ª Sessão Ordinária desta 5ª CCR, ocorrida em 28/06/2022, por motivo de não comprovação de improbidade

administrativa. Identidade de objeto. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Promovido o arquivamento. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da Decisão de Arquivamento. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGA/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000076/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4531 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Formulado Pedido de Federalização de Processos Judiciais distribuídos na Comarca de Aparecida/SP. 2. Supostas irregularidades: extorsão praticada por servidores/magistrados do fórum de Aparecida/SP; perseguição em razão de excessos de processos, sob o seu patrocínio; impropriedades das ações em que atua como advogado; extravios de processos do Ofício; requisições de instaurações de investigação contra o representante; advogados do seu escritório ameaçados ao entrar no fórum e outras. Sustenta o requerente que foi ajuizada ação judicial 0002321-94.2018.8.26.0028 em seu desfavor, com supressão de todos os direitos e garantias constitucionais; cita possíveis práticas abusivas cometidas em diversos processos judiciais em que é advogado. Alega possível prática de Lawfare. 3. Requer o sobrestamento dos feitos de forma cautelar e o deferimento do pedido de instauração do Incidente de Deslocamento de Competência (fls. 2/121). 4. Diversas documentações juntadas aos autos. 5. Opostos embargos de declaração, com pedido de efeito infringente(fl4803). Recurso analisado de forma exaustiva. Decisão mantida, por seus próprios fundamentos(fl4810). 6. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para determinar sobrestamento de feitos judiciais em curso. O referido pedido deve ser formulado por meio de ações judiciais próprias nos termos do Código de Processo Civil ou Código de Processo Penal, conforme o caso, perante o Poder Judiciário. 7. O Instituto de Federalização de Incidente de Deslocamento de Competência foi criado com a finalidade primordial de assegurar o cumprimento de obrigações advindas de acordos internacionais de direitos humanos em que o Brasil seja parte, conforme preceitua o art. 109,§5º,da Constituição Federal, sendo medida de caráter excepcional ocorrida nas hipóteses de grave violação de direitos humanos. 8. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o pedido de Incidente de Deslocamento de Competência nº 5/PE, ressaltou que a principal característica do referido instituto é a excepcionalidade, " 2. (...) À sua procedência não só é exigível a existência de grave violação a direitos humanos, mas também a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avançadas, em decorrência de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos. 3. A expressão grave violação a direitos humanos coaduna-se com o cenário da prática dos crimes de tortura e homicídio, ainda mais quando levados a efeito por agentes estatais da segurança pública.(...)".. (IDC n.03/GO-2013/0138069-0 de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Jorge Mussi). 9. Como ponderou o membro do Parquet federal: "(...) De qualquer forma, ainda que se preze pelo princípio da instrumentalidade das formas, eventual pedido de sobrestamento dos feitos de forma cautelar ou urgente conforme pretende o interessado não é de atribuição do Ministério Público Federal e, ao mais, deve ser submetido ao crivo do juízo competente por meio da interposição de medidas judiciais próprias regulamentadas no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal a depender do caso.(...) Com efeito, para os casos apresentados pelo representante, não se está diante da hipótese de deslocamento de competência, instituto jurídico introduzido em nosso ordenamento pela Emenda Constitucional 45/2004, a qual possibilita a transferência de investigação ou processo para a Justiça Federal, quando for constatada a necessidade de garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil nos tratados de direitos humanos:(...)".. 10. Ressalta-se que a esfera federal não é hierarquicamente superior ao âmbito estadual, e também não se presta ao papel de órgão revisor dos atos advindos dos órgãos estaduais, como bem explanado pela Procuradora da República oficiante na origem ao analisar os embargos declaratórios opostos pelo representante (fls4810). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito federal e pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000761/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4685 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso. Editais publicados em janeiro/2022. Cargos públicos na PCJ, POLITEC, PM e Corpo de Bombeiros. Supostas irregularidades: falhas de segurança, desorganização do certame durante realização da prova objetiva, parcialidade de avaliadores e outras. Alegação de interesse estadual. Acolhimento. Em que pese a contratação da UFMT, para aplicação das provas, a referida Universidade atua como mera executora do processo seletivo estadual, mediante delegação de poder pelo Estado. Informação de que foram instauradas outras notícias de fato envolvendo irregularidades no certame da SESP/MT, ocasião em que houve o declínio ao Ministério Público Estadual. Ausência de indícios de lesão a bens, serviços e interesses da União Federal. Pela homologação da declinação de atribuição, em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001793/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4560 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. FUNDEB. Município de Bom Jesus do Amparo/MG. Ex-prefeito D.F.M. Supostas irregularidades na aquisição de terreno para construção de creche. Objeto da representação ocorrido na vigência do antigo FUNDEB, antes da entrada em vigor da Lei 14.113/2020 (25/12/2020). Esclarecido pelo Ministério da Educação que "o Fundeb 2007/2020 se caracterizava como "fundo especial", de natureza contábil e de âmbito estadual, formado por receitas específicas (art. 3º da Lei nº 11.494 de 2007), vinculadas constitucionalmente ao Fundo (art. 60, inciso II, ADCT), com destinação voltada a objetivos determinados (art. 60, caput, ADCT c/c art. 2º da Lei nº 11.494 de 2007) e com normas próprias para a aplicação de seus recursos (art. 21 e 22 da Lei nº 11.494 de 2007)." Ausência de indícios de dano de qualquer natureza à União. Falta de lesão ao erário que atraia o interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.28.400.000056/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3938 – Ementa: Promoção de Declinação de Atribuição. Notícia de Fato. Supostas irregularidades em processo de licitação realizado pela Petrobrás Transportes S/A - Transpetro, relacionadas aos Contratos 4600008381 e 4600008252, firmados com as empresas TECSUB Tecnologia Subaquática e Aracajú Serviços Auxiliares Ltda, ambos com objeto executado no terminal aquaviário situado em Guararã/RN. Diligências cumpridas. Alegação de ausência de interesse federal pelo fato de tratar-se de sociedade de economia mista. Necessidade de se verificar a existência ou não de prejuízo ao capital da União. Aplicação do Enunciado 29/5º CCR. Retorno dos autos. O Enunciado 29/5º CCR preconiza que "o Ministério Público Federal tem atribuição para promover medidas tendentes à responsabilização penal e por improbidade administrativa e, também, as previstas na Lei 12.846/13, em face de atos lesivos a sociedade de economia mista cuja acionista majoritária seja a União, sempre que evidenciado o interesse direto desta, como no caso em que o prejuízo sofrido pela sociedade empresarial repercuta ou possa repercutir no capital do ente político federal". Assim, in casu, verifica-se que não há nos autos informações sobre eventuais repercussões das irregularidades no capital da União. Pelo retorno dos autos para tal providência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.001.009021/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4508 – Ementa: 1. Declinação de atribuição. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do Inquérito policial 0200/2019-11-SR/PF/SP (autos 5003655-87.2019.4.03.6181). Município de Araras/SP. Ano de 2015. Quota estadual do salário-educação. 2. Operação Prato Feito. Pregão Presencial nº 25/2015.Processo licitatório nº 1403/2015. Aquisição de uniforme escolar. 3. Supostas irregularidades: fraude em procedimentos

licitatórios, direcionamentos, execução dos contratos e outras. Possível organização criminosa. 4. Alegação de interesse local. Acolhimento. 5. Informação de que os valores foram pagos com verbas da QESE (salário-educação), quota estadual/municipal (Ofício nº 19688/2022/Digef-FNDE, fls 1562, 1550). 6. Ausência de lesão a bens, serviços e interesses da União Federal. Notícia de que os recursos são oriundos da quota municipal do salário educação. Contribuição social repassada automaticamente pela União e incorporada ao patrimônio municipal. Fiscalização realizada sob a égide dos órgãos de controle externo locais. 7. O membro do Parquet federal ponderou que : "(...) a quota estadual do salário-educação, nos termos do artigo 212, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, regulamentados pelas Leis 9.424/199 e 9.766/1998 e pelo Decreto n. 6.003/2006, são recursos próprios do Estado, atuando a União como mero agente arrecadador e distribuidor, da mesma forma como se dá o Fundo de Participação dos Municípios. (...) Anoto que nos autos do inquérito policial 5001195-76.2021.403.6143, que paralelamente tramitava perante a 1ª Vara Federal de Limeira, foi requerido por esta signatária o declínio de competência, com estribo nas mesmas razões de fato e de direito acima alinhavadas, sendo o pedido acolhido pelo Juízo.(...)". 8. Precedente deste Colegiado(IC 1.14.000.001038/2020-19, 0812206-31.2021.4.05.8300). 9. Acolho as razões expostas na declinação de atribuição, para votar por sua remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-IP-1012583-71.2020.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1956 – Ementa: Promoção de arquivamento. Suposto estelionato majorado. Artigo 171, § 3º do CP. Fraude na concessão de benefício social. Arquivamento com base no enunciado 36 da 2ª CCR. Possível "rescaldo" derivado de operação maior. Discordância do juízo federal. Risco de impunidade. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. Determinação pela 2ª CCR de retorno dos autos à PR/PA para diligências. Na PR/PA foi promovido o declínio de atribuição ao NCC, em razão da presença de servidores públicos nos fatos. Autos remetidos à 5ª CCR. Arquivamento, em princípio, prematuro. Ponderações do juízo federal e da 2ª CCR. Ausência de fundamentação nos autos acerca de possível prática de ato de improbidade ou crime afeto à 5ª CCR que permita o exercício revisional por parte deste colegiado. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficante do NCC analise os fatos no âmbito da improbidade administrativa, dos crimes contra a administração pública e/ou outros que entender configurados, bem como proponha as devidas ações civil e penal se houverem elementos suficientes para tanto. Somente após, se o caso, os autos devem retornar à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. JF-AÇA-0001427-89.2018.4.03.6108-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4670 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Apurar a prática, em tese, dos crimes de peculato (art. 312 do CP) e/ou advocacia administrativa (art. 321 do CP) por Francisco Hitiro Fugijura. Consta dos autos que Francisco Hitiro trabalhou como empregado da Caixa Econômica Federal no escritório regional em Araçatuba no período de 06/12/1989 até 12/03/2018, quando se desligou aderindo ao PDVE. Após sua saída, ingressou com reclamação trabalhista em face da Caixa, requerendo o pagamento de horas extraordinárias em face de trabalho noturno e de finais de semana. Durante os levantamentos realizados para contestar a citada ação, foram localizados vários e-mails e petições particulares na Unidade Jurídica de Bauru, indicativos de que Francisco Hitiro estaria praticando advocacia administrativa. Diligências cumpridas. Não houve comprovação de que a conduta praticada pelo investigado tenha transpassado os limites da seara administrativa para configuração de delito de peculato. As investigações não constataram a existência de mínimos indícios da prática de apropriação, desvio, furto ou, ainda, conduta culposa, que implique desfalque ou desvio patrimonial de recursos públicos ou particulares. Ao contrário, a conclusão do processo administrativo foi no sentido de que as condutas praticadas pelo investigado não ocasionaram danos ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, além de serem de baixo potencial ofensivo. Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0800079-19.2020.4.05.8002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4712 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. CGU. Município de São José da Laje/AL. Ex-gestor C.R.S. Relatório de Demandas Externas nº 00202.000563/2010-10. Possíveis irregularidades consignadas nas constatações de números 3.1.1.6 e 3.1.1.27 de verbas do Ministério da Educação e constatação 3.2.1.6 de recursos do Ministério da Saúde. Suposta falta de comprovação de gastos com serviços e reformas de unidades escolares e componentes da assistência farmacêutica. Período de 01/01/2009 e 31/03/2009. Diligências empreendidas. Feita a oitiva do ex-Secretário de Finanças do Município, do ex-Secretário de Administração do Município, dos sócios-proprietários da empresa Construtora Farias Omena B.L.F. e A.L.O. Ministério da Educação: "(i) constatação '3.1.1.6' - liquidação e pagamento indevido de despesa com serviço de reforma para o qual não há projeto básico, planilha orçamentária e as medições dos serviços; (ii) constatação '3.1.1.27' - despesa sem comprovação documental; Ministério da Saúde: "(i) constatação '3.2.1.6' - ausência de comprovação de despesas no montante de R\$15.300,00." Informado em relatório conclusivo da Autoridade Policial que "se trata de investigação sobre fatos ocorridos há mais de dez anos, o que por si só, já inviabiliza a realização de qualquer perícia de engenharia nas obras/reformas realizadas, encerro a presente investigação, remetendo o feito à apreciação desse órgão, juntamente com o material apreendido". E analisadas as microfílmagens dos cheques enviados pelo BB: informado que "não é possível concluir o motivo pelo qual tais pagamentos foram realizados ou se tiveram alguma relação com serviços prestados ou compras realizadas, com a utilização de recursos do PNATE". Impossibilidade de averiguar a materialidade delitiva. Ausência de provas capazes de comprovar ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1006532-10.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4672 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, capitulado no artigo 313-A do Código Penal, supostamente cometido por Vânia Regina Mello da Frota, com o intuito de viabilizar vantagem a Pauderney Tomaz Avelino, mediante Certidão de Tempo de Contribuição, com informações falsas. Diligências cumpridas. Constatou-se que, em que pese Pauderney Tomaz Avelino tenha se utilizado de sua influência como Parlamentar para fins de agilizar a análise de seu pedido administrativo e consequente emissão mais rápida da Certidão de Tempo de Contribuição, não restou comprovada a inserção de informações falsas ou fraude à previdência para fins de proveito próprio. Concluiu-se que se trata de meras irregularidades na apresentação de documentos e inconsistências podendo ser sanadas em sede administrativa pelo INSS, quando da análise dos documentos. Nesse sentido, por força dos princípios da intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade em matéria criminal, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, no sentido de que deve ser aplicado apenas quando houver ameaça ou violação de bens altamente relevantes para a sociedade, que não podem ser protegidos por outras normas jurídicas com poder sancionador mais brando. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. JF/EU/BA-1000033-34.2021.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4646 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Eunápolis. Exercício de 2016. PNAE. Edital 005/2016. Chamada pública 05/2016. Aquisição de gêneros alimentícios. Supostas irregularidades na realização do procedimento administrativo. Eventual desvio de recursos públicos. Possível superfaturamento. Promovido o arquivamento com base na ausência de materialidade delitiva de possíveis desvios ou apropriações indevida de recursos públicos. Discordância do juiz federal sustentando que há indícios de autoria e de

materialidade delitiva e que as diligências investigatórias não esgotaram. Prematuridade. Necessidade de prosseguimento das investigações. Laudo Contábil-Financeiro nº 1380/2018-SETEC concluiu que não há evidências de desvio/apropriação indevida dos recursos públicos, mas que houve superfaturamento dos produtos vendidos no valor de R\$ 72.382,37. Diligências não esgotadas. Continuidade. Não homologação da promoção de arquivamento. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes do procedimento administrativo realizado pela Prefeitura Municipal de Eunápolis/BA na Chamada Pública nº 05/2016, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados à manutenção da merenda escolar, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, durante a gestão do ex-Prefeito. O Procurador da República oficiante na origem promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte argumento:(755092448) "(...) Examinada a documentação angariada, notadamente a prova pericial, não restou comprovada materialidade delitiva de possíveis desvios ou apropriações indevidas dos recursos públicos federais do PNAE, repassados ao município de Eunápolis, em 2016, em benefício dos investigados (...)No entanto, em que pese a ausência de provas em relação aos desvios de recursos públicos federais, a investigação comprovou possível prática de improbidade administrativa, tendo em vista que o exame pericial constatou que a grande maioria dos produtos fornecidos foram vendidos a preços de mercado supersaturados, importando em um superfaturamento no valor de R\$ 72.382,37 (fls. 87/88). Todavia, não há nos autos provas de que este montante tenha sido desviado em proveito dos investigados, conforme determinado no art. 10, inciso V, da Lei nº 8.429/1992. Deste modo, após analisar minuciosamente os autos, principalmente o Laudo Pericial nº 1380/2018-SETEC (71/88) e as provas testemunhais (fls. 26/27 e 97), é cristalino que as irregularidades apontadas na representação são inverídicas. (...)". O juiz federal discordou da promoção de arquivamento sustentando que há indícios de autoria e de materialidade delitiva e que as diligências investigatórias não foram exaustivamente empreendidas:(1289630785) "(...) De fato, o laudo pericial nº 1380/2018 -SETEC/SR/PF/BA (documento id. 411860856, pg. 04/06) relata as seguintes irregularidades: "De acordo com a legislação vigente, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, o que representa RS 861.282,00, já que foi repassado o valor de R\$ 2.870.940,00 no ano de 2016, conforme definido na Seção 111.3- Montante dos repasses financeiros da União para o Município. O Contrato 144/2016 celebrado entre o Município de Vera Cruz e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Núcleo Colonial foi de R\$ 876.234,20, portanto dentro do limite estabelecido em lei (30,5 %). Os Processos de Pagamentos revelam pagamentos efetuados no período de 29/09/2016 a 09/12/2012 no valor de R\$ 726.534,92, o que infere o signatário que foram feitas aquisições aquém do contratado e abaixo do valor mínimo exigido em lei (25,30%).(...) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-0001811-88.2019.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4671 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Suposta malversação de gastos parlamentares relativos ao uso da verba de gabinete pelo ex-deputado federal Jairo Ataíde (legislatura 2011/2014), na área de consultoria/trabalhos técnicos. O beneficiário dos gastos realizados na área corresponde ao escritório de advocacia Menezes Consultores e Advogados Associados, cujo proprietário, Farley Soares Menezes, foi ex-Procurador Geral do Município de Montes Claros/MG, no período em que o então parlamentar foi prefeito da cidade (1997/2004). Diligências cumpridas. Não restou comprovado que a verba de gabinete foi utilizada para pagar honorários advocatícios particulares ao citado escritório advocacia. Após esgotadas todas as medidas investigativas possíveis (quebras de sigilo fiscal, bancário e telemático, além da oitiva dos investigados), não se apurou indícios suficientes de materialidade para a deflagração da ação penal. Nesse sentido, levando em consideração a antiguidade dos fatos investigados, a ausência de linha investigatória potencialmente idônea, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e a não comprovação da materialidade da suposta malversação das verbas públicas federais, é cabível o arquivamento do presente inquérito policial, conforme a Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1007909-38.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4567 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Coração de Jesus. Convênio nº 832/2007. Realização do evento "Fim de Ano Cultural". Possível ocorrência de fraude à licitação. Eventual prática de crime de peculato. No que diz respeito ao crime de fraude à licitação, verifica-se que a pretensão punitiva estatal encontra-se prejudicada, considerando que a pena máxima em abstrato é de 04 anos, prescrevendo em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, CP. Quanto à suposta prática do crime de peculato, constata-se que os fatos remontam ao ano de 2008, ou seja, mais de 14 anos, o que dificulta a colheita probatória a indicar a materialidade/autoria delitiva, além do elemento subjetivo volitivo do tipo. Outrossim, há informação de que o valor patrimonial é baixo e não ultrapassa o montante de R\$14.000,00. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, na hipótese de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/URU-5001030-03.2019.4.04.7103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4674 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possível prática do delito de facilitação de contrabando e descaminho, tipificado no artigo 318 do Código Penal, em Uruguaiana/RS, a partir de novembro de 2018. Indícios de que a servidora da Receita Federal, Luíza Maria Ribeiro Fernandes, facilitaria a passagem de produtos pela fronteira e receberia propina dos contrabandistas, quando de plantão. Diligências cumpridas. Em que pese as diligências empreendidas, a investigação não logrou apontar, com o mínimo de segurança, a ocorrência do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, dado que não se sabe se a preferência à travessia quando a citada servidora da RFB estava de plantão na Ponte Internacional, se dava por omissão, desidia na fiscalização, ou mediante o recebimento de valores ou outras trocas de favores. Todavia, entendo que há indícios de que a referida servidora facilitava a passagem de produtos pela fronteira com o recebimento de propina. Assim, voto pelo retorno dos autos para propositura de ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5005077-29.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4668 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no caput do art. 321 do Código Penal. Consta dos autos notícia de que, em 10/11/2014, Paulo César da Silva Ferreira e Paulo Marcelo Marques Arantes, identificados como membro do gabinete da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras do Município de Sao Paulo e Policial Civil, respectivamente, teriam comparecido na Secretaria da Receita Federal do Brasil, para tratar de interesse particular de Li Dayong, fiscalizado na operação realizada no dia 4/11/2014 no "selfstorage" Guarda Bens, que culminou com a lacração do local. Os dois agentes públicos queriam obter informações sobre os processos 6905.720037/2015-99 (Auto de Infração) e 16905.720040/2015-11 (Representação Fiscal para Fins Penais), ambos tendo como sujeito passivo Guiyi Lin, locatário dos boxes fiscalizados. Os investigados estavam, inclusive, com as notas fiscais referentes às mercadorias, as mesmas apresentadas, mais tarde, pelos estrangeiros Li Dayong e Zhan Qiu Lin. Diligências cumpridas. Prescrição da pretensão punitiva estatal. O crime previsto no caput do art. 321 do Código Penal possui pena máxima em abstrato de 03 meses de detenção. Nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, haja vista o decurso de mais de três anos desde 10/11/2014. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA

REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-INQ-0814471-11.2020.4.05.0000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4676 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Cajazeiras/PB. Supostas irregularidades na aplicação de recursos na ordem de R\$ 1.000.000,00, repassados pelo Ministério da Saúde, com vistas à construção do Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas III (CAPS AD III). Possibilidade de cometimento dos delitos previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 1º do Decreto-Lei 201/67. Diligências cumpridas. Constatou-se que obra em questão foi concluída, não houve impedimento à livre concorrência dos interessados em participar da licitação, bem como que o valor contratado mostrou-se compatível com os valores utilizados pela perícia como referência. Não comprovação da prática de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001557/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4715 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Curso de Licenciatura em Letras - Libras. Professora L.A.K.F. Supostas irregularidades no exercício funcional quanto ao estágio probatório. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Enviado Diploma de Mestrado em letras e certidão de conclusão de Doutorado da servidora L.A.K.F. Comprovado que os diversos afastamentos, licenças variadas e exercício provisório em outra lotação foram baseados em atos normativos e fundamentados em leis. A Lei 12.772/2013, "art. 30, § 2º, permite a concessão de afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo ao ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal" e a Lei 8.112/90, art. 84, prevê que o "afastamento exercício provisório é uma modalidade em que o servidor passa a ter atividade temporária em outra Instituição Federal por motivo de acompanhamento do cônjuge". Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002265/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4642 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Manicoré. ICMBio. Reservas Extrativistas - Resex. Servidor público e extrativista. Supostas irregularidades na gestão de recursos da Resex na Lago do Carapanã Grande e outra. 4ªCCR não conheceu do arquivamento. Representação vaga e genérica. Notificação expedida ao representante por duas vezes, para complementação dos fatos, todavia permaneceu inerte. Ausência de elementos mínimos comprobatórios para se iniciar uma investigação. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002282/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4722 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. FNDE. Município de Humaitá/AM. Bairro São Cristóvão. Construção da Escola Municipal Rosa de Saron. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais. Diligências empreendidas. Informações prestadas pelo ente municipal. Obra não finalizada, também não está suspensa, relato de atrasos no cronograma devido ao período pandêmico. FNDE esclareceu que novo repasse depende de solicitação de desembolso no SIMEC e que o Município não efetuou. Esclarecido que as correções monetárias ainda, serão atualizadas por setor competente do FNDE quanto ao ano de 2022. Obra dependendo de liberação de verbas para continuidade. Falta de indícios de ato ímprobo ou crime. Ausência de justa causa para dar início ao IC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000074/2018-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4652 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta malversação de verbas públicas federais recebidas do Sistema Único de Saúde destinado ao Complexo Regulador do Alto Solimões. O procedimento foi instaurado a partir de ofício enviado pela Promotoria de Justiça de Tabatinga/AM informando, em janeiro 2018, que o corpo técnico do Complexo Regulador Regional do Alto Solimões estaria sem receber salários há 3 meses e anunciou a paralisação dos serviços, caso não solucionada a demanda. Diligências cumpridas. Não comprovação de malversação de verbas públicos federais, não obstante irregularidades de caráter trabalhista decorrentes do não pagamento dos salários dos colaboradores contratados. Quanto a estas irregularidades, constatou-se a regularização, conforme informado tanto pela Coordenação do Complexo Regulador Regional do Alto do Solimões, quanto pelo Ministério Público do Trabalho, que formalizou o TAC 16/2020, por meio do qual houve o adimplimento dos débitos de natureza trabalhista. Irregularidades Sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000065/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4691 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Fonte Boa-AM. Suposta malversação de recursos federais destinados ao FUNDEB, referente aos exercícios de 2013 a 2015, durante o mandato de José Suediney de Souza Araújo. Diligências cumpridas. Não comprovação de ato ímprobo, considerando o tempo transcorrido desde a prática dos fatos (2013 a 2015), bem como o prazo inicial de apuração das contas pela Corte de Contas competente quando da instauração do primeiro processo de apuração, no ano de 2014. Noutro giro, a pretensão para aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92 está prescrita. O mandato de José Suediney de Souza findou em 2016, operando-se a prescrição, na forma do disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92. Quanto à repercussão penal dos fatos, o investigado se enquadraria no delito previsto no art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67. Contudo, na espécie, o prazo prescricional de 08 anos determinado pelo art. 109, IV, do Código Penal encerrou-se no ano de 2021, considerando que o repasse dos recursos teve início no ano de 2013. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000143/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.001325/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4534 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tauá/CE. Procedimento licitatório 1401012016-SME. Contratação de escritório de advocacia. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, visando a recuperação de verbas do FUNDEB. Diligências adotadas. Medidas adotadas. Recomendação nº 54/2018/MPF expedida. Ente municipal informou que cumpriu integralmente a recomendação, ocasião em que relata que abriu conta específica na qual foram depositados os respectivos recursos (Ofício Nº 0324001/2022 - PGM). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001338/2012-42 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4514 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Narrativa do representante de supostas irregularidades praticadas pelo então chefe da Divisão de Ordenamento de Estrutura Fundiária da SR (02) do INCRA, Mário Leitão de Evaristo, bem como irregularidades que a Autarquia teria praticado na condução dos Convênios 32.000/2007 e 30.000/2008, ambos firmados com o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE), para realização de trabalhos de georreferenciamento de imóveis rurais e de regularização fundiária no interior do Ceará. Diligências cumpridas. Ausência de elementos probatórios que confirmem as irregularidades narradas. Os fatos foram investigados

pela Polícia Federal e pelo INCRA que também não chegaram a nenhuma conclusão de prática de irregularidade. Fatos antigos. Inexistência de diligências investigatórias potencialmente idôneas. Orientação nº 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000058/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4506 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Potengi/CE. Ex-prefeito S.C.T.A.A. Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM CAMPO. Suposto desvio de verbas federais. Possível uso dos recursos em finalidade diversa. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Eventual configuração do desvio apontado, devido à transferência de repasses a outras contas vinculadas ao ente municipal e de duas titularidades diferentes. Afastados indícios de irregularidades, quanto ao desvio do PROJOVEM CAMPO, nas transferências de conta geral do município (conta não vinculada ao programa) para dois servidores municipais (R\$ 2.100,00 para Srª E.C.G.C. e R\$ 1.500,00 para o Sr. M.A.). Transferência indevida de R\$118.000,00 para conta geral da prefeitura em duas operações uma em 10/09/2015 e outra em 14/01/2016. Comprovada a devolução dos valores corrigidos à conta vinculada PM EDUC 10%. Irregularidade sanada. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000433/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4644 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro do Norte/CE. Ministério do Esporte. Tomada de Preços nº 2019.05.27.01-SEJUV. Reforma e modernização do Ginásio Poliesportivo. Supostas irregularidades na realização do certame licitatório. Não evidenciados indícios de conluio entre a Comissão e demais participantes. Empresas desclassificadas por não apresentarem quesitos exigidos no edital. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000487/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.003.000062/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001024/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001652/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4606 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato 1.34.001.000586/2018-04. Brasília/DF. Empresas HSBC CTVM S.A. e J.P. MORGAN DTVM. Representantes legais da BLESSED no Brasil. 2. Possíveis omissões no cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/1998, relativos à identificação dos clientes, manutenção de registros e comunicações de operações financeiras com indícios de irregularidades. Eventual omissão em comunicação ao COAF de movimentações atípicas. Possível prática de ato de improbidade administrativa. 3. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Vastas documentações juntadas. 4. Instaurado Processo CVM 19957.008828/2019-53, arquivado por inexistência de irregularidades na atuação das empresas representadas (Ofício nº 108/2021/CVM/SIN, fls2328). 5. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios a indicar prática de ato de improbidade administrativa. Não comprovação de omissões dolosa na atuação das representantes locais. Atuação do custodiante ocorreu com base em normativos vigentes à época dos fatos. 6. Como ponderou o membro do Parquet federal: "(...)Assim, tem-se que a comunicação da J. P. MORGAN ao COAF das operações que poderiam constituir artifício para burlar a identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos ocorrida em 08/02/2017, um dia após o recebimento de informações passadas pelo custodiante global, não pode ser considerada intempestiva. Registre-se que a atuação do custodiante local J. P. MORGAN, ora investigado, deu-se com base em normativos vigentes à época dos fatos, como apontado pela CVM, uma vez que o cadastro do investidor não residente deu-se de forma simplificada, inviabilizando análises mais aprofundadas quanto à sua estrutura societária, que permitiriam eventual identificação de que a Blessed Holdings LLC estaria sendo utilizada como estrutura para viabilizar investimentos de recursos detidos no exterior por indivíduos residentes no Brasil. No mesmo sentido, manifestou-se a BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO S.A. (atual denominação da "HSBC CTVM"), razão pela qual não se pode presumir a ocorrência de irregularidades ou omissões na atuação das representantes locais(...)". 7. Quanto à matéria atinente aos supostos crimes de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, verifica-se matéria de atribuição da 2ª CCR. 8. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 9. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. Remessa imediata dos autos à 2ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002169/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4708 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministro de Estado do Meio Ambiente R.A.S. Publicação realizada no Twitter. Possível "incompatibilidade entre a função exercida pelo agente público e o teor da postagem, na medida em que o seu conteúdo configura propaganda comercial em prol de montadora de veículos, além de deslealdade em detrimento do cargo e da instituição a que serve". Supostas irregularidades. Eventual cometimento de ato ímprobo. Diligências empreendidas. Informado que o representado na "publicação ocorrida no Twitter se identifica como "MMA". Ressaltado "que demonstra a nítida finalidade de frisar sua autoridade, como Ministro de Estado do Meio Ambiente." Segundo esclarecido na promoção "ainda que fora da função pública e em perfil particular, tem-se que o agente se valeu da mesma para difundir ideias em rede social, como se fosse a opinião da instituição que ocupa, direcionando o entendimento acerca do assunto". Esclarecido que há necessidade de obediência, tanto na vida funcional quanto na particular, de respeitar o dever ético e observar a moralidade administrativa. Postagens irregulares. Alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Fatos censuráveis, porém, sem previsão normativa. Atipicidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003307/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4595 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Banco Central do Brasil. Ex-analista. Período entre 19/8/2020 a 7/10/2020. Eventual prática do crime de abandono de função. Possível falta injustificada. Manifestação da 2ª CCR não conhecendo o arquivamento. Instaurado PAD. Penalidade aplicada de demissão(flsl35). Não evidenciado o elemento subjetivo do tipo penal. Dolo não comprovado, a princípio. Informação de que o ex- servidor ajuizou ação judicial com o intuito de dar continuidade aos trabalhos no Fundo Monetário Internacional -FMI, em Washington-EUA(flsl26). Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001304/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4587 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Zé Doca/MA. Fundo Nacional de Assistência Social. Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Exercício de 2008. Acórdão TCU 3252/2022. Contas julgadas irregulares. Fatos de 2008. Prescrição de possível ação de improbidade. Ausência de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, sem o que não é possível verificar a legitimidade e regularidade do emprego dos recursos públicos na finalidade do

FNAS. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000101/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4721 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campestre do Maranhão/MA. Ex-prefeito V.M.L. (mandato 2017 a 2020). Medida Provisória 815/2017. Exercício de 2017. Valor repassado R\$74.272,21. PNAE 2019. Montante recebido R\$347.892,00. Suposta omissão do dever de prestar contas. Diligências empreendidas. Esclarecimentos do FNDE: "na prestação de contas do PNAE, a execução dos recursos tem como finalidade a comprovação da aquisição de gêneros alimentícios e a inserção dessas informações ocorre de forma detalhada no SIGPC" e "na prestação de contas da MP 815/2017, a execução dos recursos tem como finalidade a comprovação com gastos com manutenção e desenvolvimento da educação e a inserção dessas informações ocorre de forma consolidada". Contas prestadas extemporaneamente. Objeto exaurido. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000211/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4643 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Secretaria de Saúde de Imperatriz/MA. Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão - CRF/MA. Farmacêutica. Eventual acumulação indevida de cargos públicos. Coordenadora de Saúde com cargo em comissão de Coordenadora no CRF. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Oficiada, a Secretária Municipal informou, que em virtude do horário de funcionamento, a funcionária pública exercia carga horária semanal de 30 (trinta) horas, no horário das 08:00 às 14:00 horas de segunda a sexta-feira. Esclareceu que a referida servidora foi exonerada no dia 01/01/2022, que exerceu em integralidade suas atividades e que a fonte de pagamento era municipal (fls. 84). O CRF declarou que o desenvolvimento de atividades como coordenadora seccional do Conselho de Farmácia não requer o registro de ponto, pela natureza da função e pelo exercício externo. Pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000373/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000002/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4623 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT. Narrativa da representante de que sofreu assédio moral em virtude de "estar sendo submetida a desvio de função por ordem do Chefe de Ensino (Prof. Renan Vitek), mesmo a Requerente alertando e solicitando providências quanto a esse fato (conforme e-mails institucionais enviados para a Ouvidoria do IFMT e de acordo com o processo administrativo n.º 23752.000754.2018-08 do IFMT), porém nunca foi dado atenção a mesma e em total desrespeito para com a profissional ora Requerente, além do descaso com suas atribuições funcionais e sua pessoa, ensejando no isolamento da mesma". Diligências cumpridas. Instauração do Processo Administrativo 23188.002963.2019-11 no âmbito do IFMT. Conforme apontado pela Comissão de Sindicância Investigativa, a designação da representante para atuar nas atividades do Registro Escolar não configurou desvio de função, tendo em vista que elas são compatíveis com as atribuições do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais. Nesse sentido, sugeriu o arquivamento do citado processo administrativo, ante a ausência de desvio de função e a inexistência de outros elementos de prova que caracterizem assédio moral. Não comprovação da prática de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000071/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4544 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Anastácio/MS. Lei Aldir Blanc. Auxílio cultural emergencial. Suposta irregularidade na aplicação do recurso. Edital 001/2020. Análise dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo Município comprovam a aplicação regular do recurso. Pareceres que inabilitaram alguns projetos foram motivados pelo não envio de toda documentação necessária, bem como a não comprovação de efetiva atuação cultural do proponente nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017/2020. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O membro titular Alexandre Camanho declarou-se impedido, logo não participou da votação. 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000024/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4501 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Campus de Rio Pomba. 2. Contrato nº 021/2018. Contrato nº 035/2017. Contrato nº 002/2015. Contrato nº 021/2018. Obra de Reforma dos Alojamentos. Subestação do alojamento e outras. 3. Supostas irregularidades: reforma inacabada, projetos mal feitos, fiscalização inadequada, construção de subestação em atraso e outras. 4. Multiplicidade de objeto. Prematuridade. 5. Quanto ao Contrato nº 021/2018, verifica-se que ainda não houve o recebimento definitivo da obra, em razão da documentação faltante. Faz-se mister averiguar se a documentação foi entregue, se a obra foi recebida e se a prestação de contas foi apresentada e seu andamento. 6. Em relação ao Contrato nº 035/2017, há informação que não consta pendência desta obra atualmente. Necessidade de esclarecer se houve o recebimento do atestado de recebimento definitivo da obra e se a prestação de contas foi apresentada e seu andamento. 7. Já, no que tange ao contrato nº 002/2015, observa-se que não houve o recebimento definitivo da obra, razão pela qual convém atualizar as informações acerca do referido recebimento e se a prestação de contas foi apresentada e seu andamento. 8. Contrato nº 23/2017, há informação de que houve a rescisão contratual, com aplicação de penalidade administrativa. 9. Considerando a diversidade de contratos, é de suma importância esclarecer de forma mais detalhada cada objeto contratual, visto que, em razão do tamanho das documentações, algumas páginas dão erro ao abrir. 10. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para diligências complementares acima indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000084/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4640 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Chaves-PA. Ex-Gestores. Anos de 2013-2020. FNDE. Obras de construção de escolas. 2. Eventual omissão no dever de prestação de contas. Possível inexecução das obras. 3. Prematuridade. Diligências não esgotadas. 4. Oficiado, o atual gestor permaneceu inerte e não apresentou esclarecimentos. 5. O Coordenador Geral da CGCAP não dispôs de documentos que pudessem servir de análise para comprovar os fatos arguidos. 6. Considerando o não esgotamento das diligências investigatórias, convém oficiar novamente o atual gestor, bem como os ex-gestores, para que esclareçam acerca dos fatos alegados, quanto à suposta ausência de prestação de contas e as razões da não execução das obras em sua totalidade, sob pena de aplicação de sanção cabível, em caso de descumprimento das requisições ministeriais. 8. Convém perquirir junto aos órgãos de fiscalizações competentes, como TCU, CGU, TCE e outros, se foi instaurado algum procedimento fiscalizatório envolvendo a matéria em análise. 9. Outrossim, faz-se necessário delimitar e especificar quais obras são objeto desta investigação, considerando que a representação relata a falta de construção de escolas em determinadas localidades. Caso haja diversidade de objeto, convém a instauração de procedimentos específicos para cada obra, a fim de evitar tumulto processual. 10. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000317/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4641 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. Acompanhar o cumprimento das Recomendações para os Municípios de Jacaraú, Cruz do Espírito Santo, Cuité de Mamanguape e Cural de Cima, todos, do Estado da Paraíba. Alimentação de Banco de Preços de medicamentos do Ministério da Saúde. Expedidas recomendações(fls81ss). Acatamento e cumprimento por parte dos entes municipais de Cural de Cima e Jacaraú (fls255. Já, o Município de Cruz do Espírito Santo informou que, apesar das dificuldades com a utilização da plataforma, realizou a alimentação do Banco de Preços (fls.291). Quanto ao Município de Cuité de Mamanguape, foi determinada a instauração de um novo procedimento extrajudicial, para subsidiar eventual ação judicial. Exaurimento. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000710/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4645 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cabedelo-PB. Termo de Compromisso PAR 202002842-1. Valor estimado de R\$2.987.782,36. Obra de construção de uma creche no loteamento Stephanie Palhado. 2. Supostas irregularidades na execução da obra. Obra paralisada. 3. Inicialmente, o FNDE informou que realizou apenas um repasse, em 21/12/2020, no valor de R\$ 345.000,00, correspondente a 12,68% da obra, embora tenha ocorrido a execução de 19,00% . 4. Em seguida, o ente municipal deu continuidade à obra com recursos próprios, visando eventual ressarcimento pelo ente federal, passando ao total de 37%. Informação de que o FNDE concordou com a continuidade da execução da obra pelo ente municipal. 5. Termo de Compromisso PAR n.º 202002842-1 com vigência até o dia 24/03/2023. 6. FNDE possui 08 meses para que realize empenhos e posterior repasse dos recursos, conforme cronogramas de liberação. 7. FNDE esclareceu que vem adotando medidas com vistas à realização de empenho e posterior repasse de recursos destinados à obra e que o setor competente realizou em maio empenhos e repasses no valor de R\$ 335.278,5 (O fício 18082/2022/Cgest/Digap-FNDE, fls151) 8. Recurso interposto pelo ente municipal e informações apresentadas, requerendo que sejam repassadas as verbas federais, cujas medições já foram homologadas (fls.291). Decisão mantida pelo membro oficiante, sob o argumento de que não foram apresentadas razões que permitam a reconsideração do entendimento esposado na promoção de arquivamento. (fls299). 9. Considerando que a obra encontra-se em execução pelo ente municipal, que a vigência do referido termo de compromisso expira em março de 2023 e que o FNDE tem adotado trâmites, visando à realização de empenhos, sendo o último em maio de 2002, convém a instauração de procedimento de acompanhamento, para acompanhar a conclusão da construção da creche, com a entrega do atestado de recebimento definitivo junto ao órgão competente. 10. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando a instauração de procedimento de acompanhamento, para acompanhar a integral conclusão da creche e os trâmites inerentes a sua finalização. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002493/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4568 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil (Originador físico IC 1.30.012.000894/2005-27). TCU. TC 012.816/2005-8. Petrobrás. Período de 2003 a 2005. 2. Empresa Rede Interamericana e outras. Contratos ns. 610.2.212.03-6; 610.2.213.03-9; 610.2.215.03-4. Contratação de serviços relacionados à rede de comunicação institucional. 3. Eventuais irregularidades na contratação das empresas. Eventual dispensa indevida de licitação. Possível ausência efetiva de ação de publicidade. 4. Serviços prestados pela contratada como mera intermediação desnecessária e antieconômica (Acórdão 2.357/2006/TCU). 5. Quanto aos fatos relacionados aos ex-empregados públicos (W.S.; F.L.P.M.; C.M.M.G.; L.A.C.V.), verifica-se que atualmente não estão trabalhando na estatal e o último funcionário desligado ocorreu em fevereiro de 2017 (Ofício JURÍDICO/GG-ANE/JGCP/DP 0016/2022, fls296). Neste aspecto, eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita, nos termos do inciso I, art. 23, da Lei 8.429/92. 6. No tocante aos fatos envolvendo os ex-empregados públicos (E.C.S.; L.F.M.N.), as justificativas por eles apresentadas foram acolhidas pelo TCU. Além do mais, os fatos remontam aos anos compreendidos entre 2003-2005, ou seja, mais de 17 anos, o que dificulta nova linha investigativa potencialmente idônea, inclusive acerca do elemento subjetivo volitivo do tipo.Incidência da Orientação n.04/5ºCCR. 7. Informação de que foi instaurado IPL 5063195-46.2015.4.04.7000. 8. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. 9. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001823/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001918/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4535 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bom Jardim/PE. Fundo Municipal de Saúde. Possível utilização irregular de veículo. Representação vaga e genérica. Ausência de elementos mínimos comprobatórios para se iniciar uma investigação. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento, ressalvando-se a reabertura do procedimento, em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000119/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4696 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de desdobração IC 1.26.005.000203/2014-06. Município de Palmeirina/PE. Anos de 2013-2016. Prestação de serviços de transporte. Locação de veículos. Eventuais irregularidades no certame licitatório. Matéria judicializada. Proposta Ação de Improbidade Administrativa nº JF/GAR/PE-0801204-49.2021.4.05.8305 (fls.1719). No âmbito penal, determinada instauração de procedimento investigatório criminal. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001889/2016-81 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4706 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Município de Montanhas/RN. Ex-prefeita M.E.C.B. (2009-2012). Convênio n.º 797/2010 (SIAFI 737897). Evento "O Melhor São João do Agreste". Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Ex-gestora condenada à devolução dos valores repassados e multa de R\$19.500,00 (Acórdão 1.657/2019-TCU-2ª Câmara). Mandato encerrado em 31/12/2012. Fatos de 2010. Eventual AIA prescrita. Quanto à seara criminal, foi determinada à COJUD a formação de autos autônomos para sua apuração. Homologação do arquivamento parcial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000149/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4528 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Carnaúba dos Dantas/RN. Supostas irregularidades na execução de obra pública, consistente na revitalização da Praça Caetano Dantas, a cargo da empresa Dantas e Figueiredo Ltda ME. Diligências cumpridas. Irregularidades sanadas. Reforma concluída, com funcionalidade atestada e prestação de contas final aprovada. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.001.000075/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4711 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Município de Bagé/RS. Ex-Secretário de

Saúde e atual Vice-Prefeito M.M.K. Supostas irregularidades cometidas pelo senhor M.M.K: "i) teria levado para o seu consultório particular aparelho de Ecografia Mamária, doado por particular ao CIOM, substituindo-o por outro equipamento obsoleto; ii) como Secretário da Saúde, utilizaria próteses compradas pelo SUS, destinadas à Santa Casa, em cirurgias privadas e por convênios realizadas no Hospital Universitário; iii) utilizaria agulhas de punção, adquiridas pelo SUS para a Santa Casa, em seu consultório particular, e ainda efetuar a cobrança de R\$ 800,00; iv) realizaria cirurgias de retiradas de mamas mesmo que somente com exames sugestivos de câncer. Além disso, v) pacientes internados para a realização de cirurgias por convênios também seriam internados pelo SUS, e o Hospital Universitário receberia duas vezes pelo mesmo procedimento." Juntado relatório do período de 2013 e 2014 dos equipamentos doados por particulares ou organizações. Não consta da relação de equipamento informações sobre doação de material/equipamento de Ecografia doado pela Sra. Z.T. Informado pelo Sistema Estadual de Auditoria "nada ter localizado quanto a averiguações de denúncias sobre desvio de materiais no Hospital Santa Casa de Bagé ou cobranças em duplicidade de internações hospitalares". Verificado junto ao Promotor de Justiça Dr. C.R.M. a inexistência de investigações com objeto semelhantes e que não houve aumento relevante de investigações no Ministério Público Estadual. Representação apócrifa. Impossibilidade de notificação do representante para complementar as informações. Mencionado pelo Departamento de Auditoria do SUS a necessidade de maior detalhamento do objeto. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.001.000137/2019-07 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4628 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Bagé/RS. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos por Lenise Machado Süssenbach entre os anos de 2012 e 2019. Diligências cumpridas. Apurou-se que Lenise era, desde 19/01/2010, servidora estatutária da Prefeitura Municipal de Bagé, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, como odontóloga. Em seguida, foi convocada pelo Exército Brasileiro como Oficial Dentista Temporária em razão de sua aprovação em processo seletivo, iniciando a prestação de serviço militar perante o 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado no dia 01/02/2012. Nesse contexto, no dia 16/03/2012, apresentou-se no Hospital da Guarnição de Bagé, onde serviu até 31/01/2019, quando foi licenciada, no posto de 1º Tenente. Posteriormente, conforme consta nos autos, Lenise tomou posse em um segundo cargo público na Prefeitura Municipal de Bagé, também como odontóloga, com regime de trabalho de 20 horas semanais. A conduta praticada pela investigada poderia, em princípio, caracterizar ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei 8.429/92) ou que causa prejuízo à administração (art. 10 da mesma Lei). Ocorre que, o Hospital da Guarnição de Bagé informou que Lenise "sempre cumpriu integralmente as jornadas de trabalho que lhe foram atribuídas", não havendo qualquer registro de punição por faltas ou atrasos. Nesse sentido, não se visualiza enriquecimento ilícito em prejuízo da União ou dano ao erário federal porque a investigada não deixou de prestar, perante o Exército Brasileiro, o trabalho a que se comprometeu. Por outro lado, a conduta da investigada também não se amolda às hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/92, a caracterizar violação aos princípios administrativos no sentido conferido pela atual redação da Lei de Improbidade Administrativa. Ademais, eventual ato ímprobo consistente na ausência de prestação regular de serviços (cumprimento da jornada de trabalho) perante o Município de Bagé, em razão de incompatibilidade de horários, não é de atribuição do Ministério Público Federal, devido à inexistência de lesão aos serviços, bens e interesses da União. Constatou-se, nesse sentido, que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual o Inquérito Civil 00718.001.263/2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.000007/2021-19 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4558 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cacequi/RS. Ex-prefeito F.G.D.M. Mandato encerrado em 2016. Tomada de Preços 36/2014 (Processo nº 30.101.2014). Obra em Posto de Saúde. Unidade Básica de Saúde do "Esf. Central". Possível irregularidade na aquisição de terreno. Suposta omissão do gestor ante o atraso na entrega do empreendimento. Diligências empreendidas. Arquivamento ocorrido na seara criminal por ausência de "indícios que aponte para alguma fraude no processo licitatório ou crime contra a administração pública". Prefeitura municipal impôs multa administrativa à pessoa jurídica responsável pelo descumprimento do contrato. Município rescindiu o contrato. Esclarecido que o terreno para construção da UBS foi adquirido com recursos municipais. Obra concluída (antes mesmo do repasse total do valor pela União) e em pleno funcionamento. Atendidos os interesses da população. Inexistência de inércia/omissão do gestor municipal. Medidas ressarcitórias a cargo da AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.001121/2019-33 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4565 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Funasa. Município de Quaraí/RS. Empresa Sul Cava Construções e Comércio LTDA. Termo de compromisso PAC 0513/2011. Contrato nº 001/2012. Projeto de 4.759,68 metros lineares de rede coletora de esgoto em diversos trechos da cidade de Quaraí. 2. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventual fraude em pagamento de serviços não executados. 3. Funasa informou que o Termo de Compromisso PAC 0513/2011 tem vigência até o dia 01/04/2023(9º Termo Aditivo) e que ainda não há previsão de data para a realização da visita técnica (Ofício nº 17/2022/SUEST-RS-FUNASA, fls.702). 4. Informação de que a empresa cumpriu apenas o total de 60,97% da metragem contratada, tendo recebido mais de 80% do valor contratado. 5. Notícia de que servidores públicos da Funasa assentiram com alterações no projeto, confirmando informações inverídicas a respeito da situação da obra, o que acarretou o pagamento indevido. 6. Necessidade de continuidade das investigações, a fim de perquirir junto à empresa investigada como ocorreu a alteração do projeto, as razões pelas quais recebeu valor superior ao que foi executado na época, podendo indicar inclusive possível crime de apropriação indébita de recursos públicos. 7. Oficiar junto à Funasa para que esclareça como ocorreram as modificações do projeto, bem como quais agentes públicos consentiram com tais mudanças e se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, em desfavor dos envolvidos. 8. Considerando que o Termo de Compromisso PAC 0513/2011 possui vigência até o dia 01/04/2023, convém determinar a realização de perícia in loco, a fim de averiguar o andamento/evolução da obra, bem como a programação para a sua total conclusão. 9. Considerando as sucessivas prorrogações dos termos aditivos contratuais, é de suma importância que os contratantes informem os motivos da delonga de mais de 10 anos para o término da obra, tendo em vista o vasto lapso temporal. 10. Ressalta-se que as obras ainda não foram concluídas, não houve prestação de contas, há indícios de irregularidades no pagamento, o que impõe o aprofundamento das investigações. 11. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares acima indicadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001840/2021-28 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4716 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. BNDES. Acórdão do TCU TC-017.469/2016-3. Financiamento às exportações de serviços de engenharia. Obras rodoviárias em cinco países. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Elencados diversos Acordos de Colaboração Premiada na documentação enviada pelo TCU. Esclarecido que foram abrangidos os anos de 2005 a 2014 na auditoria do TCU, sem que tenha sido indicado fato específico. Ausência de elementos capazes de definir materialidade e autoria. Falta de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Eventual crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666.93 prescrito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003978/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4718 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso (HFB). Suposta ocorrência de perseguição aos servidores J.M.N. e T.M.A. Diligências empreendidas. Alegado que os servidores foram colocados em disponibilidade para remoção ex-offício para a Superintendência do Ministério da SAÚDE. Instaurados os processos 070330-98.2019.4.02.5101 e 5067953-57.2019.4.02.5101. Inexistência de direito subjetivo à inamovibilidade. Direito da Administração Pública de proceder à remoção do servidor ex officio. Apesar de ser "discricionário, isto é, calcado em critérios de conveniência e oportunidade, exige motivação expressa, devendo, portanto, ser motivada e realizada de acordo com a finalidade legalmente traçada, não bastando a mera menção à necessidade ou interesse do serviço a justificar a validade do ato, devendo essa ter relação com a efetiva necessidade do serviço." Ajuizadas as ações 5070330-98.2019.4.02.5101 e 5067953-57.2019.4.02.5101 pelos servidores retromencionados com o intuito de ver anulado o ato administrativo de remoção e a permanência da lotação no HFB. Alegada perseguição política devido a denúncias, feitas por eles, de irregularidades administrativas no âmbito do hospital. Questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004088/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4609 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Suposto desvio de recursos públicos no âmbito do Hospital Federal do Andaraí (HFA), mediante lançamentos de dados falsos referentes a internações hospitalares. Narrativa do representante de que o "[...] Hospital Federal do Andaraí, onde vem acontecendo diversas irregularidades, dentre elas o desvio de verbas os médicos cirurgiões 'Igor' e 'Margarete' (não caracterizados) precisam ser investigados, pois colocam nos prontuários altas médicas com datas erradas, sendo assim tudo que seria gasto com os pacientes (alimentação, lavanderia, etc) fica para pessoas do hospital. Diligências cumpridas. Colhidas informações junto aos pacientes atendidos pelos profissionais cujos prenomes coincidiam com os da representação, não se constatou irregularidades. Quase todos confirmaram as internações, sem ressalvas ou retificações quanto aos períodos. Por outro lado, não se constatou diligências idôneas que justifiquem a continuidade do feito. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.30.015.000251/2013-63 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4503 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macaé. Incra. Projeto de assentamento Imbuuro. Supostas irregularidades: aterramento de canais que deságuam no rio, ocupação irregular do terreno. Possível omissão do Incra na fiscalização. Diligências empreendidas. Medidas internas estão sendo adotadas. Incra informou que foi criado grupo de trabalho para tratar de questões pendentes do referido assentamento. Realizada pesquisa, com vistas a averiguar possível inadimplência junto à União. Realizada vistoria ocupacional das unidades citadas. Informação de que o referido Projeto encontra-se em situação regular por ter sido objeto do Ofício liberatório das condições resolutivas. Até o momento, não há nos autos elementos a indicar prática de ato de improbidade administrativa por omissão. Como pontuou o membro do Parquet federal: "(...)De acordo com o informado pelo INCRA o lote 201 do PA Imbuuro, objeto de apuração deste Inquérito Civil, está em situação regular por ter sido objeto do Ofício liberatório das condições resolutivas (fls. 165/169). Em que pese tratar-se de PA consolidado e emancipado desde o ano 2000, no que concerne a regularização das questões pendentes do PA Imbuuro, constata-se que o INCRA vem adotando as providências necessárias para regularização da situação mediante a criação do Grupo de Trabalho, não havendo necessidade da manutenção do procedimento apenas para acompanhar tal procedimento. (...)". Instaurado procedimento administrativo nº 1.30.009.000055/2005-68. Matéria atinente à proteção do patrimônio público, atribuição da 1ªCCR. Pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício da função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000039/2018-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Velho/RO. PDDE. Anos de 2013 e 2014. PNAE. Ano de 2015. Escola Estadual Herbert de Alencar. Eventual ausência de prestações de contas. Diligências realizadas. FNDE informou que a prestação de contas do PDDE, referente ao ano de 2013, foi apresentada e aprovada(fl.688). Quanto à prestação de contas do PNAE/2015, verifica-se que foi apresentada e aguarda análise financeira(Ofício nº 12086/2021/Diaco/Comav/Cgpae/Dirae-FNDE). Já, a falta de prestação de contas do PDDE/2014 não fora realizada e houve a notificação para a devolução aos cofres públicos federais no valor de R\$ 537,41. Todavia, a representada informa que houve extravio de documentos, em razão da desorganização que se encontrava no arquivo da referida escola. Ausência de indícios de dolo/má-fé. Outrossim, eventuais inconformidades encontradas na análise da prestação de contas podem ser objeto de nova representação junto a este Parquet federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001221/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Contrato nº 057/2009- PRAGER/UNIR. Construção do Centro de Pesquisa de Arqueologia e História. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventual execução parcial do objeto. Diligências não esgotadas. Indícios de irregularidades. Não homologação. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando à apuração de eventuais irregularidades " na execução do Contrato 057/2009 PRAGER/UNIR, cujo objeto é a construção do Centro de Pesquisa de Arqueologia e História no campus de Porto Velho da Fundação Universidade Federal de Rondônia- UNIR. Processo n. 23118.001428/2009-02". 2. Apesar da informação da UNIR de que a obra foi executada, verifica-se que a Corregedoria restou notificada para apuração de possíveis irregularidades encontradas, após a entrega da construção. 3. Considerando que a obra foi dividida em etapas, convém esclarecer se houve conclusão de cada fase de forma integral, bem como se a prestação de contas foi apresentada, junto ao órgão competente, e o atual andamento, a fim de afastar qualquer controvérsia quanto à suposta malversação de recursos públicos federais. 4. Tendo em vista que instauração de Sindicância Administrativa, faz-se necessário esclarecer sobre quais irregularidades estão sendo apuradas e se houve a conclusão. 5. Diante da resposta insatisfatória da UNIR, é de suma importância analisar sobre a necessidade da obra ser submetida à perícia técnica in loco, a fim de averiguar a real percentagem de execução física, além da qualidade do material empregado. 6. Há informação de que foi determinada a remessa destes autos, em 2021, ao Tribunal de Contas da União, convém perquirir se foi instaurado processo fiscalizatório envolvendo o tema em análise e o seu atual andamento. 7. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem , para adoção de medidas complementares acima apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001314/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4689 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta prática de nepotismo no âmbito do Ministério do Trabalho. Narrativa do representante de que o servidor Telmo Maziero Pinheiro teria contratado seu irmão, Giovani Maziero Pinheiro, para a função de vigilante na mesma unidade onde trabalha, caracterizando, assim, possível prática de nepotismo. Diligências cumpridas. Ausência de elementos no caso concreto que indiquem que o Auxiliar Administrativo Telmo Maziero Pinheiro exercia ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante ou sobre o cargo de Vigilante, não se podendo presumir que a relação de

parentesco existente foi fator determinante para nomeação de vigilante ou de sua influência para determinar a sua contratação em desvio de finalidade. Constatou-se que foi regularmente realizada licitação para a contratação da empresa terceirizada prestadora de serviço e, conforme noticiado, os irmãos não trabalham mais na Superintendência Regional do Trabalho. Não comprovação da prática de ato ímprobo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002371/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4649 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC. Narrativa dos representantes de: "perseguições e assédio moral que servidores do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC), que atuaram na gestão da Profa. Maria Clara (2012/2016), (2016/2020) e na gestão pro tempore do Prof. André Dala Possa (2020/2021), estão sendo alvo"; "A interpretação equivocada pelo Reitor do IFSC Maurício Gariba a respeito da cessão de servidores do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; "Tão pouco o Reitor ou a Diretora Executiva comentam sobre o servidor Anderson Antônio Mattos Martins, administrador, lotado no Campus Florianópolis do IFSC, irmã da Diretora Executiva, que encontra-se de licença para tratar de interesses particulares desde 2018, prazo legal expirado (Processo SIPAC nº 23292.022955/2021-76), cuja licença foi prorrogada por mais 5 anos em caráter discricionário e excepcional, para atuar em instituição privada"; e "Os que permanecem na Instituição (Ádila, Fernanda, Gilberto, Jaqueline e Bruna) sofrem com isolamento, segregação e constrangimentos repetitivos. A pressão e opressão moral generalizada que vivenciam há mais de um ano, em função dos ataques a gestão pro tempore, e os que atuaram nos processos investigatórios e disciplinares encontram-se em precária situação de saúde, pois vivenciam tal assédio há mais de dois anos". Diligências cumpridas. Constatou-se que os fatos individualizados e que foram objeto de denúncia interna no IFSC estão sendo analisados, inclusive por outros órgãos internos de controle pertencentes ao Poder Executivo. Os esclarecimentos trazidos pelo Reitor do Instituto Federal de Santa Catarina, por seus próprios fundamentos, deixam claro que as representações apresentadas não se sustentam. Verificou-se que os fatos ora apurados originam-se de evidente frustração com o resultado da eleição para o cargo de Reitor daquela instituição. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.002.000198/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4590 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal Catarinense. Supostas irregularidades: retaliação a servidor que denunciou impropriedades dentro da referida instituição de ensino. Eventual perseguição. Diligências empreendidas. Oficiado, o instituto informou que foi aberto Procedimento Preliminar nº 002/2019, em relação ao servidor (GEFS), tendo por objeto a má utilização ou utilização inadequada do e-mail funcional. Contudo, restou arquivado(fls73). Não evidenciados elementos probatórios a indicar perseguição ao servidor, a princípio. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007066/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4619 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Descumprimento de decisão judicial que determinou à União que forneça fármacos não abrangidos na relação do SUS à criança doente, nos autos da Apelação Cível 5008211-75.2019.4.03.6103, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diligências cumpridas. Irregularidade sanada. Efetiva aquisição pelo menor dos medicamentos objeto da citada ação judicial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000112/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4693 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta prática de ato de improbidade administrativa por Fabrícia Araújo Lima Silva, conselheira tutelar do Município de Guariba/SP, em virtude do recebimento indevido de parcelas do auxílio emergencial no ano de 2020. Diligências cumpridas. Fatos apurados no âmbito do Inquérito Policial 5003529-12.2021.4.03.6102, o qual apurou que a investigada possui um filho especial, cadastrado no CAD Único e que, em razão desse cadastro, recebeu de forma automática duas parcelas do auxílio emergencial, as quais já foram devolvidas. Ao final, ela foi absolvida criminalmente, em razão da ausência de dolo. No mesmo sentido, não se vislumbra a prática de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000439/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4690 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação formulada por ex-empregado da CODESP. Suposta irregularidade quanto a sua adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) lançado pela CODESP no ano de 1993. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas públicas. Direito individual disponível. Questão trabalhista. Cópia da representação enviada ao MPT. Análise do recurso interposto. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento da procuradora oficiante nos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000075/2014-01 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4520 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - 882ª Sessão, de 07/10/2015: Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Redistribuição de Professores. Suposto Favorecimento de Candidatos em razão de parentesco e ligações acadêmicas com a instituição. Regra do art. 37, I, da Lei nº 8.112/90. Discricionariedade administrativa. Pretensão do representante na redistribuição. Interesse individual. Ilegitimidade do Parquet. Eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa. Necessidade de investigação. Retorno dos autos. Análise após retorno: Diligências cumpridas. Regulamentação da redistribuição de docentes e técnicos administrativos realizada pela UFSCar, por meio da Resolução ConsUni 73/2022. Previsão de normas gerais para o procedimento e exigência de Edital de Chamada Pública de Redistribuição a ser cumprido por cada departamento. Estabelecidos critérios pessoais e transparentes para a seleção. Suprida a lacuna verificada inicialmente no presente procedimento. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000491/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4502 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palmas/TO. Ministério da Integração Nacional. Agência Tocantinense de Saneamento. Empresa Ferreira Franco Construtora LTDA / EPP e outras. 2. Convênio nº 770572/2012/MI/ATS. (Valor global original de R\$ 15.571.295,55) Contrato 15/2015. Contrato 16/2013. Contrato 25/2015. Contrato 59/2013. Contrato 137/2014 e outros. 3. Expansão de sistemas de água com perfuração de 63 poços profundos. Redes de água e distribuição com bombas. 4. Supostas irregularidades na execução dos contratos. Eventual paralisação da obra. Possível dispensa indevida de licitação. 5. Prematuridade. Continuidade das investigações. Diligências não esgotadas. 6. Considerando a multiplicidade de contratos, faz-se necessário esclarecer o objeto de cada termo contratual, a sua vigência, bem como se houve cumprimento das obrigações em sua integralidade pelas empresas contratadas, a fim de melhor delineamento da matéria em análise. Esclarecer se todos

os poços foram entregues com atestado definitivo da obra, bem como se a prestação de contas fora apresentada e o seu andamento. Informar de forma individualizada a situação atual de cada objeto e o que já foi pago. 7. Nota técnica nº 1110/2017/Regional/TO emitida pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União CGU Regional Tocantins aponta possíveis superfaturamentos, restrição à competitividade, empresas de fachada, pagamentos por serviços não executados, dispensa indevida de licitação, impessoalidade e outras irregularidades. Esclarecer quais medidas/diligências foram adotadas para a investigação destes fatos, tanto no âmbito da improbidade administrativa, quanto na esfera criminal. 8. Instaurado IPL PF/TO-00082/2017 (PJE 1006165-81.2020.4.01.4300-INQ), para apurar contratação de empresa. Esclarecer a amplitude do objeto abarcado nesta investigação. Notícia de que restou arquivado. 9. Quanto à informação de que a empresa Ferreira e Franco recebeu recursos públicos, mesmo sem a execução dos serviços contratados, convém também a continuidade das investigações no aspecto cível, considerando que a requisição de instauração de outro inquérito policial não obsta o prosseguimento na esfera da improbidade. 10. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para diligências complementares acima indicadas, além de outras que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000001/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4546 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Notícia de Fato. Suposta prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-empregado da Caixa Econômica Federal Maurício Hermes. Após investigação promovida no âmbito interno da CEF, verificou-se que Maurício valeu-se do exercício da função de Tesoureiro, enquanto responsável pela movimentação e controle de numerário da unidade, para realizar operações de débito e crédito autorizado, inclusive um depósito em conta de sua titularidade sem identificação da origem física do numerário, de valor correspondente à falta de caixa de R\$ 20.723,95 não identificada e não contabilizada. Foi aplicada a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa à Maurício Hermes. Não houve prejuízo à instituição financeira, porquanto a falta de caixa foi regularizada. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Foram impostas as seguintes condições: 2.2.1. Pagamento de multa civil equivalente a R\$ 20.723,95, a ser revertido para a instituição lesada pela conduta ímproba, qual seja, Caixa Econômica Federal, que poderá ser parcelada em até doze vezes a partir da homologação do acordo, cujo pagamento deverá ser realizado por meio de depósito em conta bancária indicada pela CEF; 2.2.2. Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante a inscrição da proibição no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis, o que será requisitado pelo juízo de homologação do acordo; 2.2.3. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo da execução do acordo. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Posteriormente, o Procurador da República oficiante acatou as razões expostas pela defesa técnica e reduziu o valor da multa para 2/3 do valor inicialmente proposto. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para reparação da conduta do agente. Homologação do ANPC. Destaca-se que, com o advento da Lei Anticrime (Lei 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. O Procurador oficiante demonstrou fundamentalmente que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois além do acordante ter concordado com seus termos: 1) a perspectiva real de reparação imediata e em valor substancial; 2) o incerto sucesso de uma fase judicial de cumprimento/execução daquelas penas, na qual os executados, de regra, fazem de tudo para delas escapar; e 3) a economia de custos e esforços para o erário, haja vista que, em princípio, não haverá a movimentação do Ministério Público Federal e da Justiça Federal com a propositura e instrução daquelas ações. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000051/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4728 – Ementa: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A.M.C.P. na condição de funcionário público vinculado à Associação Blumenauense de Amigos dos Deficientes Auditivos (ABADA) inseriu dados falsos em sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública. Dados referente aos apenados FRANZWAGNER HEIDMANN, LEANDRO ALFLEN e VALDEMIRO ZANOTTI. O denunciado era responsável pela fiscalização do cumprimento da prestação de serviços à comunidade determinada no âmbito da ABADA, entidade designada pelo Juízo para receber os serviços dos apenados. Inserção de dados de que os três apenados, retromencionados haviam cumprido as horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram determinadas pelo Juízo por ocasião da Execução Penal das penas substitutivas aplicadas, mediante recebimento dos valores a seguir descritos FRANZWAGNER HEIDMANN mediante recebimento de cerca de R\$ 200,00, LEANDRO ALFLEN R\$ 150,00 e VALDEMIRO ZANOTTI R\$ 300,00. Aos apenados foram entregues os recibos assinados pelo denunciado, em nome da ABADA. A.M.C.P. foi denunciado pela prática, em continuidade delitiva, dos crimes tipificados no artigo 313-A c/c artigo 71, ambos, do Código Penal. ANPP insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime, o denunciado A.M.C.P. incorreu, em continuidade delitiva (35 vezes). Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Remessa ao órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Ausência de confissão formal. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A-caput, do CPP, exigido para celebração do acordo. Elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada. Inviabilidade da pretensão da Defesa. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. JF-AL-INQ-0800456-90.2020.4.05.8001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4697 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Policial encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Conselho de Controle de Atividades Financeiras -COAF: Relatório de Inteligência Financeira 6131/2011. Possível prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º), em razão de supostas movimentações financeiras atípicas em conta-corrente da servidora pública municipal A. C. A., incompatível com a renda mensal declarada de R\$ 1.878,27, por apresentar movimentação a crédito no valor de seiscentos mil reais, entre 06/2010 e 01/2011, provavelmente de L. C. C., então prefeito do município de Delmiro Gouveia (AL). Créditos recebidos da empresa SÍLVIO RUI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, vencedora da Concorrência Pública 02/2010 destinada à concessão onerosa para a administração dos mercados públicos e terminal rodoviário, com serviços de reforma e ampliação e restauração, com construção de um hotel municipal, um matadouro e frigorífico público, e de um novo centro de abastecimento no município, em valores de quase R\$ 10 milhões. Suposta irregularidades. Diligências empreendidas. Justificativas apresentadas: valor transferido referia-se a um contrato de compra e venda de um imóvel, posteriormente, desfeito. A empresa SÍLVIO RUI EMPREENDIMENTOS LTDA e SÍLVIO RUI COSTA ALMEIDA, sócio da empresa, estão sendo investigados pelo Ministério Público do Ceará, por supostos benefícios em licitações feitas de

forma suspeita junto ao município de Juazeiro do Norte/CE. Perícia criminal da Polícia Federal, no ano de 2017, feita no procedimento licitatório Concorrência Pública 02/2010, diz: "(i) a existência de cláusulas que impediram a livre concorrência; (ii) falta de definição adequada sobre as obras a serem executadas, o que impossibilitava um julgamento justo; (iii) que apenas 3,22% do preço contratual pode ser considerado executado e que a obra foi feita com acabamento inferior ao contrato; (iv) que os preços contratados eram compatíveis com o mercado". Instauração do TC 12721/2010 pelo Tribunal de Contas do Estado. Ação Civil Pública 2009.80.000921-5. Procedimento Administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas - Processo PGJ 4875162/2011, com o mesmo objeto, arquivado sob o argumento de ausência de indícios das suspeitas investigadas. O procurador oficiente destaca que "(...) não há qualquer referência sobre a natureza ou origem dos recursos, não se tendo informação sobre a existência de recursos federais. (...) e que "(...) Na hipótese, não se vislumbra, a partir da suposta lavagem de dinheiro, potencial ofensa ao sistema financeiro, à ordem econômico-financeira ou a bens, serviços ou interesses da União. O crime antecedente (corrupção ou concussão), por outro lado, não é da competência da Justiça Federal, já que não há, por ora, notícia de recursos federais envolvidos. (...)". Consta do Diário Oficial do Estado de Alagoas (DOEAL), de 06/09/2010, como origem da verbas para a execução Concorrência Pública 02/2010, recursos próprios. Ausência de interesse da federal. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.02.002.000094/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4551 - Ementa: Promoção de declinação. Procedimento investigatório criminal. Desmembramento de feito decorrente da denominada "Operação Cadeia Velha" (Ação Penal 0100523- 32.2017.4.02.0000, em trâmite perante o TRF-2). Apuração da conduta de ex-Deputado Estadual que seria beneficiário de esquema criminoso de loteamento de cargos públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, segundo dados contidos em planilhas encontradas por ocasião das buscas e apreensões feitas contra o ex-Deputado Estadual. Falta de atribuição federal. Ausência de lesão a bens, interesses ou serviços da União. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001376/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4657 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Suposto nepotismo no gabinete de vereador do Município de Bernardo do Mearim/MA. Ausência de interesse federal. Questão estritamente municipal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000200/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4636 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Hospital Lagos Nossa Senhora Nazareth. Suposta falta de transparência na folha de pagamento e na seleção e contratação de pessoal. Hospital vinculado à Secretaria de Estado de Saúde. Atribuição do MP estadual. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001537/2012-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4554 - Ementa: Promoção de arquivamento parcial e declinação. Inquérito Civil. Elaboração do projeto básico e do projeto executivo das obras de esgotamento sanitário de Porto Velho/RO, bem como ao RDC Eletrônico 005/2015, que teve por base o estudo de concepção produzido no bojo da elaboração do projeto básico. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Possíveis irregularidades relativas à elaboração do projeto básico e do projeto executivo não atingiram interesses da União -- Contratos 123/PGE/2008 e 297-PGE-2009: primeiro contrato cancelado e glosa do segundo, com valores restituídos à CEF pelo Estado de Rondônia, alcançando o montante corrigido de R\$ 1.098.143,32. Erário federal integralmente ressarcido e tais irregularidades foram objeto de apuração pelo MPE/RO - Procedimento 2012001010023074. Homologação do arquivamento. Quanto a eventuais irregularidades relacionadas ao contrato 175-PGE-2011 com a empresa UFC ENGENHARIA, referente à elaboração do estudo de concepção que serviu de base para o RDC Eletrônico 005/2015, que previa sobrepreço de R\$ 205.607.522,99, além de outras ilegalidades, conforme Acórdão 1308/2017-TCU-Plenário, houve a anulação do referido RDC Eletrônico e do Contrato 118/PGE-2015, dele decorrente. Acordo firmado entre a CEF e o Estado de Rondônia para a devolução integral do valor. Eventual opção pela utilização do Regime Diferenciado de Contratação de forma integrada, contrariando o teor da Nota Técnica NT 728/2015/DIURB/DI/SFC/CGU-PR, pela servidora pública estadual I. T. R. DE A., ocasionou prejuízos financeiros exclusivamente ao Estado de Rondônia (já que houve o ressarcimento integral das verbas federais). Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual de Rondônia para apuração das irregularidades praticadas pela servidora pública estadual e demais irregularidades referentes ao RDC Eletrônico 005/2015. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000100/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3406 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Civil. Secretaria de Cultura do Estado de Roraima (SECULT). Licitação - Edital 11. Eventuais ofensas ao princípio da isonomia e malversação de recursos nos processos administrativos. Supostas irregularidades na aplicação de recursos inerentes à Lei Federal 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). Diligências cumpridas. O Procurador oficiente sustenta que "(...) os recursos relacionados à Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc (Lei 14.017/2020) são repassados pela União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura, (...)". "Tais recursos, portanto, uma vez transferidos pela União, incorporam-se ao patrimônio dos Estados e Municípios, estando sujeitos à prestação de contas perante o Tribunal de Contas Estadual, ficando sua fiscalização a cargo dos órgãos de controle estaduais e, conseqüentemente, o julgamento de sua malversação e irregularidades na constatação dos critérios para sua concessão sob responsabilidade da Justiça Estadual.". Entretanto, em recente decisão, o CNMP reconheceu a atribuição federal para análise desses casos: "É atribuição do Ministério Público Federal apurar supostas irregularidades na operacionalização de recursos contemplados na Lei 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc)". Enunciado 18 do CNMP. Retorno para continuidade das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1012911-64.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2372 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Guajará/AM. Suposta prática do crime previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/1998 c/c crimes previstos nos artigos 312, 317, 333 e 288 do Código Penal. Possíveis repasses de verbas públicas federais pelo Município para pessoas físicas sem respaldo em lei ou contrato e para pessoas jurídicas que supostamente não prestaram os serviços para os quais foram contratadas. Diligências efetuadas. Representação genérica. Ausência de indícios mínimos para a continuidade das investigações. Inexistência de linha investigativa potencialmente idônea a ensejar a continuidade das apurações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1018688-59.2022.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4707 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito do Município de Ipixuna/AM. Aplicação de verbas repassadas pelo FNDE. Suposta fraude em procedimentos licitatórios para aquisição de material de expediente e gêneros alimentícios. Diligências efetuadas. Informações prestadas pelo FNDE. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou desvio das verbas. Decurso de mais de 9 anos da data dos

fatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1006348-06.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4692 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Imperatriz/MA. DENASUS. Constatações da auditoria feita no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, no período de janeiro a dezembro de 2014. Diligências cumpridas. Inexistência de documentos que comprovem a regularidade das despesas. Procedimentos licitatórios e processos de pagamentos incompletos. Todavia, não há provas suficientes de que tenha havido ocultação deliberada de documentos públicos ou mesmo desvio de recursos. Ademais disso, a Secretária Municipal de Saúde à época da fiscalização já tem mais de 70 anos, fazendo jus à contagem do prazo prescricional pela metade, do artigo 115 do Código Penal. Prescrição de possíveis crimes e improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-1006213-91.2020.4.01.3701-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4547 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de São Pedro da Água Branca (MA). Ministério do Turismo. Possível prática dos crimes previstos no art. 1º-I do Dec. Lei 201/67 e no art. 90 da Lei 8666/93. Supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais. Convênios 772756, destinado à modernização e adequação da Praça Geraldo Skauff e Convênio 780633, referente à construção de uma nova Praça de Eventos. Eventual desvio de finalidade. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Ação popular 533-71.2014.8.10.0144, ajuizada perante a Comarca de São Pedro da Água Branca/MA. Processo TC-020.320/2014-0 do TCU: não constatação de desvio de finalidade, apenas um erro no cadastramento dos contratos de repasse. Fatos são objeto da ação de improbidade administrativa 0010377-29.2014.4.01.3701, em tramitação. Confusão entre os objetos dos convênios. Convênio 772756/2012: cancelado e restituição ao Ministério do Turismo do único valor liberado ao município em 2015. Convênio 780633/2012: cumprimento do objeto e prestação de contas aprovadas em 07/02/2020. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos, dano ao erário e de fraude licitatória. Eventual utilização de maquinário da prefeitura: não comprovação. Quanto à situação funcional de Divino Pereira da Silva, servidor público do município e sócio da empresa, vencedora dos certames licitatórios, D. P. da Silva Construções -ME para execução dos convênios: eventual enquadramento indevido de Divino Pereira da Silva como servidor municipal. Atribuição do MP Estadual. Envio de cópia ao Ministério Público do Estado do Maranhão para análise. Eventual declaração falsa assinada por Divino Pereira da Silva de que a pessoa jurídica não possui em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, crime previsto no art. 299 do Código Penal seria consumido pelo crime do art. 90 da Lei 8.666/93, considerando que a única finalidade do documento era a celebração do contrato. Prescrição. Contrato firmado em 7/3/2014. Decurso de mais de 8 anos desde a celebração da avença. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1007911-08.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4613 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial a partir do IC 1.22.005.000210/2010-15. Município de Coração de Jesus (MG). Ministério do Turismo. Possível prática dos crimes do art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º-I do Dec.-Lei 201/67. Suposto desvio e/ou apropriação de recursos públicos federais do convênio 230/2008 destinado à feitura do evento "XXIV Vaquejada Nacional". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Prescrição do crime do art. 90 da Lei 8666/93: convite homologado em 19.05.2008. Não comprovação da materialidade do delito do art. 1º-I do Dec.-Lei 201/67. Ausência de evidências de malversação dos recursos federais transferidos ao município. Aprovação do convênio e inexistência de prejuízo ao erário. Fatos ocorridos em 2008. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0816907-35.2021.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4698 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Relatório de auditoria especial TC 20100488-4 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Suposta prática dos crimes do art. 312 do Código Penal e no art. 89 da Lei 8.666/93 (art. 337-E do CP). Eventuais irregularidades nas Dispensas de Licitação 26/2020 e 138/2020, firmadas pela Secretaria de Saúde de Pernambuco com as empresas MEGAMED COMÉRCIO LTDA., PHARMAPLUS LTDA. e DROGAFONTE LTDA., destinadas a atender às demandas hospitalares durante a pandemia do coronavírus (COVID-19). Diligências efetivadas. Perícia Criminal Federal 248/2022-SETEC/SR/PF/PE: "(...) a) inexistem indícios de direcionamento ou fracionamento indevido dos objetos das dispensas à licitação; b) os preços praticados foram compatíveis com aqueles praticados na época dos fatos, ausentes indícios de sobrepreço; e c) não subsistem os indicativos de irregularidades apontados na auditoria feita pelo TCE/PE, quais sejam, superdimensionamento de quantitativos, ajustes prévios ou superfaturamento, sendo que a excepcionalidade das circunstâncias justificaria o fornecimento de produtos de marcas diversas das contratadas. (...)". Tomada de Contas 20100488-4-TCE/PE em andamento. Não comprovação de irregularidades, direcionamento ou apropriação/desvio de recursos públicos. Ausência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento, ressaltando-se a reabertura do procedimento em caso de novos indícios de crime, quando do julgamento de mérito da Tomada de Contas 20100488-4. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/PE-0800131-57.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3601 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado a partir das constatações oriundas de fiscalização feitas pela CGU (Relatório de Demandas Externas 00215.001269/2014-00). Município de Chã Grande/PE. Ex-Prefeito. PNATE. Contrato 044/2013. Serviço de transporte escolar. Possível superfaturamento do contrato firmado com a empresa "Personalité Locações". Suposto crime previsto no art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967. Diligências cumpridas. Não comprovação. Inexistência de indicativos da intenção preordenada do agente público no sentido de superfaturar os preços com o intuito de beneficiar a empresa contratada. Não configuração do dolo específico do acusado e de danos ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Fatos ocorridos entre 2013 e 2014. Inquérito civil 1.26.002.000024/2016-52 (homologado pela 5ª CCR por ausência de elemento subjetivo indispensável à caracterização da conduta tipificada). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. JF/PE-0800507-34.2021.4.05.8303-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4573 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito do Município de Tabira/PE. Suposta aplicação irregular de verbas públicas do SUS. Contratação de empresas para serviços médicos especializados (pregão presencial 017/2013). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Fatos que remontam ao ano de 2013. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.016097/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4626 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Deputada federal. Suposto nepotismo e contratação de funcionários fantasmas. Diligências efetuadas. Pesquisa feita pela Assessoria de Pesquisa e Análise (ASSPA). Ausência de elementos probatórios. Instaurado procedimento criminal no âmbito da PGR para apuração dos mesmos fatos.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000346/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3735 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Caixa Econômica Federal. Município de Santa Luzia/MA. Convênio 023332863/2007. Urbanização de assentamentos precários. Feito instaurado a partir de Ofício encaminhando cópia integral do IPL JF/MA-1001334-10.2021.4.01.3700-IP, em que foi promovido o arquivamento, em relação aos ex-prefeitos, e promovida declinação parcial de atribuição à Procuradoria Regional da República da 1ª Região em relação à atual gestora do Município de Santa Luzia/MA. A investigação teve origem no Procedimento Investigatório Criminal 1.19.000.000140/2017-15. Suposta omissão no dever de prestar contas. Tomada de Contas Especial instaurada. Acórdão 8705/2021-TCU. Providências ressarcitórias vem sendo adotadas no âmbito administrativo. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. A gestora sucessora apresentou, perante os órgãos de controle, justificativas sobre o não cumprimento da obrigação de prestar contas e justificou a sua omissão, por não ter tido acesso aos documentos de execução do contrato de repasse celebrado e executado na gestão que lhe antecedeu. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.04.004.000338/2010-15 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3599 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a prestação de contas do Convênio 710301/2008 (SIAFI 655666), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Siderópolis/SC. Construção de unidade escolar de educação infantil. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidades. Informação do Município de Siderópolis de que a obra foi executada com qualidade. Escola em pleno funcionamento, segundo relatório técnico demonstrado pelo município. Inexistência de desvio de recurso federal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. 1.05.000.000113/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4556 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta contratação direta ilegal de escritório de advocacia, pelo Município de São José da Coroa Grande, visando à recuperação de recursos do extinto FUNDEF. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de conduta tendente a burlar a necessidade de contratação mediante a instauração de procedimento licitatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000313/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Saúde à entidade filantrópica Obras Sociais da Diocese de Rio Branco (Hospital Santa Juliana), no âmbito do Convênio 1/2013. Supostas irregularidades no repasse em montante superior de recursos em relação aos procedimentos médicos feitos. Possíveis atos de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Inquérito policial 97/2018-SR/DPF/AC (autos Pje 1000241-75.2021.4.01.3000). Não cabimento. Retorno dos autos à origem para apurar eventual existência de elementos que possam configurar atos de improbidade administrativa. Sugere-se, contudo, a continuidade das investigações uma vez constatado possíveis indícios. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000471/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3359 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Suposto exercício da advocacia por servidor da Superintendência do INCRA contra a Fazenda Pública que o remunera e prática de atos incompatíveis com o cargo público exercido. Diligências efetuadas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Atuação do servidor nos processos com o fim de prestar serviço não remunerado a pessoas com quem tinha relação de amizade ou parentesco, não tendo captado clientes em razão do cargo ocupado. Atuação não ocasionou prejuízos à Administração Pública, por ter se mostrado pontual e de baixa importância no desenvolvimento dos respectivos processos. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "No caso, é certo que a atuação do servidor em questão como advogado em processos administrativos e judiciais nos quais figurava como parte a União e o IBAMA, autarquia federal, caracteriza conduta irregular do ponto de vista legal, tendo em vista o vínculo mantido por aquele com o INCRA, autarquia federal, e as disposições do art. 30, I, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e dos Estatuto dos servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90). Nesse sentido, a aplicação da penalidade disciplinar de advertência pelo INCRA baseou-se justamente pela inobservância das normas legais e regulamentares pelo servidor (art. 116, III, da Lei nº 8.112/90). Ocorre que, apesar de inicialmente vislumbrada possível caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, a instrução do feito demonstrou a ausência do elemento subjetivo dolo na conduta de Antônio José Braña Muniz, imprescindível à configuração do referido ato ímprobo. Nesse sentido, conforme oitivas realizadas no âmbito do PAD nº 54000.052638/2020-15, especialmente de Marli Nunes Barboza Rodrigues (Doc. 34, págs. 651-652) e Cácio Moura de Barros (Doc. 34, págs. 653-654), constatou-se que em todos os casos mencionados em que o servidor atuou como advogado contra a União ou entidade vinculada, sua atuação teria se dado em virtude de laços de amizade mantidos com as respectivas partes, e que o servidor não teria obtido qualquer contraprestação pecuniária pelos serviços executados. Nesse contexto, depreende-se também que a qualidade de servidor do INCRA não teria tido qualquer influência na cooptação de eventuais clientes, sendo sua atuação nos referidos processos determinada pelos vínculos já existentes com as partes envolvidas. De igual modo, quanto à suspeita de que o servidor teria escritórios de advocacia especializados em causas agrárias e ambientais e que, portanto, sua atuação em casos semelhantes poderia ser habitual, registre-se que não foram angariados elementos que corroborem tal hipótese, sendo esclarecido que os endereços constantes das peças processuais seriam da residência do servidor e da residência de parentes deste, em Boca do Acre/AC, não se tratando propriamente de escritórios advocatícios. Assim, em síntese, constata-se que o servidor atuou nos referidos processos com o fim de prestar serviço não remunerado a pessoas com quem tinha relação de amizade ou parentesco, não tendo captado clientes em razão do cargo ocupado, bem como que sua atuação não ocasionou prejuízos à Administração pública, por ter se mostrado pontual e de baixa importância no desenvolvimento dos respectivos processos. Logo, não restou demonstrado ter o servidor agido com dolo, ausente, portanto, o elemento subjetivo necessário para configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000576/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Quebrangulo/AL. FUNDEF/FUNDEB. Suposta suspensão indevida de repasses de verbas aos servidores da educação. Período entre os anos de 2010 a 2016. Diligências cumpridas. Ausência de desvio ou malversação. Discussão sobre ser devido ou não o rateio dos valores entre os professores. Questão judicializada pelo SENTEAL, sindicato da categoria. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000326/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5635 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal.

Desmembramento do IPL 0000120-90.2018.4.05.8001, relativo à operação "casa abandonada". Município de São José da Tapera/AL. Possível desvio de recursos do precatório do FUNDEF na contratação da pessoa jurídica Joelma Fontes da Silva - ME. Pregões presenciais 014/2015 e 003/2016, cujos objetos eram o fornecimento de produtos de limpeza e higiene para atender a secretaria de administração. Diligências empreendidas. Investigação prejudicada pela própria natureza dos bens licitados. Impossibilidade, por parte da CGU, de aferição da real entrega das mercadorias, consistentes em bens consumíveis, uma vez que o apuratório teve início após o suposto cumprimento do contrato. Insuficiência de informação que possibilitem o ajuizamento de ação penal ou de improbidade administrativa. Ausência de linha investigativa idônea. Transcorridos quase cinco anos desde a suposta prática delitiva. Incidência da orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000149/2022-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3734 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital Militar de Área de Manaus (HMAM). Pregão Eletrônico 20/2021. Suposto conluio entre as empresas participantes. Diligências cumpridas. Relatório de pesquisa da ASSPA. Empresas Alliance Hospitalar e JS Equipamentos Médicos Hospitalar têm sócios em comum. Não comprovação do conluio ou favorecimento, pois não foi afetada a disputa de lances, nem desistência das empresas. Relatório do TCU, na TC 045.467/2021-8, não encontrou indícios de irregularidades no referido certame. De acordo com o TCU, não há vedação legal sobre o tema e a existência de grau de parentesco entre sócios de empresas licitantes não é suficiente para caracterizar a fraude. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.13.000.000551/2022-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4592 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Manaus. Suposta irregularidade no roteio de recursos do FUNDEB 2021. Diligências cumpridas. A SEMED informou que, de acordo com referida EC 119/2022, a compensação financeira dos recursos não investidos em educação em 2020 e 2021 deverá ser feita até o final do exercício financeiro de 2023. Não comprovação de irregularidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001223/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4682 - Ementa: Sessão Ordinária 7, de 21/03/2022 - Voto 939/2022 Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo presidente da Funai, Marcelo Augusto Xavier da Silva, quando da determinação de instauração de investigação criminal para apuração de fatos sem existirem indícios mínimos de veracidade, com a finalidade explícita de imputar os crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 332 (tráfico de influência) do Código Penal Brasileiro a servidores do próprio órgão, bem como de agentes ligados a associação comunidade Waimiri Atroari, em processo de licenciamento ambiental. Âmbito criminal. Instauração de Notícia de Fato Criminal 1.13.000.1225/2021-11 - 8º ofício da Procuradoria da República no Amazonas. Âmbito cível. Arquivamento. Informa o Procurador que os fatos trazidos pelo representante não se enquadram na previsão de atos de improbidade administrativa, a partir das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Não homologação. Fatos anteriores à publicação da Lei 14.230/2021. Irretroatividade. Enunciado nº 12 da 5ª CCR. Pelo retorno dos autos à origem para apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa. Análise após retorno. Ausência de diligências. O Procurador da República oficiante ratificou os termos da promoção de arquivamento, no sentido de que "os fatos apurados não se amoldam nas definições de ato de improbidade administrativa previstos nas novas redações dos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, cuja aplicação, tal como decidido pelo STF, se dá a fatos praticados anteriormente à sua vigência, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado". Recebimento do feito como recurso ao Conselho Institucional do MPF. (Ir)retroatividade da Lei 14.230/2021 discutida em sede de Recurso Extraordinário com Agravo 843.989/PR, ainda pendente de julgamento. Necessidade de apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa. Remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do feito como recurso ao Conselho Institucional do MPF, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002183/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3259 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Medicina do Amazonas - CREM/AM. Suposta negativa de inscrição no respectivo CRM do médico representante por parte do presidente do Conselho E. J. A.. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Efetivação da inscrição provisória no Conselho de Classe. Não comprovação de irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Medicina do Amazonas. Ausência de indícios de crime e dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002285/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3272 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE. Exercício de 2018. Suposta omissão no dever de prestar contas pelo ex-prefeito municipal. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Contas posteriormente apresentadas: três meses após o encerramento do prazo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000005/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4677 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant/AM. Omissão de apresentar Guia de Recolhimento de FGTS e Informações ao INSS. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. A gestora recolheu a parte laboral e parcelou o restante correspondente à cota patronal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000029/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4704 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tefé (AM). Projeto Amazônia Conectada (trecho Tefé-Coari). Ministério da Defesa. Contratação de empresa provedora de internet. Supostas irregularidades. Representação genérica. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo Município: Chamada Pública 003/2021 destinada à seleção e classificação de empresas públicas que tenham interesse na utilização da infraestrutura de comunicação óptica da Rede Vitória-Régia, desenvolvida no âmbito do Programa "Amazônia Conectada do Exército Brasileiro". Regular publicidade do certame e prazo determinado para a inscrição dos eventuais interessados. Demonstração de interesse por apenas uma empresa. O município apenas administrou o procedimento, sem repasse de valores. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indicativo de repasses de verbas públicas no âmbito do convênio em questão. Não configuração de ato de improbidade administrativa por dano ao erário ou prática de crimes. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001642/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3461 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Candeias (BA). Recursos do FUNDEB. Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, conservação e reparação da Escola Municipal Julieta Viana. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas.

Informações prestadas e documentação apresentada. Execução contratual em pleno andamento. Retomada dos serviços após devida relicitação. Diligência externa feita in loco pelo MPF - Relatório Circunstanciado 10/2022: obras no empreendimento, custeadas com verbas de precatórios do FUNDEF. Não comprovação da prática de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001990/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3612 - Ementa: Deliberação da 5ª CCR - Sessão ordinária 11 - 16/04/2020 Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Originária do Inquérito Civil 1.14.000.001407/2017-60 já arquivado. IFBA. Suposta prática de improbidade administrativa por parte do reitor do IFBA, em decorrência de omissão na apresentação de justificativa ao Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - CONSUP, em relação à rescisão amigável do contrato 14/2011, firmado entre o IFBA e a INTERCOP Construtora e Incorporadora LTDA., para a instalação de 05 elevadores e plataformas de acessibilidade (PNE) em edificações existentes, incluindo obras civis de adequação dos espaços físicos para instalação desses equipamentos. Processo de licitação 23279.009388/2011-19, com empenho de R\$ 352.426,25. Supostas irregularidades. Informações prestadas pela CGU. Relatório de avaliação dos resultados da gestão e relatório de evidências. Falhas quanto ao atendimento às formalidades previstas em lei por parte do IFBA. Evidências de controles administrativos precários. Irregularidades observadas pela CGU: - deficiência na gestão e controles do contrato 14/2011; - orçamento do projeto básico deficiente, na tomada de preço 09/2011; - documentação de suporte insuficiente para o ateste de serviços e critérios de medição inadequados ao regime de empreitada por preço global, nas obras de fornecimento e instalação de plataformas e elevadores; - não adoção de BDI diferenciado, na aquisição de equipamentos, na tomada de preços 09/2011; - ausência das anotações de responsabilidade técnica (ARTS), nas obras de fornecimento e instalação de plataformas e elevadores; - revisão de preços irregular, relativos à aquisição e instalação de elevadores e plataformas sob o contrato 14/2011, implicando em prejuízo de R\$ 11.747,48; - antecipação de recursos, referente ao fornecimento e instalação de elevadores e plataformas, no contrato 14/2011, implicando superfaturamento por pagamento antecipado no montante de R\$ 9.343,63; - aquisição de pisos táteis de alerta sem o planejamento adequado. Não comprovação de improbidade. Ausência de dolo. Recomendações expedidas pela CGU para adoção de providências a serem feitas pela reitoria do IFBA, tais como: apuração das responsabilidades dos atos que causaram os prejuízos ao erário, bem como a adoção de providências visando a recuperação ao erário; criação de mecanismos de controles dos prazos relativos às vigências e dos seguros garantias dos seus contratos; treinamento em gestão e fiscalização de contratos dos servidores designados para essa responsabilidade, dentre outras medidas. Recurso interposto pelo representante. Diversas irregularidades que caracterizam ao menos um erro grosseiro do agente público e possível prejuízo ao erário e prejuízo social ao não oferecer o suporte estrutural determinado na legislação para as pessoas portadoras de deficiências que transitam no campus Salvador do IFBA. Mantidos os fundamentos da decisão do arquivamento. Diante das irregularidades apontadas pela CGU, necessário o retorno dos autos à PR de origem para diligências complementares, no sentido de verificar as providências adotadas pela reitoria do IFBA quanto a cada uma das irregularidades apontadas, bem como para análise de possível prejuízo ao erário. Retorno dos autos para diligências necessárias. Análise após retorno: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002205/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3534 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nazaré/BA. FNDE. PDDE. Omissão no dever de prestar contas. Recurso recebido em 2013. Mandato findo em 2016. Ação de ressarcimento proposta pelo Município. Prescrição da ação de improbidade e do crime de responsabilidade (art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/67). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002234/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4577 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Integração Nacional. Supostas irregularidades na execução dos Convênios SIAFI 67174 e 675032. Recursos para o atendimento de municípios baianos em situação de emergência/calamidade. Diligências cumpridas. O Convênio 675032 já é objeto de procedimento no âmbito da PRM de Petrolina. Bis in idem. Quanto ao ajuste 671741, a prestação de contas foi apresentada pelo Governo do Estado da Bahia e o Ministério ainda não concluiu a análise. Ocorre que, a prestação de contas foi apresentada em 2014 e os fatos são anteriores a esta data. As inconsistências até então verificadas não indicam desvio ou apropriação de recursos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002363/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4662 - Ementa: Procedimento administrativo. Acompanhamento do cumprimento das obrigações do Acordo de Não Persecução Cível firmado no IPL 142/2013. ANPP em fase de execução na justiça Federal. Parcelas da multa estipulada no ANPC integralmente cumpridas. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002659/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3609 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Docas do Estado da Bahia. Suposta irregularidade na contratação de serviços de apoio administrativo e técnico especializado e atividades auxiliares. Contrato 002/2016. Diligências cumpridas. Ausência de irregularidade nas sucessivas prorrogações, tendo em vista que ficou demonstrada vantagem para a referida empresa pública. Inexistência de sobrepreço. Ausência de indícios de fraude. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000427/2014-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3226 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeito de Itororó/BA. Notícia de supostas licitações fraudulentas. Objeto do procedimento restrito a determinado pregão para aquisição de combustíveis. Recursos do FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde. Supostas irregularidades ocorridas em 2014 e 2015. Mandato do ex-prefeito encerrado em 2016. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Art. 23 da LIA - redação anterior à Lei 4.230/2021. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Ausência de elementos aptos a subsidiar eventual ação penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000115/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4584 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Valente/BA. FNDE. Programa Brasil Alfabetizado. Anos de 2012 e 2013. Omissão no dever de prestar contas. Diligência cumprida. Embora o prazo para a prestação de contas tenha ocorrido em 2017, o Município informou que nenhum documento financeiro ou contábil foi deixado nos arquivos da Prefeitura pelos antigos gestores. Prescrição de possível ação de improbidade quanto aos gestores que receberam e aplicaram o recurso. Inquérito policial instaurado. Não comprovação de dolo ou má-fé por parte do gestor responsável pela prestação de contas, tendo em vista a ausência de documentos contábeis e financeiros sobre o referido programa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000250/2022-82 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3695 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. PNATE. Município de Anguera/BA. Suposto recebimento de recursos do SUS para combate à pandemia, sem a devida contraprestação aos municípios de Anguera/BA. Exercício de 2020. O Conselho de Saúde do Município, em parecer, apontou que a execução orçamentária dos recursos da saúde foi feita corretamente. A administração municipal adotou as medidas de combate ao COVID-19. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000430/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4714 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Euclides da Cunha/BA. Objeto: "possível violação ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88", a partir do Contrato de Concessão de Uso 0317/2015, firmado entre o Município de Euclides da Cunha/BA e a Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro, para "conceder o uso do espaço e equipamentos do Hospital Municipal Antônio Carlos Magalhães - Euclides da Cunha/BA para, conforme condições contratuais, utilizar de forma exclusiva e específica para prestação de serviços de saúde pelo Sistema Único de Saúde, conforme autoriza a Lei Municipal nº 1.463/2015". Diligências empreendidas. Documentos juntados. Eventual terceirização do serviço de mão de obra na área da saúde. Inexistência de irregularidade a ser sanada. Não ferimento à regra do concurso público (Nota Técnica 01/2018/MPE/MPC/MPT/MPF). Efetuado chamamento público. Ausência de indícios de sobrepreço. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000607/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3805 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santaluz/BA. Pregão Eletrônico 009/2021. Aquisição de material de construção. Supostas irregularidades na contratação da empresa N. SANTOS SILVA pelo Município. Possível inidoneidade da empresa, considerando a afirmação contida na representação de que seria falso o endereço informado. Esclarecimentos apresentados pela administradora da empresa, noticiando que desde setembro de 2021, o estabelecimento mudou-se, sendo o novo endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil. Esclareceu também a questão da ausência de empregados vinculados ao estabelecimento, afirmando que estariam em período de experiência. Processos de pagamento juntados aos autos apontam a entrega das mercadorias contratadas pelo Município de Santaluz/BA, não tendo o representante apresentado elementos que evidenciassem hipótese de superfaturamento. Ausência de indícios de frustração à licitude do procedimento licitatório. Arquivamento promovido pelo procurador oficiante. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000058/2018-90 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3519 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Abaré/BA. PNAE. Exercício de 2017. Suposta fraude em procedimento licitatório. Descumprimento da Resolução 26/2013 do FNDE, sobre a obrigatoriedade de aquisição de 30% da agricultura familiar e ausência de merenda nas escolas municipais São José e Isabel da Silva Resende. Diligências cumpridas. Relatório da Polícia Federal no IPL 1008278-70.2021.4.01.0000 concluiu pela ausência de indícios de ajustes entre os licitantes. Não comprovação de desabastecimento de merenda escolar. PIC arquivado junto ao TRF 1ª Região. O Conselho Municipal da Educação informou que o Município adquiriu mais de 30% dos produtos na agricultura familiar. Não comprovação das irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000195/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3487 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Investigação patrimonial de JORGE UBIRAJARA MARQUES DE SOUZA, condenado na ação civil pública por ato de improbidade 0004824-82.2015.4.01.3307 e 0001351-54.2016.4.01.3307. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Falecimento do investigado em 16/01/2021. Esgotamento do objeto e de providências aptas a localizarem eventual espólio do de cujus. Ações judiciais em curso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000203/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3611 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Procedimento instaurado para conduzir investigação patrimonial de réu condenado na ação de improbidade administrativa 5330-24.2016.4.01.3307. Diligências realizadas junto aos cartórios. Objeto concluído. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000457/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3614 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir de Nota Técnica 01/2019 do GT Proinfância. Município de Tremedal (BA). FNDE. Execução da obra Creche Pré-Escola - Convênio 2537/2012. Execução da obra de construção da Quadra Escolar Coberta no Povoado de São Felipe - Convênio 8010/2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Prorrogação do convênio 2537/2012 até 24/11/2022. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos na retomada das execuções das referidas obras. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000164/2015-09 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4555 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na constituição da pessoa jurídica JK Tech Construções Ltda, nos procedimentos licitatórios por ela vencidos e na execução dos contratos celebrados com os municípios afetos à área de atribuição da Procuradoria da República em Guanambi. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Fatos apurados por meio de procedimentos preparatórios instaurados. Acatamento de recomendações expedidas pelo MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000189/2016-85 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2438 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de atribuição da PRM-Guanambi/BA. Ex-prefeitos. Supostas irregularidades em licitações vencidas pela empresa Companhia Brasileira de Serviços Industriais e Infraestrutura Ltda - COBRA SIEL. Indícios de que a empresa tenha sido criada com objetivo de fraudar procedimentos licitatórios. Instauração dos procedimentos preparatórios 1.14.009.000389/2016-38, 1.14.009.000388/2016-93, 1.14.009.000393/2016-04, 1.14.009.000394/2016-41, 1.14.009.000390/2016-62, 1.14.009.000386/2016-02, 1.14.009.000392/2016-51, 1.14.009.000387/2016-49, 1.14.009.000385/2016-50. Possíveis atos de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Mandatos encerrados entre 2013 e 2016. Denúncias oferecidas e instauração dos Inquéritos policiais 1003625-26.2020.4.01.3309 (Tanque Novo/BA), 1003077-98.2020.4.01.3309 (Candiba/BA), 1003289-22.2020.4.01.3309 (Carinhonha/BA), 1004932-15.2020.4.01.3309 (Palmas de Monte Alto/BA), 1004957-28.2020.4.01.3309 (Sebastião Laranjeiras/BA), 1004923-53.2020.4.01.3309 (Malhada/BA) e 1004897-55.2020.4.01.3309

(Guanambi/BA). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000133/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lajedão/BA. Aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Convênio 84.0126/2016). Recuperação de estradas vicinais. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Prestação de contas aprovada. Atestada a execução física do objeto do convênio. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000057/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Município de Jaborandi/BA. Pregão Presencial 037/2013 e Pregão Presencial para Registro de Preços 031/2014. Suposta frustração do caráter competitivo da licitação. Diligências cumpridas. Ausência de elementos suficientes para a comprovação das ilicitudes. Ocorrência dos fatos em 2013 e 2014. Antiguidade. Prescrição de possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000605/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4648 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. Pregão Eletrônico 2021/1172-Sesa/UGP. Aquisição de 37 cardioversores. Suposta falha na especificação correta dos aparelhos a serem licitados. Diligências cumpridas. Documentos juntados e analisados. Ausência de indícios de irregularidade na condução da licitação. Sobre os questionamentos na representação, a Secretaria de Saúde informou que a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA interpôs recurso ao processo de aquisição de forma intempestiva, após a homologação. Arquivamento. Recurso da representante. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão. Recurso improvido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000915/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3685 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aratuba/CE. Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité. Feito instaurado a partir do recebimento do Ofício 0040/2020/PROCAP, por meio do qual o Ministério Público do Estado do Ceará encaminhou cópia da NF 2019/595931, para apuração de fatos referentes aos contratos de rateio 08/2019 e 16/2019. Não consta dos autos a representação que fundamentou a autuação do procedimento, não havendo informações sobre as supostas irregularidades. Diligências efetuadas. Esclarecimentos acerca dos fatos não obtidos. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual/CE. Consta dos autos: "Compulsando os autos, verificou-se que não consta nos autos a representação que fundamentou a autuação do procedimento, não havendo informações sobre as supostas irregularidades. Visando colher informações sobre as supostas irregularidades, foram oficiadas a Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública do MPCE, solicitando esclarecimentos a respeito dos fatos apurados na NF 2019/595931, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quando foram solicitadas cópias de relatórios de eventuais auditorias realizadas no CPSMB em 2019, notadamente quanto a gestão da Policlínica Dr. Clóvis Amora Vasconcelos. Diante da falta de resposta, os ofícios mencionados foram reiterados (DESPACHO nº 12743/2021)". (...) Apesar da reiteração dos ofícios, o Ministério Público do Estado do Ceará (Coordenadoria da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública) não respondeu as solicitações deste Parquet federal.". Recebo a promoção de arquivamento como declínio de atribuições e remeto os autos ao Ministério Público Estadual/CE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições, com remessa dos autos ao MP/CE, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.001408/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3766 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Guaiúba/CE. Termo de Compromisso PAC 6212/2013. Tomada de Preços 2002.01/2014. Execução da construção de uma quadra escolar coberta com vestiário no bairro Santo Antônio. Representação noticiando que a obra encontra-se paralisada desde o ano de 2017 e há uma série de inconformidades nas vigas e lajes da quadra, capazes de comprometer sua segurança. Repassados 65% do valor do compromisso pelo FNDE ao Município, e efetivamente executados 63% da obra, não havendo indícios de apropriação dos valores, pois o percentual executado guarda relação com os valores liberados. Contas apresentadas e aguardando análise. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001518/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/CE). Gestão do presidente do CREA/CE, licenciado E. M. M.. Processo 04426/2019. Supostas irregularidades: contratação de empresa para serviço de reforma na Inspecção Regional Metropolitana II - IRMII em São Gonçalo do Amarante (CE); contratações de empresas com dispensa de licitação, em desrespeito ao Art. 23 da Lei 8.666/94 e Decreto 9.912/18; e reformas nas inspetorias do CREA/CE nas cidades de Maracanaú, São Gonçalo do Amarante, Crateús e Sobral. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Ausência de indícios de malversação, dolo/má-fé dos agentes públicos e de dano ao erário. Não comprovação de ato de improbidade administrativa e crime. Quanto ao uso dos recursos de CREA-CE para pagamento de despesas pessoais: ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa 0807165-67.2022.4.05.8100 e a Ação Penal 0807166-52.2022.4.05.8100. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002369/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3675 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cascavel/CE. Suposta paralisação irregular de obras públicas. 1- Ministério das Cidades. Implantação de pavimentação em vias urbanas. 2- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Construção de uma escola com quatro salas de aula no assentamento Menino Jesus. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Longo lapso temporal decorrido. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.002378/2014-73 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4651 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, CIPP S/A. Supostas irregularidades na contratação da empresa MRS Estudos Ambientais Ltda., por dispensa de licitação. Diligências recomendadas pela 5ª CCR foram devidamente cumpridas, todavia os documentos apresentados pela CIPP S/A, com detalhamento técnico, esclarecem as pendências e são suficientes para afastarem os indícios de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002682/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2315 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório originado do

acórdão 13310/2021-1ª câmara do TCU - relator ministro B.Z. tomada de contas especial partes: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) contra Centro de Pesquisa e Qualificação Tecnológica - CPQT (03.165.769/0001-58) e de E.S.A. (xxx.936.353-xx). Convênio FUNDECI 2011/088. Implantação de "sistema de avaliação online com o escopo de garantir a identidade de alunos e avaliadores, utilizando sistemas de autenticação, através de uma ferramenta simples, baseada em componentes audiovisuais, composta por webcam controlada remotamente via servo-motor, além de um display de cristal líquido, sendo dos artefatos aplicados à educação à distância, em suas mais diversas utilizações". Supostas irregularidades. Constam do voto do TCU, objeto de apreciação deste procedimento, os itens 9.1 (julgou irregular as contas); 9.2 (determinou a aplicação de multa) e 9.3. (autorizou a cobrança judicial da dívida). Diligências empreendidas. Interposto recurso de reconsideração junto ao TCU contra o retromencionado acórdão. Recurso conhecido e acolhido - suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão. Não subsistem os motivos que ensejaram a instauração deste procedimento preparatório. Perda do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002694/2014-45 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3638 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Itaitinga/CE. Exercício de 2012. Suposta malversação de recursos praticada por ex-Secretários de Educação e ex-Prefeito municipal. Representação sigilosa efetuada em 06-09-2014. Fatos de 2012. Longo lapso temporal decorrido. Ausência de elementos suficientes a ensejar a continuidade das investigações. Diligências efetuadas pelo MPF não lograram êxito no esclarecimento e comprovação das irregularidades noticiadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.000.002814/2018-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2967 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Parambu/CE. Possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, entre os anos de 2013 e 2016, considerando as condições econômico-financeiras dos beneficiários. Diligências cumpridas. Recomendação expedida. O município informou que a recomendação foi integralmente cumprida, encaminhando as planilhas contendo os CPFs dos beneficiários do Programa Bolsa Família cujos benefícios foram cancelados ou excluídos. Irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000055/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2971 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta acumulação indevida de cargo público por Michel Martins dos Santos, em razão do exercício do cargo de professor na Secretaria Municipal de Educação de Várzea Alegre, no período de abril a outubro do ano de 2013, ao tempo em que exerceu o cargo em comissão de secretário parlamentar no gabinete do deputado federal José Guimarães, em Fortaleza/CE, no período de 06/08/2012 a 01/01/2013 e de 04/06/2013 a 28/01/2014. Diligências feitas. Apurou-se que, para tomar posse no cargo em comissão de secretário parlamentar, o investigado assinou declaração de que não exercia cargo, emprego ou função pública, quando, na realidade, ocupava cargo público temporário de professor no Município de Várzea Alegre, em período concomitante ao exercício do cargo em comissão de secretário parlamentar, na Câmara dos Deputados. Âmbito cível. Prescrição. Transcurso de tempo superior a 5 anos da acumulação incompatível de cargos, contado a partir do término do exercício do cargo em comissão de secretário parlamentar, segundo o art. 23 I da Lei 8429/92. Âmbito criminal. Possível prática dos crimes de estelionato e falsidade ideológica, tipificados nos artigos 171 e 299 do Código Penal. Remessa de cópia dos autos à Polícia Federal a fim de instaurar inquérito policial para apuração dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000092/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3820 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Assaré/CE. COVID/19. Suposta fraude em procedimento licitatório para aquisição de oxigênio medicinal. Diligências cumpridas. Valor transferido para a empresa contratada de R\$18.536,00. Dificuldade na avaliação de eventual sobrepreço, em razão da crescente demanda e variação dos valores durante a pandemia. Baixa ofensa patrimonial. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000098/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3773 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Acopiara (CE). Supostos desvios de recursos federais repassados à Secretaria de Saúde para custear as despesas do Carnaval de 2020. Diligências cumpridas. Informações da prefeitura e documentação juntada: feitura de licitação para Permissão de uso onerosa e em caráter precário ao setor privado para exploração comercial do espaço onde ocorreu o evento. Inexistência de indícios de utilização de recursos da saúde ou educação para financiamento do citado carnaval. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000157/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4635 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barbalha/CE. Aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Suposta ausência de aquisição dos gêneros de merenda escolar. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Irregularidade sanada. Entrega dos kits de alimentação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.002.000221/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3738 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aiuaíba/CE. FNDE. PROINFÂNCIA. Termo de compromisso 208474/2014. Suposta malversação de recursos. Diligências cumpridas. Termo de compromisso prorrogado. Na última atualização a obra tinha mais de 70% executado, enquanto que o governo federal só havia repassado 37,52% do recurso. Ausência de indícios de malversação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000461/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4552 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira 47672.3.74.2145. Supostas operações cujos valores se afiguram objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira relacionadas à empresa ISM GOMES DE MATTOS. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de irregularidades e de envolvimento de órgãos da administração direta e/ou indireta de ente federativo. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "A instauração ou manutenção de uma investigação criminal necessita de fundamento razoável para tanto, o que não se verifica nos presentes autos. Pequenas e médias empresas que atuam no ramo de alimentos, interagindo com pequenos produtores e agricultores em diferentes localidades normalmente utilizam dinheiro em espécie. Até o momento não é crime sacar dinheiro, mesmo que seja de quantia próxima a R\$ 50.000,00, como é o caso da comunicação relativa à empresa ISM GOMES DE MATTOS (CNPJ nº 04.228.626/0001-00). Se tais saques podem parecer elevados para uma pessoa física o mesmo não se pode dizer de uma indústria de alimentos que certamente tem despesas em todas as etapas de sua cadeia

produtiva que demanda dinheiro em espécie". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000629/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3803 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro do Norte/CE. Representação requerendo a análise e apuração da contratação de operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF pelo Município de Juazeiro do Norte, com a garantia da União. Projeto de Lei encaminhado pela Prefeitura Municipal à Câmara Municipal em 30 de outubro de 2019 com o objetivo de contratar operação de crédito externo. Não comprovação de malversação de recursos públicos, tendo em vista a ausência de repasse de valores até o momento. O Município não conseguiu cumprir os trâmites formais para a concretização da operação e consequentemente não recebeu o valor pactuado. A Secretaria do Tesouro Nacional-STN vem fazendo rigorosa fiscalização e controle sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao Município para a obtenção da concretização da operação de crédito. Ausência de justa causa para manutenção do presente procedimento. Homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000062/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4542 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - 16/04/2020 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Monsenhor Tabosa - CE. Suposta malversação de verbas pelo prefeito da municipalidade, considerando que os servidores não receberam os proventos em maio de 2018. Diligências ultimadas. Comprovação de que os pagamentos foram feitos. Ausência de indícios de malversação ou desvio de verbas. Irregularidades sanadas. Homologação. Análise após retorno Desarquivamento do feito. Notícia de que a Prefeitura voltou a atrasar os pagamentos, dessa vez não somente dos profissionais de enfermagem, mas também dos demais profissionais contratados, como zeladores, cozinheiros, vigilantes, etc. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. O Município de Monsenhor Tabosa regularizou os pagamentos dos servidores contratados. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000098/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3710 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Catunda/CE. Acompanhamento da regularidade da aplicação de verbas federais oriundas do Ministério do Esporte, na obra de reforma do estádio municipal, objeto do Convênio 38106/2013. Diligências cumpridas. O Município de Catunda/CE informou que a obra encontra-se atualmente com 50,65% dos serviços executados, bem assim que o repasse do Ministério do Esporte foi no valor de R\$ 380.250,00, com contrapartida assumida pelo município no valor de R\$ 173.482,66. Não se apurou, até o momento, indícios de prática de ato ímprobo ou ilícito penal. Ademais, os fatos são antigos e não se vislumbra linha investigatória idônea. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000016/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Possíveis irregularidades na administração da Associação do Distrito de Irrigação Curú-Paraipaba, localizada no Município de Paraipaba/CE, notadamente o repasse de R\$ 1.300.000,00 pelo Ministério da Agricultura em favor da associação. Narrativa do representante de que o presidente da aludida associação não tem sido transparente em sua gestão, de forma que não repassa aos colonos as informações de interesse daquele perímetro irrigado. O representante mencionou, ainda, que a verba repassada pelo Ministério da Agricultura nunca teria chegado à comunidade, e, posteriormente, foram perfurados oito poços, porém, em áreas de amigos do presidente da associação, os quais seriam vereadores e empresários da cidade. Diligências feitas. Representação genérica. Não foram acostados, junto à representação, elementos comprobatórios ou maiores indícios do alegado favorecimento, mesmo após a notificação do representante. O suposto repasse de recurso federal no valor de R\$ 1.300.000,00 para o distrito de irrigação Curú- Paraipaba não restou constatado. De igual sorte, o eventual favorecimento na perfuração dos poços efetuada com o suposto repasse de verbas do governo federal também não fora comprovado, não sendo sequer apresentados indícios da materialidade de tal conduta e nem tampouco de seus respectivos responsáveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000059/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Possíveis irregularidades na administração da Associação do Distrito de Irrigação Curú-Paraipaba, localizada no Município de Paraipaba/CE, notadamente o repasse de R\$ 1.300.000,00 pelo Ministério da Agricultura em favor da associação. Narrativa do representante de que o presidente da aludida associação não tem sido transparente em sua gestão, de forma que não repassa aos colonos as informações de interesse daquele perímetro irrigado. O representante mencionou, ainda, que a verba repassada pelo Ministério da Agricultura nunca teria chegado à comunidade, e, posteriormente, foram perfurados oito poços, porém, em áreas de amigos do presidente da associação, os quais seriam vereadores e empresários da cidade. Diligências feitas. Representação genérica. Não foram acostados, junto à representação, elementos comprobatórios ou maiores indícios do alegado favorecimento, mesmo após a notificação do representante. O suposto repasse de recurso federal no valor de R\$ 1.300.000,00 para o distrito de irrigação Curú- Paraipaba não restou constatado. De igual sorte, o eventual favorecimento na perfuração dos poços efetuada com o suposto repasse de verbas do governo federal também não fora comprovado, não sendo sequer apresentados indícios da materialidade de tal conduta e nem tampouco de seus respectivos responsáveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000069/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do Acórdão 1862/2019-TCU-1ª Câmara. Processo TC 022.169/2017-2. Município de Itapipoca/CE. Ex-Prefeito. Contrato de Repasse 249.784-30/2008 (SIAFI 623989), firmado com o Ministério das Cidades. Construção de 62 unidades habitacionais com infraestrutura. Contas do prefeito julgadas irregulares. Suposta inexecução do contrato. Diligências cumpridas. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Mandato encerrado em 2012. Adoção de medidas ressarcitórias. Prescrição da pretensão punitiva. Fatos ocorridos entre 2011 e 2012. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001398/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3362 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação de Deputado Federal noticiando a prática do crime de abuso de autoridade por Delegada da Polícia Federal. Suposta requisição de instauração de procedimento investigatório de infração penal sem a constatação da prática de crime, em razão da falta de tipicidade. Não comprovação de irregularidades. Inquérito instaurado e conduzido regularmente. A Delegada indicada para conduzir o inquérito deu cumprimento e efetivou as diligências determinadas pela autoridade judiciária que presidiu a investigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001598/2021-71 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Objetivo de acompanhar eventual necessidade de ressarcimento de valores por docente da universidade de Brasília, em razão de suposta ofensa ao regime de dedicação exclusiva. Não confirmação da suspeita de atividade remunerada incompatível com a função de professor. Ausência de irregularidades. Perda do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002794/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal a partir do ofício 27576/2022- TCU/Seproc, com cópia do Acórdão 3059/2022-TCU-Primeira Câmara. Ministério da Justiça. Servidores e sócios da empresa HGS Locadora de Veículos Ltda.. Suposto prejuízo causado ao erário decorrente de valores pagos indevidamente à empresa contratada no curso da execução do Contrato 65/2002. Diligências cumpridas. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Pagamentos ocorridos entre os anos 2005 e 2008. Possível crime do art. 312 do Código Penal (peculato), bem como prática de ato de improbidade administrativa art. 10-XI da Lei 8.429/1992. Prescrição. Antiguidade dos fatos investigados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002960/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4515 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Caixa Econômica Federal. Uso de verbas públicas para a feitura de benfeitorias na residência de ex-presidente da CAIXA, em Brasília (DF). Possível crime de peculato (art. 312 do Código Penal) e ato de improbidade administrativa. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada pela CEF: utilização de recursos da instituição para reforçar a segurança de seu dirigente máximo, em razão de ameaças sofridas no exercício do referido cargo; benfeitorias, no valor total de R\$ 51.927,39 feitas mediante contrato de manutenção 5299/2014, após prévia manifestação favorável da área jurídica daquela empresa pública. Contratação foi objeto de análise pela Corregedoria da CEF - Relatório de Análise Preliminar 5860.2020.1770: não instauração de Processo Disciplinar e Civil, não identificação do cometimento de quaisquer irregularidades por empregado e/ou dirigente da CEF e ausência de prejuízo à CEF. Não comprovação de desvio de recursos públicos em benefício do ex-presidente da CEF. Fato sob análise do Tribunal de Contas da União. Inexistência da prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003422/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. PROS. Suposto desvio do Fundo Especial para Financiamento de Campanha, por meio de contratos milionários com empresas de advocacia, gráfica, produtora e contabilidade, envolvendo todos os Estados. Ausência de elementos mínimos de prova sobre o alegado. O anonimato inviabiliza a possibilidade de complementação das informações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000574/2017-81 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3517 – Ementa: Deliberação anterior da 5ª CCR - 997ª Sessão ordinária de 5.6.2018: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Serra/ES. Relatório de fiscalização da CGU. Irregularidades na aplicação de recursos federais do bloco de atenção básica à saúde transferidos pelo Ministério da Saúde. Exercícios 2014 e 2015. Constatções destacadas pela CGU de maior relevância: item 2.1.2 - "pagamentos integrais de contratos de trabalho a profissionais da área da saúde que não cumpriram as jornadas de trabalho contratadas"; item 2.1.3 - "pagamento por item já existente previamente em obra de reforma de unidade de atenção primária à saúde - uaps central carapina - Serra/ES, no valor de R\$ 28.636,45; item 2.1.4 - "inexistência de itens pagos em obra de reforma de unidade de atenção primária à saúde - uaps central carapina - Serra/ES, no valor de R\$ 12.791,15". Arquivamento promovido com base na orientação 3/5ª CCR, ao argumento de que dos fatos apontados no relatório, somente o item 2.1.3 tem dimensão econômica superior a 20 mil reais. Determinado o desmembramento do feito, com a formação de novos autos para tratar exclusivamente do item 2.1.3 com arquivamento dos demais. Não aplicação da orientação 3/5ª CCR na hipótese. Impossibilidade de cisão das irregularidades para considerar os valores isoladamente. Retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações quanto às demais constatações da CGU não examinadas e para cumprimento do enunciado 4/5ª CCR, eis que não houve manifestação no âmbito criminal. Deliberação após retorno: Cumprimento da determinação da 5ª CCR. Análise das constatações da CGU. 1) Pagamentos integrais de contratos de trabalho a profissionais da área da saúde que não cumpriram as jornadas de trabalho contratadas - item 2.1.2. Falhas no sistema de ponto eletrônico. A Comissão de sindicância da Secretaria Municipal de Saúde concluiu pela dedução dos pagamentos indevidos. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade na conduta dos responsáveis pela frequência. 2) Pagamento por item já existente previamente em obra de reforma de Unidade de Atenção Primária à Saúde: um muro - item 2.1.3. A Comissão de Sindicância concluiu que o pagamento a maior ocorreu por erro de digitação do item muro na planilha de medição. Valor devidamente atualizado, corrigido e devolvido pela empresa contratada. Inexistência de ato ímprobo ou crime. 3) Inexistência de itens pagos em obra de reforma da UAPS: postes - item 2.1.4. Comprovada a instalação dos postes e justificada a sua retirada. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000086/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de sugestão encaminhada pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia Covid-19 do Ministério Público, através do Ofício Circular 01/2020/CFN/GIAC-COVID19. Encaminhado pela 1ª CCR: Matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Vargem Alta (ES). Acompanhar a destinação dos recursos repassados para execução de ações de combate ao Coronavírus. Diligências cumpridas. Recomendação expedida pelo MPF ao Município para efetivo cumprimento das disposições legais da Lei 13.979/2020 "com relação ao dever de transparência em relação aos gastos emergenciais havidos para o enfrentamento da pandemia". Não acatamento. Proposta de celebração de TAC. Não formalização. Decisões do CNMP nos Pedidos de Providências 1.00356/2020-77 e 1.00382/2020-96: "cessar quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares que coincidam com as atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como se abstenham de instaurar procedimentos ou ajuizar ações que visem fiscalizar o ente público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001928/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4580 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Cooperação Internacional. Informações oriundas da Suíça relativas a suspeitas de lavagem de dinheiro. Inquérito policial 2021.0044093 em estágio mais avançado. O Procurador oficiante fundamenta o arquivamento no fato de que "o caderno apuratório deve aportar a este órgão ministerial periodicamente para controle da atividade policial, mediante concessão de novo prazo, elaboração de cota e para análise de nuances penais e cíveis/administrativas, inclusive a prescrição da ação de improbidade". Anotação da dúplice repercussão no Sistema Único. Desnecessidade de apuração concomitante. Providências adotadas pelo Procurador para a análise posterior sob a perspectiva cível. Homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002463/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4536 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta prática de fraude na medição dos serviços referentes a terminal que integra o contrato de construção do trecho 02 do Corredor BRT Norte-Sul. Diligências efetuadas. Perícia de engenharia feita pela SPPEA/PGR. Não comprovação de irregularidades. Restou pericialmente comprovado que há mais serviços executados do que pago. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.19.000.000443/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Barreirinhas (MA). FNDE. Prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE- FUNDAMENTAL). Exercício de 2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada. Recursos transferidos durante a gestão do ex-prefeito A. de F. F. F.. Suposta omissão da prestação de contas e não disponibilização da documentação necessária para o prefeito sucessor. Término do prazo para a prestação de contas em 1º de julho de 2021. Ausência de elementos mínimos para instauração de Notícia de Fato para apuração do suposto crime do art. 1º-VII do Dec.-Lei 201/1967 em face do atual Prefeito de Barreirinhas/MA, A. G. R., o mesmo responsável pela representação contra o ex-prefeito A. de F. F. F.. "(...) a respeito do correto destino dado aos recursos gastos sem prestação de contas deve ser resolvida, primeiramente, no âmbito administrativo (ressarcimento e/ou multa)". Cópia do feito encaminhada à PR-MA - 7º Ofício para "apuração dos fatos em face do ex-Prefeito de Barreirinhas/MA, ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, gestão 2017/2020, e demais responsáveis, sob as seguintes esferas possíveis: (1) responsabilização cível/administrativa: devolução dos recursos cujas despesas não foram comprovadas; ônus da prova do correto destino dado aos autos recai sobre o ex-gestor; (2) responsabilização penal: em relação às outras condutas penais passíveis de incidência, cujo indício surge a partir da omissão do dever de prestar contas (indícios de mau uso dos recursos não comprovados), tipificadas, em tese, no próprio DL 201/67". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000526/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4701 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal. Município de Buriú (MA). Ministério do Trabalho e Previdência. Suposta reprovação pela não execução total do objeto do Plano de Implementação 46958.000223/2011-20 (SIAFI 299916), referente à qualificação social e profissional de 200 jovens e a inserção de 30% dos jovens qualificados no mercado de trabalho, no período de 13/07/2011 a 30/11/2013. Prazo final para a prestação de contas até 29/01/2014. Ex-Prefeito R. M. B.. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Reconhecimento pelo órgão gestor da execução física do objeto conveniado - oferta dos cursos voltados a qualificação de jovens pela municipalidade-. Não identificadas fraude ou inexecução do objeto pactuado quando da análise das contas. Baixo valor relativo aos rendimentos que teriam deixado de ser auferidos de R\$ 1.767,88. Baixa repercussão patrimonial. Orientação 3/5ª CCR. Inexistência de dolo para a configuração do cometimento de eventual crime e/ou ato ímprobo. Ausência de malversação dos recursos conveniados. Suposta omissão da prestação de contas: objeto da Ação Penal 1002783-08.2018.4.01.3700, em trâmite perante a Seção Judiciária do Maranhão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000757/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3265 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Paulino Neves/MA. Ex-Prefeito. PNATE/Fundamental. Ano 2020. Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Constatção de recibo de prestação de contas dos recursos datado de 26 de abril de 2022. Inexistência de dolo. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001023/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato criminal. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. PNATE Fundamental. Exercício de 2020. Suposta omissão no dever de prestar contas. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Contas posteriormente apresentadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001956/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. FNDE. Município de Santo Amaro do Maranhão/MA. Ex-Prefeita L.L.R.L. Ex-secretária A.F.A. Programa MP 815/2017. Ano de 2017. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências empreendidas. Mandato encerrado em 2020. Data prevista para a prestação de contas 01/03/2021. Enviada documentação para comprovar que as verbas não foram usadas e foram "objeto de aplicação automática para rendimento", tendo juntado extratos bancários. Contas prestadas tardiamente em 11/04/2022. Irregularidade sanada. Arquivamento devido a ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002170/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Miranda do Norte (MA). Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Execução do Convênio 848856/2017. Contrato 058/2018. Supostas irregularidades em serviços de pavimentação asfáltica nos Povoados Campestres, Cariongo I e Cariongo II. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Regular utilização do dinheiro público. Não verificação de elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000076/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3421 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Imperatriz/MA. Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz. Pregão Eletrônico 045/2020-SRP. Supostas irregularidades na aquisição de notebooks. Diligências cumpridas. Contrato não foi efetivado, tendo em vista que problemas econômicos da contratada impossibilitaram o fornecimento dos equipamentos. Irregularidades não confirmadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000095/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Passagem Franca/MA. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e de ato de improbidade administrativa. Ausência de repasse ao INSS de contribuições previdenciárias descontadas de servidores públicos municipais. Diligências. Existência de procedimento fiscal referente ao exercício de 2017. Informações da Receita Federal: o Município tem apresentado regularidade nas declarações (gfips) com informações das contribuições previdenciárias e não houve a constituição definitiva dos créditos tributários relacionados ao referido procedimento fiscal. Não configuração de improbidade administrativa. Falta de condição de procedibilidade da ação penal.

Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000005/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3279 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Grajaú/MA. Feito instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato 317-282/2019 1ª PJGRA. Representação indicando que a UBS Eunice Lima Brito, localizada no município, encontrava-se em condições estruturais precárias, inapta a oferecer ao público o serviço de saúde. Ingresso pelo Parquet Federal de medida cautelar de produção antecipada de provas-exibição de documento (Ação 1005972-11.2020.4.01.3704), em face do município de Grajaú/MA, para que apresentasse, perante o Juízo Federal de Balsas/MA, documentação indispensável à condução do presente feito extrajudicial. Documentos peticionados pelo município na Ação 1005972-11.2020.4.01.3704 juntados aos autos. Ausência de documentos referentes à medição, uma vez que a atual gestão não localizou nos arquivos tais documentos, que deveriam ter sido deixados pela administração anterior. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Obras datam de 2011 e 2012. Inviabilidade em aferir a suposta inexecução dos serviços contratados ou outra diligência viável, ainda mais considerando a segunda reforma, ficando possível sequer a realização de perícia para aferição de eventual desequilíbrio físico-financeiro. Ademais, apesar das intercorrências, pelo teor das fotos juntadas aos autos infere-se que a UBS Eunice Lima Brito encontra-se em funcionamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000443/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4538 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Cuiabá (MT). Ministério da Saúde. Suposto conflito de interesses no desempenho do cargo de auditor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) por J. P. M. V., que também exerce o cargo de diretor do Sindicato dos Farmacêuticos (SINFAR) e conselheiro suplente do Conselho Regional de Farmácia. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Instauração de procedimento administrativo disciplinar pelo MS: adoção das medidas cabíveis. Ato meramente irregular. Inexistência de ato de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dano ao erário, de enriquecimento ilícito ou de afronta ao disposto no art. 11 da lei 8.429/92. Não constatação de má-fé, desonestidade ou desídia por parte do servidor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002174/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: Deliberado da 1ª Sessão, em 07/02/2022. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Alto Paraguai/MT. Irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. AIA ajuizada. Retorno dos autos para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Providências após o retorno. Ausência de dolo. Município justificou os atrasos na execução da obra. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.21.000.001938/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4569 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Camapuã (MS). Possível prática de crimes de responsabilidade (Dec.-Lei 201/67) pelo atual prefeito M. E. N. Supostas irregularidades no procedimento licitatório e contratação de empresa especializada no gerenciamento e controle de combustíveis para abastecimento da frota municipal, decorrente da Tomada de Preços 018/2020 e da Ata de Registro de Preços 014/2020. Empresa vencedora S.H. Informática Ltda. Ano de 2020. Diligência cumprida. Esclarecimentos prestados. Não comprovação de irregularidades. Impossibilidade de instauração de IPL. Análise da CGU: "regularidade dos novos contratos firmados com a empresa e suas prorrogações, pois respeitados os quantitativos máximos previstos na ata de registro de preços, a qual ainda estava vigente na época das celebrações.". Ausência de indícios de superfaturamento ou de utilização irregular dos combustíveis. Cópia da representação encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul para análise de suposta ocorrência de nepotismo na Prefeitura. Não comprovação da prática de crime federal pelo Prefeito ou servidores do município de Camapuã (MS). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001414/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3489 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal encaminhada pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Suposta ocorrência de crime de corrupção passiva por parte de juiz trabalhista. Representação genérica e vaga. Notificação do noticiante para complementação das informações, inclusive para informação do número da ação reclamatória trabalhista. Inércia. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.002.000009/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4683 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Projeto PRONAC. Conselho de Participação e Integração da Comunidade Afrobrasileira de ARAXÁ. Acórdão TCU 4117/2019. Contas julgadas irregulares. Recurso de reconsideração apresentado. Manutenção do acórdão. O prazo para a apresentação da prestação de contas ocorreu em 22/08/2012. Prescrição de eventual ação de improbidade. Não há elementos que justifiquem a instauração de procedimento criminal, especialmente considerando o lapso temporal decorrido dos fatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000123/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Uberaba/MG. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, para custeio das ações e serviços de saúde, conforme relatório de fiscalização elaborado pela CGU, referente ao 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. Diligências feitas. Não comprovação de irregularidades por parte do Município de Uberaba quanto à aplicação dos recursos públicos na área da saúde. Após a análise do extrato bancário da conta do Bloco MAC, do período de setembro a dezembro de 2017, constatou-se que as saídas de recursos (lançamentos a débito) não continham a identificação do beneficiário final (CPF ou CNPJ) e respectiva conta corrente de destino. Todavia, não se verificou ocorrência de saque "em espécie", tampouco despesas feitas com desvio de finalidade. Não comprovação de irregularidade que justifique a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000180/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4681 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Luislândia/MG. Aplicação de verbas repassadas pelo FNDE no ano de 2010. Construção de unidade de ensino infantil. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Obra concluída. Prescrição de eventual AIA. Mandato encerrado em 2016. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000231/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3749 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Patos de

Minas/MG. Apurar a possível prática de delitos, tanto na esfera criminal quanto na cível, na utilização dos precatórios do FUNDEF. Diligências cumpridas. 1) Suposto desvio de finalidade na utilização de precatórios do FUNDEF. Constatou-se que o Município de Patos de Minas não só recebeu os valores devidos a título de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei 9.424/96, como também há investigação em curso nos órgãos de controle sobre a utilização dos precatórios em finalidade diversa da prevista em lei e o destaque de honorários advocatícios das verbas oriundas do FUNDEF. A instrução realizada pelo TCU não demonstrou a malversação da verba pública pela municipalidade. No mesmo sentido, os apontamentos da Auditoria 1.084.486, realizada pelo TCE/MG, embora inicialmente tenha verificado algumas inconsistências contábeis na utilização do precatório, estas restaram esclarecidas pelos gestores municipais. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. 2) Possível pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do FUNDEF. Não comprovação. O caso encontra-se sob análise do Poder Judiciário, no bojo da Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios Contratuais 0715852-2017.8.07.0001. Questão judicializada. Homologação do arquivamento. 3) No que se refere à contratação de escritório de advocacia para o ajuizamento/acompanhamento de ação judicial, eventual prática de ato ímprobo ou ilícito penal pelos gestores municipais, bem como desobediência às regras estatuídas na Lei 8.666/93 não é atribuição do MPF, pois trata-se de interesse estritamente local. Nesse ponto, declino a atribuição em favor do Ministério Público de Minas Gerais. 4) Recebo a promoção de arquivamento como declínio parcial de atribuição. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000246/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Desmembramento do IC 1.22.006.000200/2014-01. Município de Patos de Minas (MG). Caixa Econômica Federal. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por agentes da CEF durante a aprovação dos empreendimentos Quebec I, II e III, financiados com recursos do FAR e FGTS, para a construção de casas populares no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ao lado da estação de tratamento de esgoto da COPASA. Ano de 2013. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Questão judicializada. Ação Civil Pública 1003811-13.2020.4.01.3806 "que busca a reparação do dano moral e material das famílias atingidas, assim como a obrigação de fazer, consistente na extinção total do mau odor ou a retirada das famílias do local". Instauração do IPL 1002062-58.2020.4.01.3806 para apuração de possíveis ilícitos ambientais de atribuição federal. Não encontrados indícios probatórios do dolo ou culpa grave dos agentes da CEF envolvidos na aprovação do empreendimento. Não caracterização da prática de ato de improbidade administrativa. Fatos encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção das providências pertinentes às matérias de sua atribuição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.007.000005/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4498 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta dilapidação de um veículo destinado pela Justiça Federal ao Município de Varginha, na forma da Lei 11.343/2006. Diligências cumpridas. Notícia anônima. Apreensão do veículo há mais de 14 anos. O Município informou que o bem continua no mesmo local e não foi retirada nenhuma peça. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000184/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4703 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Geraldo da Piedade (MG). Eventual uso indevido dos veículos da Prefeitura. Possível exigência de feitura de tratamento médico na clínica DR. ESPECIALISTA (que seria da cunhada do Prefeito) para utilização do veículo do SUS para transporte de pacientes para o Município de Governador Valadares. Supostas irregularidades. Representação genérica. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de linha investigatória razoavelmente exigível. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000314/2016-85 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4631 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio 5072/2013, firmado entre o município de São Geraldo da Piedade/MG e a União (Ministério do Turismo) para a construção de Centro de Lazer, Cultura e Turismo. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Prestação de contas aprovadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000015/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4618 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir do IC 1.22.011.000098/2019-71. Município de Morada Nova de Minas (MG). Condições atuais da praia pública Pontal do Guará, bem como a afetação de obras públicas. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Correção das irregularidades. Informações prestadas pelo município: obras finalizadas em 2021, em pleno funcionamento e feitura de manutenção da estrutura. IPL 581/2016 arquivado por ausência de materialidade delitiva. Não comprovação de inércia de órgãos públicos na prestação dos serviços. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000039/2017-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3798 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sete Lagoas/MG. Codesel - CIA de Desenvolvimento de Sete Lagoas. Contrato de Repasse 01004.204-23/2013. Supostas irregularidades na licitação e execução das obras de pavimentação da Av. Professor Abeylard. Possível irregularidade na contratação da CODESEL para execução da obra. Execução da obra não foi iniciada pela empresa CODESEL. Nova licitação efetuada. Contratação de nova empresa, que ficou responsável pela execução do contrato. Contas aprovadas pela Caixa Econômica Federal em 21-03-2022. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000009/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3394 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Crisólita (MG). FNDE. Suposta utilização de recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) em finalidade diversa da prevista e na realização de despesas sem comprovação dos gastos. Exercício de 2020. Ex-prefeito A. M. V.. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Contas prestadas em março de 2021. Parecer do CACS-Fundeb pela aprovação, pendente a análise da Autarquia. Diferença entre o saldo ideal da conta vinculada ao programa e o valor registrado é inferior ao montante de R\$ 20.000,00, considerado pela União para ajuizamento de ação de execução. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000066/2017-65 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3746 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal de Viçosa. "Cumprimento da Lei 8.958/94 pela Universidade Federal de Viçosa e pela Fundação Arthur Bernardes (FUNARBE) em relação ao funcionamento do Laticínio Funarbe e do Supermercado Escola nas dependências da mencionada

instituição de ensino superior". Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Não comprovação de lesão à UFV por apropriação de bens materiais ou imateriais pela Funarbe, ou de que a fundação de apoio utilize o trabalho de servidores públicos federais para essas atividades, apesar de inegável a proximidade entre as atividades do laticínio e algumas atividades acadêmicas. Inexistência de servidor ativo lotado e envolvido nas atividades produtivas do Laticínio Escola e do Supermercado Escola, vinculados à Fundação Arthur Bernardes. Existência de uma cessão onerosa de espaço público, com contrapartida à UFV pelas benfeitorias e investimentos incorporados. Linhas de produção da Funarbe não utilizam as estruturas físicas e tecnológicas da UFV. Consecução de atividades superavitárias pela Funarbe não constitui afronta ao art. 3º, da Lei 8.958/93, tampouco ao patrimônio da entidade apoiada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000152/2017-78 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3775 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Oratórios (MG). FNDE. Utilização dos recursos públicos do PNATE para pagamento de óleo diesel e manutenção da frota. Pregão Presencial 6/2014 e Pregão Presencial 15/2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Instauração do IPL 1539/2019 (1025983-8.2019.4.01.3800) para a apuração dos mesmos fatos aqui versados. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada com base no IC-MPMG 0521.15.000597-8, em razão da malversação de recursos destinados à área da educação. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato do ex-gestor em 31.12.2016 (art. 23-I da Lei 8.429/92). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.026.000011/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4727 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ituiutaba. Supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Diligências efetuadas. Prestação de contas aprovada. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000491/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3403 - Ementa: Deliberação da 5ª CCR - Sessão 3 do dia 21/02/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades no âmbito da SUDAM. Arquivamento com base na nova Lei 14.230/2021. Limitação temporal em 365 dias para a conclusão do inquérito civil, prorrogável uma vez por igual período (art. 23-§2º da referida Lei). Tese não acolhida por este colegiado. Aplicação do novo prazo processual apenas a partir da data de vigência da Lei 14.230/2021. A limitação de prazo para a conclusão de inquérito civil afronta a autonomia institucional do Ministério Público (art.127-§1º da CF c/c art. 22 da LC 75/93). Incidência da orientação 12/5ªCCR. Continuidade das investigações. Não homologação. Análise após retorno: Promoção de arquivamento. Possível assédio moral no âmbito da SUDAM. Diligências cumpridas. Documentação apresentada pela SUDAM. Questão judicializada: processo 1017943-50.2021.4.01.3900 em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de Belém, com sentença que julgou improcedentes os pedidos do autor, e com o mesmo objeto do presente IC. IC 000448.2021.08.000/9 no âmbito do Ministério Público Trabalho da 8ª Região arquivado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000548/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2939 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Possível prática de plágio em tese de doutorado por docente, tendo em vista que os textos comparados são idênticos e as partes sublinhadas guardam similaridade entre o texto escrito no resumo da tese e o trecho recortado do artigo referenciado. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Embora se possa concluir que não houve a devida citação de autoria, não há, na norma de resumo, diretriz acerca da obrigatoriedade de lançar, no resumo da tese, citação de autoria em consonância com a norma de citação da ABNT. Ao que tudo indica, tratar-se tão somente de utilização inadequada de norma da ABNT, uma vez que o autor da tese traz ao longo do seu texto outras citações e referências contendo os referidos problemas, sendo mais adequado o emprego de citação da citação, utilizando o apud como meio de formalizar sua tese, embora não haja na norma tal obrigatoriedade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000628/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3425 - Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Procedimento instaurado para acompanhar os desdobramentos das investigações referentes à Operação Forte do Castelo. Propositura de 8 ações penais e 6 ações de improbidade. Objeto exaurido. Desnecessidade de manutenção do procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000801/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3447 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Abaetetuba (PA). Ministério da Saúde. Possíveis desvios de vacinas na imunização contra a Covid-19 (Pandemia do Coronavírus), além da tentativa de inserção de dados falsos em sistema de controle nacional de vacinação. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Relatório de diligência: dados constantes no banco de dados do Ministério da Saúde correspondem aos dados das cadernetas de vacinação apresentadas pelas entrevistadas. "(...) o lapso de tempo já decorrido desde os fatos (mais de 2 anos) e a singularidade do objeto (imunização contra covid-19) torna inviável a feitura de novas diligências para esclarecimento dos fatos". Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000888/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3731 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. SUDAM. Suposta fraude na liberação da recurso à empresa Linhas de Xingu Transmissora de Energia S/A, (processo 59004.000428/2014-79). Pesquisa de correlatos identificou o IC 1.23.000.0002772/2021-92 sobre o mesmo assunto, em tramitação. Arquivamento. Recurso. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão. Bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001619/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3022 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. EEEFM Prof. Favid Salomão Mufarrej. PDDE/Educação Básica. Ano 2017. Suposta ausência de prestação de contas. Diligências empreendidas. Documentos juntados pela SEDUC. Ausência de indícios de que a falta de prestação de contas tenha ocorrido para ocultar irregularidades ou prática criminosa. Eventual crime descrito no art. 1º, VII do Decreto-Lei 201/67 - atipicidade - somente aplicado a prefeitos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Falta de linha investigatória útil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002034/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4688 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Acará/PA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. A execução das obras está em andamento com a devida

análise pelo Banco do Brasil para novas liberações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002177/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3360 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Feito instaurado a partir dos trabalhos conjuntos realizados no âmbito da força tarefa da Operação Forte do Castelo, deflagrada em 01/12/2017. A força tarefa da Operação Forte do Castelo foi instruída por uma gama de procedimentos que foram divididos entre instrutórios, procedimentos para acompanhamento das investigações e outros que já estavam instruídos para propositura das ações. O presente procedimento trata-se de um dos que foram mantidos para acompanhamento das investigações, mesmo após a propositura da grande parte das ações civis e penais que compõem a Operação Forte do Castelo. Desnecessidade da manutenção deste feito. Ausência de diligências adicionais a serem empreendidas. Homologação do arquivamento. Consta dos autos: "Contudo, no presente momento não existem mais diligências a serem empregadas por este órgão ministerial após as análises já realizadas no material que aqui compõe o PIC, razão pela qual não resta outra conclusão ao presente feito que não o arquivamento. Desde já manifesta-se que não se demonstra razoável manter um procedimento apuratório apenas para ficar no aguardo de, no futuro, ser possível identificar alguma suposta irregularidade. Para casos como esses o MPF tem ferramentas de reabrir uma investigação, caso se mostre necessário diante de novas provas, não sendo aceitável a manutenção de autos apenas para aguardar futuros acontecimentos. Oportuno ressaltar que a Operação "Forte do Castelo", deflagrada em dezembro de 2017, que também tinha os presentes investigados como alvo, avançou em análises e apurações de diversos crimes, com consequente apresentação de, até agora, 6 (seis) ações civis de improbidade administrativa e 08 (oito) denúncias (...). (...) Ou seja, os fatos investigados foram amplamente detalhados e acabaram sendo abarcados por outras frentes da investigação originada da Operação Forte do Castelo. Assim sendo, diante dos entendimentos esposados, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, devendo ser remetido à 5ª CCR, para fins de homologação, sem prejuízo de possível reabertura das investigações, acaso venham surgir novos fatos capazes de elucidar a materialidade delitiva do crime ora apurado, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002370/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4574 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - 3ª Sessão de Revisão Ordinária, de 21/02/2022: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Possíveis irregularidades no cumprimento de fiscalização por servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na Lei de Improbidade Administrativa. Não cabimento. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Ausência de especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de dolo e consequente arquivamento do feito. Retorno dos autos à origem. Análise após retorno: Diligências cumpridas. Cópia do processo administrativo que foi objeto de fiscalização pelos servidores do IBAMA não trouxe nenhum esclarecimento quanto à representação. Não houve instauração de Sindicância ou PAD para apuração dos fatos na Superintendência do IBAMA no Pará. Ausência de elementos mínimos para a caracterização de ato ímprobo ou de crime. Fiscalização feita em 2017, há mais de cinco anos. Transcurso do tempo que obstaculiza eventual instrução para aprofundamento da investigação em relação aos fatos noticiados. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000403/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3772 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal encaminhado pela 2ª CCR. Município de João Pessoa (PB). Procuradoria da Fazenda Nacional. Crime virtual praticado por agentes públicos do serviço de inteligência, por meio da invasão de estação de trabalho de servidor da PFN. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela PFN: histórico de chamados junto ao SERPRO sem indícios da invasão alegada, apenas dificuldades de acesso a sistemas, problemas com softwares e, com eventuais malwares, sem implicar em ataques promovidos "por agentes públicos que trabalham em serviços de inteligência". Fatos correlatos objeto de revisão pela 7ª CCR, no âmbito Notícia de Fato 1.24.000.000399/2021-74, com declinação ao MPE/PB. "Inexistência de indícios de qualquer risco crível de acesso indevido aos sistemas da PGFN". Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001411/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Supostas irregularidades no pagamento de ordens de serviços de manutenção de equipamentos de informática pelo HULW. Informações prestadas pela Universidade. Não foram realizados pagamentos à empresa que prestou os serviços. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000240/2017-53 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 6562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Cajazeiras/PB. Relatório de fiscalização 201800678 da CGU. Suposto desvio de recursos públicos em construção de uma unidade de acolhimento infante-juvenil. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios (tomada de preços 60008/2016 e tomada de preços 60001/2018). Diligências efetuadas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou crime. Obra com percentual de execução em 100% e em funcionamento. Restituição da importância glosada pela CGU. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000283/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3804 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Saúde. Fundo Nacional de Assistência Social. Município de Nazarezinho/PB. Exercício de 2020. Supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados a ações de combate e enfrentamento à Pandemia do COVID-19. Possível recebimento de valores não comprovadamente utilizados. Esclarecimentos e documentação apresentados pelo gestor, refutando as irregularidades noticiadas. Processo 07016/21 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ausência de indícios, até o momento, de ato de improbidade administrativa, ilícito criminal ou dano ao erário. Prestação de contas ainda não finalizada. Caso eventuais irregularidades e dano ao erário sejam constatados, quando da análise definitiva da TC-07016/21 pelo TCE/PB, este MPF deverá ser comunicado para adoção das medidas cabíveis. Ausência de justa causa para a manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000070/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Patos/PB. Feito instaurado decorrente da "Operação Dom Bosco", que, por meio de esforço investigativo dos órgãos de controle, desvendou a utilização de empresas "de fachada" e "parceiras", meramente instrumentárias, para participação em licitações simuladas em Prefeituras do interior da Paraíba, inclusive com o intuito de justificar gastos públicos inexistentes ou superfaturados. Pregão Presencial 063/2014. Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material permanente, destinados a atender necessidades das diversas secretarias do município. Dano ao erário não comprovado. Não foi possível demonstrar perda

patrimonial da Prefeitura de Patos/PB. Ademais, eventual ação por ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita. Mandato da ex-gestora findo em 2016. Ação Penal 0800274-06.2022.4.05.8205 ajuizada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000277/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de São José de Princesa/PB. Convênio SIAFI 828445/2016. Pavimentação de ruas. Suposta paralisação irregular das obras. Após ser instado pelo MPF, o município informou que a obra foi concluída e apresentou o termo de recebimento definitivo. Prestação de contas apresentada à CEF e homologada em 10/02/2022. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.25.000.003751/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4634 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Irregularidades praticadas pela empresa TREVISAN COMÉRCIO DE OBRAS LTDA. ME (Casa Triângulo). Inobservância por parte da galeria de arte dos artigos 10 e 11, da Lei 9.613/98. Termo de ajuste de conduta firmado com condições financeiras e materiais integralmente cumprido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.006.000281/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4557 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Professores do Instituto Federal do Paraná, campus avançado de Astorga/PR. Suposta inobservância do dever de urbanidade e cordialidade. Diligências efetuadas. PAD instaurado. Não comprovação de improbidade administrativa ou qualquer ato de violência física contra alunos, servidores ou demais membros da comunidade escolar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000028/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3628 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal, a partir do ofício 168/2021 MPPI/PGJ/GAECO, Nota Técnica 17/2020, extraída do Procedimento de Investigação Criminal 05/2018. Município de Manoel Emídio (PI). Suposta prática de crimes contra a Administração Pública. Ex-gestor municipal J. M. da S. e a construtora Marcelo Waquim Avelino LTDA. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Possível envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça (desembargadores). Eventuais recursos desviados pertencentes ao patrimônio do Município, não decorrentes de repasses da UNIÃO, em complemento ao FUNDEB. Declinação de atribuição. Enunciado 20 da 5ª CCR: atribuição do MP/PI na esfera cível. Ausência de interesse da União: recursos, de natureza ordinária, já integrariam o patrimônio público municipal. Remessa de cópia da presente NF à PGR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000219/2016-48 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4540 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 1017ª SESSÃO ORDINÁRIA - 01/06/2016 Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte. Supostas irregularidades na concessão de diárias. Não consta dos autos informações contundentes acerca do não envolvimento de recursos federais da saúde. Voto pelo retorno dos autos à PR de origem para diligências sobre a origem das verbas utilizadas para o pagamento das diárias. Análise após retorno Diligências efetuadas. Constatação do envolvimento de verbas federais. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP/RN. Suposto pagamento irregular de diárias, com recursos federais, a servidores do SESAP/RN. Representação noticiando o pagamento de diárias com pernoite em viagens na área metropolitana da capital do Rio Grande do Norte, com distância de 20 a 30 quilômetros. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Ausência de indícios concretos a indicar a comprovação de irregularidades. Sindicância administrativa instaurada pela SESAP/RN. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000227/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4679 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Rio Grande do Norte. Suposta irregularidade. Estudos técnicos utilizados para embasar o processo de instalação dos equipamentos de medição de velocidade na BR-101 teriam sido elaborados por um dos sócios da empresa contratada anteriormente para esse fim, o que configuraria aparente conflito de interesses. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pelo DNIT/RN. Elaboração dos estudos técnicos é responsabilidade das empresas contratadas, sendo essa atribuição decorrente dos contratos e posterior aos estudos de viabilidade de instalação dos equipamentos de fiscalização elaborados pela autarquia. Inexistência de interferência das empresas no processo de detectar a necessidade de fiscalização. Ausência de conflito de interesses nos moldes da Lei 8.666/93. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000058/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4660 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Ouro Branco (RN). Aplicação dos recursos federais destinados ao enfrentamento local da pandemia de COVID-19. Dispensa de licitação, com fundamento no estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 (Decreto Municipal 005, de 28.4.2020) para aquisição de produtos estranhos ao enfrentamento da pandemia. Possível desvio de finalidade. Dispensas de Licitação: 27/2021 para compra de kits pedagógicos que seriam utilizados por professores e equipe de apoio na semana pedagógica (R\$ 8.378,00), 45/2021 para aquisição de um cortador de grama (R\$ 3.749,21) e 52/2021 para aquisição de material esportivo (R\$ 8.781,00). Compras totalizaram o valor de R\$ 20.908,21. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas pelo Município: dispensas pagas com recursos próprios (FPM), equívoco na publicação de tais despesas na área do portal da transparência destinada aos dispêndios feitos com recursos vinculados ao combate da COVID-19 e apresentação de planilhas detalhando os gastos e licitações feitas para o enfrentamento local da pandemia. Não comprovação do desvio de finalidade. Cópia do procedimento encaminhada à Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó para providências necessárias quanto ao uso de recursos próprios do Município de Ouro Branco nas despesas combatidas na representação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002013/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4621 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de ofício do TCU com cópia do acórdão 7976/2021-TCU-Segunda Câmara. TC 010.593/2020-9. Município de Porto Alegre (RS). Suposta "omissão da empresa Tkts do Brasil Ltda. no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)", no bojo do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0266.00, destinado ao projeto intitulado como "Plataformas digitais como forma de socialização". Contas julgadas irregulares. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 03.10.0266.00 teve vigência de 31/5/2010 a 30/11/2012 e prazo para apresentação da prestação de contas em 29/5/2013.

Prescrição. Transcorrido mais de 9 anos da ocorrência dos fatos. Adoção, no âmbito do TCU, das providências necessárias para ressarcimento ao erário do prejuízo. Cópia do expediente encaminhada à Coordenadoria Criminal da PR/RS para autuação de notícia de fato criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002843/2017-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4579 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Pesca e Aquicultura. Possível favorecimento de membros da Cooperativa dos Pescadores da Colônia Z5 na aquisição de carteira de pescador profissional. Eventuais relações de parentesco existentes entre o então Superintendente Regional do Ministério da Pesca e Aquicultura, o Presidente da Colônia de Pescadores Z5 e o Presidente da Cooperativa da Ilha da Pintada. Diligências efetuadas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Requisição de instauração de procedimento de apuração perante a Controladoria-Geral da União. Recomendações formuladas e remetidas pela CGU à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul. Arquivamento do Inquérito Policial 730/2018-4 instaurado, (retombado sob o nº 2020.0030258-SR/DPF/RS), cujo objeto era apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 171 - §3º do CP, em decorrência de notícia de fraudes no pagamento de seguro defeso na Z5 para pessoas que se faziam passar por pescadores, para obter indevidamente o benefício. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.001.000029/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4571 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Municípios de Hulha Negra (RS) e Candiota (RS). Universidade Federal do Pampa - Unipampa. Servidora. Acumulação de cargos públicos. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. A. R. de S. não pertence ao quadro de servidores da UNIPAMPA. Compatibilidade de horários entre as duas funções exercidas, de direção de escola municipal em Candiota (RS) e coordenação do Polo de Hulha Negra (RS). Exceção permitida à regra de vedação de acumulação de funções públicas (art. 37-XVI da CF). Ausência de acumulação indevida de cargos públicos ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.001.000073/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4562 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades referentes a professor da Unipampa, quanto ao exercício de atividade empresarial. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. A Unipampa decidiu pelo arquivamento de processo administrativo disciplinar, mediante o entendimento de que faltavam elementos que indicassem o efetivo exercício de gerência da empresa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000264/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4497 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNASA. Município de Arroio do Tigre/RS. Termo de Compromisso 673/2011 (Siafi 670532). Sistema de esgotamento sanitário. Contas julgadas irregulares, Acórdão TCU 4485/2020. Ação de Improbidade Administrativa 5002840-33.2017.4.04.7119/RS proposta pela FUNASA. Fatos de 2011. Antiguidade. Não comprovação de dolo. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001112/2012-25 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4594 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Hospital Federal do Andaraí. Relatório de Demanda Especial 00190.010225/2011-45. Suposta irregularidade no Pregão 32/2009. IPL 0007376-14.2013.4.02.5101 arquivado. Ausência de indícios de desvio ou malversação. Não comprovação de dolo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002275/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4575 - Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Notitia criminis decorrente de colaboração premiada. Desdobramento da Operação Clãdestino. Orion SP. Operação de câmbio ilegal. Suposta corrupção de ex-deputado federal e lavagem de capitais. Diligências cumpridas. Pesquisa ASSPA apontou diversos homônimos. O sistema informático que se utilizou para contabilizar as operações de câmbio ilegal não utilizava o CPF ou outra forma de identificação. O decurso do tempo torna ainda mais difícil encontrar uma linha investigatória idônea. Fatos de 2007 e 2008. Ausência de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito de corrupção e quanto à sua autoria. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002974/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4539 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto ato de improbidade decorrente de desobediência a decisão judicial, praticado pelo Comando Militar do Sudeste. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Cumprimento da determinação judicial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004159/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4516 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir do ofício 161/2018, da 4ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Cópia da sentença do processo PC 17-45.2013.6.19.0001. Prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do Partido da República (PR) julgadas não prestadas no exercício financeiro de 2012. Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Manifestação do Ministério Público Estadual pela inexistência de indícios mínimos de conduta penalmente relevante. No âmbito cível, ausência de elementos probatórios de atos de improbidade administrativa. Prestação de contas relativa ao exercício de 2012. Esgotamento das diligências investigatórias exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005207/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4588 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional do Câncer e Instituto Nacional de Cardiologia. Supostas irregularidades em contratos firmados com a empresa BONFIM & ARRUDA LTDA ME. Diligências cumpridas. Ausência de procedimentos envolvendo os fatos alegados na representação no âmbito do TCU e da CGU. As informações do hospital são de que os serviços são prestados adequadamente. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000081/2014-06 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3466 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Macaé (RJ). Contração e execução de obras para a construção de Unidades Básicas de Saúde. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Apresentação do relatório de vistoria das unidades básicas de saúde. Reformas das unidades básicas de saúde inseridas na previsão orçamentária do Plano Municipal de Saúde 2022-2025. Correção das irregularidades. Não comprovação de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000473/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4702 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de São Gonçalo (RJ). CEF. Programa Minha Casa Minha Vida -- PMCMV. Entrega das obras de construção dos empreendimentos residenciais Cidade Verde I e IV. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Ausência de indícios de irregularidades na atuação do ente municipal na execução do convênio, na seleção dos beneficiários do PMCM, na expedição de "habite-se". Diversas paralisações ocorridas na execução das obras, sob a justificativa de insegurança do local. Atuação proativa do Município junto à Caixa para a retomada e conclusão das obras. Retomada e conclusão das obras. Abandono das obras pela empresa JC Cordeiro Engenharia e Construções LTDA. e ocorrência de deterioração do construído. Ação de cobrança 5003790-83.2020.4.02.5117 ajuizada pela Caixa em desfavor da empresa, em trâmite junto à 2ª Vara Federal de São Gonçalo. Ação 5002223-62.2020.4.02.5102 proposta pela empresa contratada em face da CEF. Inexistência de indícios de participação de agente público nas supostas irregularidades e da ausência de elemento subjetivo apto a ensejar a responsabilização da empresa JC Cordeiro Engenharia e Construções LTDA. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000343/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4550 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de representação encaminhada pela 14ª Promotoria de Justiça. Doação de madeiras apreendidas no interior da Floresta Nacional do Jamari/RO, pelo ICMBio, à empresa privada denominada Comitê de Proteção à Amazônia Legal - COPAL. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Acordo de Cooperação 07/2017 firmado entre o ICMBio e o COPAL, com vigência até 2022: possibilidade de adoção de medidas administrativas pelo ICMBio. Não comprovação de indícios de prática dolosa de ilícito ou ato ímprobo, mesma conclusão da autoridade policial no IPL 1008741-31.2021.4.01.4100. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito. Esgotamento das diligências investigatórias. Inexistência de linha investigatória viável. Orientação 4 da 5ª CCR. Oficiado o ICMBio para que, caso apurados ilícitos no relatório de avaliação do Acordo de Cooperação 07/2017, o MPF seja comunicado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.001729/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em plantões extras realizados por servidores das Unidades de Saúde de Porto Velho. Diligências cumpridas. Generalidade da representação. Existência do IC 1.31.000.001729/2018-17 que apura supostas irregularidades nos plantões extras realizados no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento da Zona Leste de Porto Velho/RO, no ano de 2015. O Secretário Municipal de Saúde representado foi exonerado em 31/12/2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Ausência de elementos probatórios de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011307/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4647 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa minha casa, minha vida. Supostas irregularidades no contrato de mutirão destinado à edificação de moradias em empreendimento situado na Rua Alexios Jafet. Os fatos já são objeto de investigação no procedimento 1.34.001.009354/2021-17 que, inclusive, retornou da 5ª CCR para análise de possível improbidade. Bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000113/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidora pública do Município de Guariba/SP. Recebimento indevido de duas parcelas do auxílio emergencial no ano de 2020. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Inquérito policial arquivado. Devolução integral do auxílio emergencial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000116/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidora pública do Município de Guariba/SP. Recebimento indevido de duas parcelas do auxílio emergencial no ano de 2020. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Inquérito policial arquivado. Devolução integral do auxílio emergencial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000446/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4629 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta malversação de recursos públicos federais destinados à construção de unidades habitacionais em assentamento quilombola localizado no município de Brejinho de Nazaré/TO. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Obras concluídas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000265/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4705 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato Criminal encaminhada pela 2ª CCR: Matéria de atribuição da 5ª CCR. Relatório de Inteligência Financeira do COAF 50371.7.71.6762, de 19.06.2020. Supostas operações atípicas por parte da empresa DELTA CONTADORES ASSOCIADOS, no período de 01.07.2018 a 19.04.2020, do montante (entre créditos e débitos) de mais de 14 milhões de reais. Faturamento anual declarado da empresa de R\$ 454.600,00. Diligências cumpridas. Não localização nos sistemas do MPF "de procedimentos de investigação que apurem irregularidades diretamente relacionadas à referida empresa, a exemplo do envolvimento da empresa em licitações fraudulentas. (...) a prestação de serviços de contabilidade a Prefeituras não é comumente um objeto cujo financiamento ocorra por recursos federais (...)". Possíveis irregularidades investigadas com envolvimento de repasses de recursos à servidores municipais. "(...) Situações de suspeita indicadas, envolvendo os principais destinatários da empresa DELTA CONTADORES ASSOCIADOS, não sugerem a vinculação com crime de lavagem de capital de atribuição do Ministério Público Federal na forma do art. 2º-III da Lei 9.613/1998". Já houve o encaminhamento do referido relatório de inteligência pelo COAF ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000141/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4543 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível. Ministério Público Federal. Instituto Federal no Rio Grande do Norte. Servidor público. Regime de dedicação exclusiva. Descumprimento. Exercício de atividade paralela, durante o período de setembro de 2018 a janeiro de 2021. ANPC proposto. Aplicação de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 e ressarcimento no valor de R\$ 60.782,00, dividido em 70 parcelas mensais. Pelo cumprimento total do acordo fica afastada a possibilidade de ação de improbidade por parte do MPF e de penalidade administrativa por parte do IFRN. Cláusula expressa de constituição de título executivo extrajudicial. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do

litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo de não persecução cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.02.002.000043/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4548 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento Investigatório Criminal. Desmembramento da Ação Penal 0100523-32.2017.4.02.0000. Operação "Cadeia Velha". Apuração da conduta de Jânio dos Santos Mendes, que seria beneficiário de esquema criminoso de loteamento de cargos públicos no Estado do Rio de Janeiro, conforme dados contidos em planilhas encontradas por ocasião das buscas e apreensões realizadas em desfavor do ex-Deputado Estadual Edson Albertassi. Ausência de ofensa a bens, direitos ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000178/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4599 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Mansidão/BA. Supostas irregularidades: funcionamento reduzido do PSF Solon Correia da Silva. Eventual redução de jornada de servidora municipal. Possível nepotismo. Alegação de interesse local. Relação contratual pontual. Acolhimento. Relação sistêmica não identificada. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços e interesses da União Federal. Falha na prestação do serviço municipal de saúde. Pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000154/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4627 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de Fato. Município de Juazeiro do Norte/CE. Possíveis irregularidades na efetivação de pagamentos relacionados à manutenção de ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU), no ano de 2021. Inexistência de evidências de malversação de recursos públicos federais. Questão relacionada à falha na gestão do serviço municipal de atendimento de urgência da população. Interesse local configurado. Ausência de ofensa direta a bens e interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1001096-11.2022.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*INQ-5012103-90.2020.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4719 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Vitória/ES. Supostas irregularidades na terceira etapa do Edital 002/2010 para contratação de laboratórios de análises clínicas. Perícia efetuada. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de favorecimento ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1006062-28.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4612 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Supostas irregularidades em contrato celebrado entre o Hospital São Rafael e a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, no ano de 2011, para a prestação de serviços de oncologia aos usuários do Sistema Único de Saúde. Possível produção de prontuários de internação em UTIs do hospital sem qualquer interação efetiva de pacientes ou, ainda, em número de dias muito superior às internações que de fato ocorreram. Diligências cumpridas. Comparação entre as informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde e as informações obtidas por meio de entrevistas com pacientes ou seus familiares, realizadas em maio de 2019. Análise prejudicada em razão da imprecisão das informações. Extenso lapso temporal transcorrido entre as internações ou cirurgias realizadas e as entrevistas. Encontrada apenas uma divergência, que não é suficiente para confirmar a prática de crime. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas. Inexistência de linha investigativa. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. JF/PE-0825854-49.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4617 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Casa Militar (Governo do Estado de Pernambuco). Aplicação de recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional, repassados à em razão das enchentes que desabrigaram os habitantes de diversos municípios da Mata Sul Pernambucana em 2010, na denominada "Operação Reconstrução". Contrato 23-OR/2010, firmado com o consórcio Venâncio/Gusmão/ABF para a execução de terraplanagem e construção de 300 unidades habitacionais na Fazenda São Francisco II, localizada no Município de Barreiros. Relatório da CGU 201600306. Supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação e possível superfaturamento decorrente da execução a menor do serviço. Diligências cumpridas. Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito do art. 89 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 109, inciso III, do CP. Quanto a alegada inexecução, o superfaturamento foi apurado pela CGU com base na comparação entre os documentos e imagens fornecidos pelo Governo do Estado de Pernambuco as imagens obtidas em Satélites do Google Earth. Conclusões do órgão de controle afastadas pela análise técnica dos peritos da Polícia Federal. Não demonstrado o aludido superfaturamento. Inviável a realização de perícia de engenharia no local para comprovar eventuais irregularidades ocorridas, em razão do longo período decorrido desde a execução dos serviços. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5030367-49.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5000651-90.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeitura Municipal de Mairinque. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2015. Diligências efetuadas. Informação prestada pelo FNDE. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Ofício enviado à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000038/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000432/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4532 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação de atribuição parciais. Inquérito Civil. Relatório de Avaliação da Ordem de Serviço 201900681 - CGU. Município de São José da Laje/AL. Irregularidades na aplicação de verbas públicas federais do Bloco de Custeio da Saúde: 1) inexistência de estudo prévio demonstrando a vantagem da celebração de convênio com entidade privada para apoiar a prestação dos serviços de saúde pelo município; 2) realização indevida de convênio para contratação de mão de obra para a área de educação do município; 3) os processos de pagamento

realizados ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS) não estavam devidamente formalizados; 4) ausência de comprovação de despesas nos processos de pagamentos realizados para o IBDS; 5) transferências para outras contas-correntes do IBDS sem contraprestação específica no montante de R\$ 758.822,44 e transferências em montante superior ao estipulado no Convênio 02/2014; 6) precariedade nas relações de emprego dos prestadores de serviço ao IBDS, podendo gerar responsabilidade do município; 7) realização de prorrogações sucessivas do contrato de fornecimento de medicamentos e correlatos; 8) aquisição de medicamentos com preços superiores ao constante do catálogo de medicamentos do Consórcio Intermunicipal do Sul do Estado de Alagoas (CONISUL); 9) o IBDS não vem efetuando o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias retidas dos pagamentos dos colaboradores; 10) ausência de controle de frequência e descumprimento de carga horária dos profissionais da Estratégia Saúde da Família; e 11) ausência de controle de estoque e distribuição de medicamentos. Diligências cumpridas. Fatos descritos nos itens 1 e 2 configuram meras irregularidades de natureza administrativa. Item 6 diz respeito a violação de direitos trabalhistas por empresa contratada pela administração pública municipal, que não induz à existência de ato de improbidade do prefeito municipal, especialmente considerando que o termo de convênio estipulava ficarem a cargo do IBDS o cumprimento da legislação trabalhista. Declinação de atribuição ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que se trata de possível violação à Súmula 331 do TST. Arquivamento quanto ao item 9 deve ser submetido à 2ª CCR. Fatos descritos no item 10 são objeto do IC 1.11.000.000692/2014-61. Irregularidade apontada no item 11, por si só, não constitui crime nem ato de improbidade administrativa, consistindo em desorganização administrativa. Desmembramento do presente feito e outros dois inquéritos civis para a continuidade das investigações quanto aos itens 3, 4, 5, 7 e 8. Homologação do arquivamento parcial, apenas quantos aos itens 1, 2, 6, 10 e 11, bem como da declinação parcial de atribuição ao MPT (item 6). Remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição (item 9). Voto pela homologação do arquivamento parcial, apenas quantos aos itens 1, 2, 6, 10 e 11, bem como da declinação parcial de atribuição ao MPT (item 6). Remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição (item 9). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, apenas quantos aos itens 1, 2, 6, 10 e 11, bem como da declinação parcial de atribuição ao MPT quanto ao item 6, no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000424/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000927/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4549 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amapá-SESA. Hospital Estadual de Oiapoque-HEO. Possível enriquecimento ilícito por odontólogo, em razão de supostamente ter recebido vencimentos sem, em contrapartida, cumprir a totalidade da sua carga horária. Não comprovação de irregularidades. Documentação encaminhada pelo Hospital Estadual de Oiapoque constatando que os pacientes de fato eram encaminhados ao odontólogo, não apresentando anormalidades no fluxo de pacientes que justificasse possível não cumprimento da carga horária por parte do servidor investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000830/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4523 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Irregularidades no pregão eletrônico para registro de preços 12/2019, promovido pela 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando Militar da Amazônia, para a aquisição de combustíveis. O TCU considerou precedente a representação para que as atas de registro de preços firmadas com as sociedades empresárias apontadas fossem anuladas, uma vez que as empresas não possuem autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, outorgada pela Agência Nacional de Petróleo. Diligências efetivadas. Esclarecimentos prestados. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Verificação de que a 21ª Companhia de Engenharia de Construção do Comando Militar da Amazônia demonstrou ter adotado os procedimentos necessários para evitar a contratação irregular e consequente dispêndio financeiro, além de que o TCU já adotou medidas para coibir possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico, bem como que há procedimento instaurado na Agência Nacional de Petróleo com o objetivo de apurar o exercício irregular de atividade, o que se apresenta como efetivo para resolução da demanda. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000555/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4561 - Ementa: Remessa da 1ª CCR. Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Universidade Federal da Bahia - UFBA. Representação formulada pelo Sr. Edisandro de Oliveira Novais, Técnico em Radiologia da UFBA, na qual relata que foi compelido pela autarquia a pedir exoneração de dois cargos semelhantes que ocupava junto ao Estado da Bahia e ao Município de Salvador, em razão de alegada impossibilidade de cumulação de cargos públicos privativos de profissionais de saúde; que foi vítima de assédio moral no ambiente de trabalho; e que supostamente há irregularidades em instalações de radiologia da UFBA. Diligências cumpridas. Quanto a alegação do Representante de ter sido compelido a pedir exoneração de dois cargos públicos, tal fato foi objeto de análise no Poder Judiciário e transitou em julgado, restando inviabilizada a atuação do MPF. Constatou-se, ainda, que o Representante já havia sido exonerado do quadro de servidores do Município de Salvador, após cumprimento da determinação judicial. Quanto ao suposto assédio moral sofrido pelo Representante no âmbito da UFBA, consistente sobretudo no atraso injustificado de "avaliações periódicas", não há indícios suficientes que demonstrem tal alegação, pelo que fica desamparada de base probatória para subsistir. Quanto ao suposto vazamento de material radioativo em aparelhos de radiologia da UFBA, a Universidade comprovou a inexistência de vazamento, apresentando relatórios atualizados que atestam a regularidade dos equipamentos. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002176/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4680 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Simões Filho/BA. Supostas irregularidades na terceirização dos serviços de saúde, no exercício de 2018. Diligências cumpridas. Denúncia analisada pelo TCM/BA. Verificada a ocorrência de irregularidade na contratação da cooperativa Coonectar, uma vez não restou comprovado o caráter complementar da atuação privada, concluindo-se pela caracterização de terceirização de atividade-fim. Prática de atos de improbidade administrativa afastada pela Corte de Contas estadual, tendo em vista que há permissão constitucional para execução indireta das ações e serviços públicos de saúde. Não evidenciados indicativos de superfaturamento, favorecimento da cooperativa contratada, dolo ou má-fé que pudessem configurar violação aos princípios da Administração, desvio de verbas, tampouco enriquecimento ilícito. Ausência de indícios de improbidade administrativa e de ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000146/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4717 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Brumado/BA. Prefeito E.L.V. Carta Convite 019/2020. Suposta malversação de recursos. Anos 2020/2021. Possível construção de muro, drenagem e plantio de grama em campo de futebol não pertencente à Escola Idalina Lobo Azevedo, localizado no Bairro São Félix, ao lado da instituição de ensino. Diligências empreendidas. Documentos juntados. IPL 2021.0045417-DPF/VDC/BA, identidade de objeto, arquivado e

homologado devido à "ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade nos autos que ensejassem justa causa à propositura de eventual ação penal". Esclarecimentos prestados pelo ente municipal, quadra "situada no Bairro Malhada Branca, em frente à Escola Militar de Tempo Integral Municipal Idalina Azevedo; a escola não possuía inscrição imobiliária individualizada e ao providenciar o desmembramento da área para individualizar a escola, o campo foi considerado como área pertencente à Instituição de ensino; campo localizado próxima a área de tráfico de entorpecentes e afins"; necessário se fez torná-lo área segura para a utilização na prática de atividades esportivas e outros eventos escolares e da comunidade (construção de muros, alambrados, iluminação). Obra concluída. Contas prestadas e aprovadas. Ausência de indícios de malversação de verbas federais. Não comprovação de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000191/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4505 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Vitória da Conquista/Bahia. Possível desvio de finalidade das verbas da Atenção Básica e Vigilância à Saúde, para o pagamento parcial dos aluguéis referentes ao imóvel onde funciona a Secretaria Municipal de Saúde e pela hipotética duplicidade de pagamentos dos aluguéis. Diligências efetivadas. Constatação de que há o desenvolvimento de atividades de serviço de saúde no referido imóvel, além de que os pagamentos supostamente dúplices referem-se a salas distintas do mesmo imóvel. Não verificação de desvio de finalidade das verbas federais. Permissivo legal para a aplicação de recursos financeiros do SUS para o funcionamento de estabelecimentos responsáveis pela implementação de serviços públicos de saúde. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000152/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4507 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Farias Brito/CE. Possíveis fraudes em processos licitatórios. Construção de um parque de exposição. Contrato de repasse firmado com o Ministério do Turismo. Diligências efetivadas. Análise dos documentos referentes às licitações. Não identificada frustração ao caráter competitivo. Primeira Tomada de Preços (2021.07.23.1) revogada porque a empresa vencedora não compareceu para firmar a avença. Efetivada nova Tomada de Preços (2021.07.23.1). Suspeita de que a empresa vencedora contratada se trataria de pessoa jurídica com participação do ordenador de despesas do Fundo Geral do Município. Não confirmação da suspeita. Não verificação de ingerência ou direcionamento da contratação pelo ordenador de despesas. Contrato de repasse em vigor. Ausência de indícios de desvio de recursos ou ato atentatório à probidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000153/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4512 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Orós/CE. Acórdão 424/2019 - TCE/CE. Desaprovação das contas da gestão do FUNDEB, no ano de 2015, tendo por responsável Juventina Maria Pequeno Vidal Souza, então Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do Fundo. Diligências cumpridas. AIA prescrita. A investigada exerceu a função de Secretária Municipal de Educação de Orós/CE no período de 3/09/2013 a 30/12/2016. Nesse sentido, considerando a data do encerramento do vínculo, conforme o regramento anterior, aplicável à época dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva dos atos de improbidade (antes da modificação da Lei 8.429/92 pela Lei 11.230/21), ocorreu em 29/12/2021, cinco anos após o término do exercício do cargo em comissão. Âmbito criminal. No que pertine ao enquadramento, em tese, dos fatos investigados, no art. 89 da Lei 8.666/93, não há nos autos elementos que demonstrem que houve dispensa indevida de licitação e a realização de contratação direta. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.002.000349/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4625 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Crato/CE. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Programa "Minha Casa, Minha Vida". Representação apócrifa encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, segundo a qual a Empresa Com Vida Consultoria e Assessoria Ltda EPP, ganhadora de licitação no Município do Crato/CE, para execução de trabalho social nos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Vida, Residencial Monsenhor Montenegro e Residencial Filemon Lima Verde, remunera os profissionais contratados com valores inferiores em média de cinquenta por cento ao valor determinado em termo de referência e em contrato firmado com a municipalidade. Afirmou, ainda, que as irregularidades ocorriam desde 2017. Diligências cumpridas. Verificou-se que os termos de referência e contratos estabelecem valores a serem pagos pelo Município de Crato à empresa contratada para a prestação de serviços por estagiários ou profissionais graduados. Não há obrigatoriedade que a empresa contrate os profissionais por determinado valor. Ao fazer a contratação, a empresa prevê custos extras que podem ocorrer durante o prazo contratual e não há irregularidade quanto a este aspecto. Ademais, não há notícia de que o serviço não foi prestado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000220/2017-81 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4509 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia anônima. Município de Sobral/CE. Suposta fraude em provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), no âmbito das escolas municipais, a fim de elevar seus níveis no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e, com isso, ensejar premiações e/ou a exploração política dos resultados desses exames externos. Diligências efetivadas. Constatação de diversas irregularidades. Objetivo deste IC consistente em buscar promover a higidez das provas do SAEB, exame federal conduzido pelo INEP, realizadas na cidade de Sobral, haja vista os indícios das práticas irregulares. 1) Irregularidades verificadas no dia da aplicação da prova, tais como falta de identificação dos estudantes a contento. 1.1) Sob o aspecto da prevenção, ajuizada pelo MPF ação civil pública contra o INEP, para a implementação de medidas contra a repetição das irregularidades. 1.2) Quanto à repressão, não foram reunidos elementos suficientes para comprovar cabalmente os ilícitos e apontar seus responsáveis. 2) Irregularidades verificadas fora do contexto de aplicação das provas, dentre outras, para impedir que alunos de baixo rendimento cursassem as séries focos das avaliações externas. Ausência de interesse federal. Ilícitos já apurados pelo Ministério Público Estadual, salvo o possível uso de recursos do FMS para custear consultas médicas, para a obtenção de laudos falsos, o que já é objeto de apuração em inquérito policial. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000162/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4656 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO/GO). Possível burla ao princípio do concurso público, consubstanciada na contratação direta de escritório de advocacia, por meio do Contrato 15/2021, simultaneamente à homologação do certame destinado a contratação de advogados efetivos. Diligências cumpridas. Questão relacionada à suposta inobservância do concurso público, diante da terceirização dos serviços jurídicos pelo CRO/GO, já se encontra judicializada na ação civil pública 1005362-10.2019.4.01.3500 e da ação popular 1004235-32.2022.4.01.3500. Remessa de cópias ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/GO para adoção das providências cabíveis em relação à suposta irregularidade na contratação de

escritório de advocacia mediante inexigibilidade de licitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000342/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4541 - Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - 25/03/2021 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA. SUPOSTA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS EM SAÚDE AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE-SIOPS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU ILÍCITO CRIMINAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA OBSERVAR O DEVIDO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE REGÊNCIA RELATIVAS AO SIOPS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (...) Não obstante a situação em apreço não configurar ato de improbidade ou ilícito criminal, entendo que a Municipalidade deve ser recomendada para que observe o cumprimento do dever de transparência relativo ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde-SIOPS. Assim, voto pelo retorno dos autos à Origem para que seja expedida Recomendação ao Município de Pedro do Rosário/MA. Análise após retorno Diligências efetuadas. Recomendação 01/2021-MNM/PR/MA expedida e enviada ao Município de Pedro do Rosário/MA. Em consulta ao Sistema de Informações Sobre Requisitos Fiscais - CAUC, observa-se que o Município encontra-se, atualmente, em situação regular e dentro do prazo de validade quanto a todos os itens ali monitorados. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001212/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4424 - Ementa: Promoção de arquivamento e declinação. Notícia de fato criminal. Desmembramento da NF 1.19.000.001178/2022-64. Instauração a partir de reportagem veiculada na Revista Piauí 190. Município de Marajá do Sena (MA). SUS. Execução de recursos públicos destinados a municípios maranhenses na área da saúde, provenientes de emendas parlamentares, do denominado "orçamento secreto". Possível prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do Código Penal). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Não há a narração de possível prática de fraudes ou atos semelhantes que provocaram eventual desvio de recursos públicos, mas sim de falhas na prestação do serviço público de saúde: falta de hospital, existência de apenas cinco unidades de saúde. Não identificação de exagero desarrazoado dos dados de produção ambulatorial e hospitalar de um ano para outro. Falhas formais. Baixos valores dos recursos repassados ao Município. Ausência de elementos probatórios mínimos para deflagração de investigação no âmbito do MPF. Homologação do arquivamento. Notícia de falhas na estrutura do sistema local de saúde e no atendimento ao público no Município: declinação das atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de arquivamento e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001847/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4526 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cachoeira Grande/MA. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do PNATE-Fundamental, no ano de 2020. Representação do atual gestor no sentido de que o ex-prefeito (2016 a 2020) não teria deixado os documentos necessários para a prestação de contas, cujo prazo para a apresentação findou em 01/07/2021. Diligências. Verificação no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC). Município adimplente. Embora de forma intempestiva, a prestação de contas foi encaminhada pelo atual prefeito, inferindo-se que a documentação correlata ao programa foi efetivamente disponibilizada para a atual gestão municipal. Não vislumbrada a prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000056/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000094/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4608 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil a partir da declinação de atribuição do Procedimento Administrativo 32/2016 pelo MP Estadual. Município de Esperantinópolis (MA). Fundo Nacional de Saúde - FNS. Aplicação de recursos federais destinados à reforma/ampliação da Unidade Básica de Saúde do Povoado Jiquiri. Anos de 2014 a 2016. Ex-prefeito R. J. de A. B. (Gestão 2013-2016). Supostas irregularidades. Diligências efetivadas. Vistoria in loco em 2017. UBS concluída pela atual gestão, com recursos próprios, e em pleno funcionamento. Prescrição de eventual AIA. Ex-prefeito deixou o cargo em 2016. Não comprovação de desvio/apropriação dos recursos repassados. Fatos ocorridos entre os anos de 2014 e 2016. Esgotamento das diligências investigatórias exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000051/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4673 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Guiratinga/MT. Aplicação de verbas transferidas do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde para combate à Pandemia do COVID-19. Supostos desvios de recursos ou de finalidade. Diligências cumpridas. Relatórios emitidos pela Unidade de Controle Interno do município. Realizada a devida publicação e transparência das despesas relacionadas ao combate da pandemia no endereço eletrônico da edilidade. Adotadas medidas direcionadas à orientação da gestão municipal a respeito das orientações e ações desenvolvidas pelo TCE/MT quanto à COVID-19. Medicamentos, equipamentos/aparelhos e insumos para o enfrentamento do vírus adquiridos pelo ente municipal desde fevereiro e março de 2020. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000983/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4653 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades na execução do Convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, o Município de Porto Murtinho/MS e o Banco Paulista S/A, em março de 2010, com vistas à implementação, naquela municipalidade, do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH). Diligências cumpridas. Constatou-se que as 28 unidades habitacionais foram efetivamente concluídas e não houveram irregularidades na execução do projeto habitacional. A respeito da contrapartida a ser aportada pelo Município ter sido em valor superior àquele previsto no convênio a título de aporte municipal (em vez de R\$ 56.000,00, houve o aporte de R\$ 63.000,00), foi verificado a ocorrência de um reajuste com o objetivo de deslocar materiais para 7 unidades habitacionais pulverizadas pelo Município de Porto Murtinho. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000128/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4605 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir do encaminhamento da Notícia de Fato 01.2019.00003000-2 pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Município de Dourados (MS). Ministério da Saúde. Servidor. Acúmulo de cargos na Prefeitura Municipal e na Gestão do Hospital da Missão Evangélica Caiuá.

Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Exercício de cargo em Comissão de Assessor de Planejamento Indígena por W. M. da S., no período de 23.01.2017 a 01.04.2020 e contratado pela Missão Caiuá para feitura de trabalhos externos de 01.09.2005 a 31.12.2018 e admitido novamente em 02.01.2019. Informações do Presidente da Missão Evangélica Caiuá de Dourados/MS: cumprimento das atividades na instituição, pelo servidor, mesmo prestando serviços paralelos à Prefeitura. Não comprovação de acúmulo indevido de cargos ou funções. Investigações no âmbito do IPL 0000565-48.2018.4.03.6002 e nas informações obtidas no bojo da medida cautelar 0000365-07.2019.4.03.6002: ausência de indícios de participação de W. M. da S., como funcionário fantasma, da Missão Evangélica Caiuá. Autuação de nova notícia de fato (NF 1.21.001.000970/2022-33) para apurar "suposta falsificação de documento público (RANI e RG Indígena), praticado, em tese, por M. J. de O., estagiária da Coordenadoria Municipal de Assuntos Indígenas do Gabinete do Prefeito Municipal de Dourados/MS, com o apoio de seu Chefe, o Sr. W. M. da S., bem como do Diretor da FUNAI em Dourados/MS, Sr. D. M.". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002246/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4581 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação formulada por ex-militar do Exército Brasileiro alegando suposta conduta ilícita do médico perito responsável pelo laudo que fundamentou a sentença judicial que julgou improcedente seu pedido de reforma. Diligências empreendidas. Laudo elaborado em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Representante apresentou assistente técnico em juízo, o qual acompanhou a perícia médica realizada. Laudo completo e bem fundamentado, não se vislumbrando a alegada parcialidade. Não comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, tampouco de conduta que se amolde às hipóteses previstas no art. 11 da Lei 8.429/92. Inconformismo do representante com o laudo judicial e com a sentença que lhe foi desfavorável deve ser veiculado pelos recursos processuais cabíveis. Juntada de razões recursais pelo representante. Alegações incapazes de infirmar a decisão de arquivamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000082/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4655 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Muzambinho/MG. Supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Santa Casa de Misericórdia de Muzambinho/MG, para a aquisição de equipamento e material destinado à unidade de atenção especializada em saúde. Narrativa do representante de que a empresa classificada "ganhou o produto (Item 02 - Centrífuga de Roupas) ao preço de R\$ 24.950,00, enquanto que o menor preço ofertado foi na importância de R\$ 15.000,00". Acrescentou que referida escolha causou prejuízo ao erário, uma vez que a diferença pecuniária entre os dois produtos é de R\$ 9.950,00. Diligências cumpridas. A CGU informou que não foi constatado desvio de recursos, nem irregularidade das empresas fornecedoras dos equipamentos. A Controladoria concluiu que a Santa Casa de Muzambinho/MG agiu de forma negligente na confecção do Plano de Trabalho do Convênio e na descrição das características técnicas dos equipamentos a serem adquiridos, o que provocou a ausência de isonomia na realização de cotação dos preços pelos participantes do certame. No entanto, não se constatou dolo por parte dos agentes responsáveis pela Santa Casa de Misericórdia. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000564/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4604 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Maracanã (PA). Processo licitatório 1/2022, envolvendo recursos federais, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar para alunos em zoneamento rural da rede Municipal e Estadual de Ensino. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Cancelamento do procedimento licitatório. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001405/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4518 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento instaurado a partir de deliberação da 5ª CCR, proferida no âmbito do Procedimento Preparatório 1.24.000.000190/2021-19, que apurou eventuais irregularidades na contratação de empresa pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB para o fornecimento de testes rápidos de COVID-19. O referido PP foi arquivado, tendo em vista a constatação pela auditoria do TCE/PE sobre a compatibilidade do preço pago com os preços praticados no mercado, além de que as irregularidades detectadas pela auditoria não seriam aptas a configurar a prática de crime ou ato de improbidade. A 5ª CCR homologou o arquivamento, mas ressaltou a abertura de procedimento para acompanhar a conclusão do processo de tomada de contas do TCE/PB. Diligências efetivadas. Verificação de que o processo de tomada de contas foi remetido ao TCU, onde se encontra pendente de apreciação. Promoção de arquivamento deste procedimento, por aplicação do princípio da economia e ante a desnecessidade de manutenção de um procedimento administrativo ministerial somente para o fim de acompanhamento, eis que o teor dos julgamentos proferidos pelo TCU são encaminhados ao MPF para a adoção das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001493/2016-83 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4661 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de João Pessoa/PB. SENCO Serviços de Engenharia Ltda. Concorrência 4/2011. Suposta irregularidade na execução de obras de urbanização integrada da Comunidade Maria de Nazaré, no bairro de Funcionários III, em João Pessoa/PB. Diligências cumpridas. Grande quantidade de mudanças feitas no projeto básico licitado, sem a devida formalização de termos aditivos ao contrato. Decréscimo do valor originário do contrato em termo de aditamento que não foi assinado pela empresa, embora tenha sido usado como referência pela CEF nas medições. Serviços extraordinários efetuados sem termo de aditamento. A construtora assumiu os riscos da execução sem a devida contrapartida financeira. Prejuízos suportados pela empresa. Desequilíbrio econômico-financeiro do contrato que deveria ter sido discutidos na esfera judicial. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001013/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4624 – Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR). 2. Supostas irregularidades: falta de previsão legal de funções comissionadas de alguns funcionários; falta de informações no Portal da Transparência. 3. Ajuizada ACP 5043086-45.2014.404.7000 tendo por objeto declaração de ilegalidade das contratações dos funcionários do CAU-PR (realizadas sem concurso público). 4. Informação de que foi determinada a exoneração de cargos comissionados, mediante decisão judicial nos autos da ACP 5043086-45.2014.404.7000. Matéria judicializada. 5. Portal da transparência atualizado com informações sobre proposta orçamentária, gastos com diárias e deslocamentos para eventos e outras despesas(fl58). Relação de pagamento juntada aos autos (fls65). 6. Documentação aponta que a quantidade de viagens e valores de diárias recebidas estão na proporção dos anos anteriores, sendo inerente à atividade da Presidência. 7. O CAU/PR ressaltou que os cargos nomeados pela atual gestão estão de acordo com a Deliberação Plenária DPOPR nº 81-02/2018, que criou e equiparou os empregos de livre provimentos e demissão em relação aos cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) 8. CGU informou que não foi priorizada análise de prestação de contas dos Conselhos Federais, até o momento. 9. Por ora, não há nos autos elementos probatórios indicativos de

prática de ato de improbidade administrativa. Não evidenciados indícios de dolo/má-fé dos gestores. O que se verifica é reestruturação de alguns cargos comissionados da referida autarquia, matéria já em debate judicial. 10. Instaurado IC 1.25.006.000178/2017-22, tendo por objeto matéria residual em relação à Nota Técnica 2747/2021/NAC1-PR/PARANÁ(Deliberação Plenária 23 não constar no Portal da Transparência, ausência de ponto dos comissionados) . 11. Instaurado IC 1.25.000.003444/2018-18 tendo por objeto Nota Técnica 2757/2021/NAC1-PR/PARANÁ (Quantitativo de cargos comissionados, critério para progressão salarial). 12. Determinado o desentranhamento de nova manifestação e o seu encaminhamento ao Setor NCG/G2 , para análise dos fatos novos. 13. Quanto à matéria envolvendo fiscalização de atos administrativos em geral, verifica-se matéria de atribuição da 1ª CCR. 14. Pela homologação da promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 1ªCCR para o exercício da função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002197/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4583 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Acompanhar os desdobramentos do procedimento administrativo instaurado pela Universidade Federal do Paraná para delimitar a materialidade e a autoria das condutas de assédio moral supostamente praticadas em face de servidor aposentado no cargo de Professor do Magistério Superior, conforme sentença proferida nos autos 5004898-17.2013.4.04.7000/PR. Diligências cumpridas. Providências adotadas pela autarquia federal no âmbito administrativo, a fim de apurar as condutas dos servidores envolvidos na prática do assédio moral. Inexistência de omissão. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.001.000744/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4519 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra professora do Instituto Federal do Paraná - IFPR, Campus de Goioerê, por suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva, e contra o reitor do IFPR e o diretor geral do campus, por suposta omissão na adoção de providências. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Não identificada a prática de atividade remunerada pela servidora. PAD concluído por ausência de falta funcional. Não constatados ilícitos praticados pelo reitor e diretor da instituição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.009.000142/2021-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4596 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Goioerê/PR. Procuradoria Jurídica da Prefeitura do Município de Goioerê/PR. Eventual descumprimento de ordem judicial no bojo da ação trabalhista 0000068-51.2012.5.090325. Diligências empreendidas. Ordem judicial cumprida(fl545). Dolo não comprovado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002322/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4576 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas - CODAI/UFPE. Possível prática de assédio moral e perseguição a professor eleito Coordenador do Curso Técnico em Administração, perpetrado, em tese, por atual Diretor-Geral da instituição. Arquivamento promovido em razão da atipicidade das condutas, tanto no âmbito cível como na esfera penal. Recurso interposto pelo representante. Manutenção da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos, destacando-se que o representante, não obstante afirme ter ocorrido a falsificação de documentos, não indicou quais teriam sido os referidos documentos nem apresentou evidências mínimas desse fato. Homologação do arquivamento no âmbito desta 5ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise dos fatos sob a ótica da fiscalização dos atos administrativos em geral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000176/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4607 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Banco do Nordeste em Juazeiro/BA. Ex- empregado público. PRONAF. Construção de barreiros e aquisição de animais para agricultura familiar Supostas irregularidades: participação de funcionário em esquema de corrupção, visando à captação de clientes para contratação de financiamentos e projetos com verba federal. Eventual recebimento de propina. Prematuridade. Ajuizada Medida Cautelar Cível de Afastamento de Sigilo Bancário, com vistas ao afastamento do sigilo bancário do representado I. P. S. Instaurada Sindicância n. 2020/0513. Penalidade aplicada de demissão, em razão de condutas que não se coadunam com os princípios e valores preconizados no Banco do Nordeste(fl5.499). Arquivamento no âmbito cível, sob a alegação de que os elementos colhidos não são suficientes para ajuizar ação de improbidade administrativa e que somente após a conclusão da investigação criminal, será possível coletar elementos para eventual ação penal/cível. Fortes indícios de violação a diversos princípios que regem a Administração Pública. A investigação na esfera criminal não obsta o prosseguimento no campo cível. Necessidade de realizar oitiva do ex-empregado público, dos projetistas citados na referida sindicância e dos demais envolvidos. Aprofundamento das investigações. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem , para adoção de medidas complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com retorno dos autos à PR de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000510/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4667 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Cultural do Piauí (FUNDAC). Aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Cultura para realização de evento cultural (Convênio 95/2013). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio das verbas. Cumprimento do objeto pactuado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000596/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4527 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Arês/RN. Suposto descumprimento de carga horária por parte dos médicos atuantes no Programa Saúde da Família ; PSF. Diligências efetivadas. Informações prestadas pela Prefeitura Municipal. Verificação de um quadro de desorganização administrativa. Adoção de ponto manual, de forma desorganizada e incompleta. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, mas de má prestação de serviços públicos. Determinada a remessa de cópias dos autos ao Núcleo da Cidadania da PR/RN, para as providências cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001893/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4530 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Extremoz/RN. Representação contra o ex-gestor. Falta de documentação necessária para a efetivação da prestação de contas referente ao PNAE/2016, o que teria gerado situação de inadimplência e impedido a municipalidade de receber mais verbas. Diligências efetivadas. Determinada judicialmente medida de busca e

apreensão nos arquivos municipais, a fim de encontrar a documentação relativa ao PNAE/2016. No cumprimento da medida foram encontrados diversos documentos em imóveis da própria Prefeitura, dentre os quais muitos outros também pendentes de localização e referentes a outros programas federais. Constatação de que a não localização inicial decorreu não da supressão destes documentos ou do dolo de omiti-los por parte do ex-prefeito ou do gestor autor da representação, mas sim de uma aparente desorganização e falta de estrutura da Administração para a guarda da documentação municipal. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000037/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4524 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Município de Riacho de Santana/RN. Contrato de Repasse nº 01031540-80 (SIAFI 841403/2016). Execução física das obras de urbanização do acesso ao município. Supostas irregularidades. Eventual ausência de publicidade/transparência. Diligências empreendidas. Pesquisa efetuada no site da plataforma Brasil. Estado da obra ζ em execução ζ com Termo Aditivo com vigência até 31/10/2022 e prazo da Prestação de Contas até 31/12/2022. Documentos juntados. Caixa e Ministério do Turismo não detectaram qualquer irregularidade na forma de execução física do respectivo acesso. Obra cadastrada nos órgãos oficiais, possibilitando sua consulta e acompanhamento. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002499/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4659 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposto descumprimento de regime de dedicação exclusiva por docente lotada na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Diligências cumpridas. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a representada, objetivando a composição nas esferas cível e administrativa. Compromissária comprometeu-se ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil. Procedimento 1.29.000.003393/2022-53, instaurado para analisar os fatos sob a ótica criminal, arquivado pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Porto Alegre. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.001.000133/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.000071/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4632 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INSS. Servidora pública. Suposta atuação como administradora de fato do restaurante Sushi Bar & Cozinha Oriental, com sede em Rosário do Sul/RS. Existência de ação penal contra as duas sócias da empresa, sendo uma delas a servidora pública do INSS, tendo em vista que, em conluio com os empregados, teriam realizado a suspensão dos respectivos contratos de trabalho, a fim de que os trabalhadores recebessem os valores correspondentes ao benefício de auxílio emergencial, deixando a empresa de adimplir as suas obrigações trabalhistas. Durante as oitavas dos empregados ficou constatado que a servidora também exercia a administração de fato da empresa, juntamente com a sócia. Tal constatação deu ensejo à instauração do presente procedimento, notadamente em vista da proibição constante do inciso X, do art. 117, da Lei nº 8.112/90. O novo rol taxativo quanto aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública impedem a análise dos fatos sob a perspectiva da improbidade. Todavia, o INSS instaurou a Investigação Preliminar Sumária 35014.352348/2022-29 para coletar elementos de provas da possível infração disciplinar. Já há procedimento no âmbito do Ministério Público do Trabalho em Santa Maria/RS (1.29.009.001575/2020-48) e ação penal em tramitação sobre os fatos. É o caso de homologação do arquivamento pela suficiência das medidas adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000968/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4709 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório originado de cópia do Acórdão 488/2022 - TCU - 1ª Câmara - Processo TC 033.828/2019-9. Recebidos da 4ª CCR. Projeto Cultural PRONAC 10-0403. Contas da pessoa jurídica IGART PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA julgadas irregulares. Diligências empreendidas. Esclarecido que a prestação de contas teve como data final 30/07/2011. TCU deu ciência do acórdão ao MPF dez anos após o repasse dos recursos. Prescrição ocorrida desde 31/07/2016. Medidas ressarcitórias. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001589/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4686 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Royalties e das Participações Especiais da ALERJ. Apurar a legalidade da conduta da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em nunca ter exigido a memória de cálculo de todos os gastos utilizados na dedução na apuração da participação especial, de forma individualizada, com a apresentação, de forma vinculada, de todos os documentos comprobatórios e, conforme o Acórdão 2300/21 do TCU, não ter realizado uma fiscalização adequada sobre os gastos deduzidos. Diligências cumpridas. Questão relacionada a falha estrutural na função fiscalizatória da ANP, decorrentes da escassez de servidores no setor de fiscalização e da defasagem das normativas internas. Inexistência de conduta específica que possa configurar crime ou improbidade administrativa. Crimes contra a ordem tributária supostamente cometidos por particulares que se aproveitaram da fragilidade dos órgãos de fiscalização são objeto da Notícia de Fato 1.30.001.001589/2022-82. Necessidade de acompanhar eventual adoção das sugestões da CPI pela ANP, bem como de expedir recomendações ou até mesmo medidas judiciais que busquem garantir a adequada prestação do serviço público. Encaminhamento de cópia dos autos para Área de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005077/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4521 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Procedimento instaurado a partir de notícia da prática de supostos delitos praticados no âmbito da Base de Apoio Logístico do Exército Brasileiro, tipificados no artigo 303 do Código Penal Militar e na Lei 8666/93. Possível superfaturamento em pregão e emissão de notas fiscais por serviços não prestados e materiais não entregues. IPL militar que apurou os mesmos fatos foi arquivado. Comprovação de que os valores pagos correspondem aos bens e serviços contratados e entregues. Ausência de indícios de superfaturamento. Eventual ato de improbidade. Não configuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000079/2015-50 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4610 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Possíveis irregularidades na execução das obras da sede dos Correios em Volta Redonda/RJ. Obras inacabadas. Diligências cumpridas. Constatou-se problemas na execução de contratos firmados entre a EBCT e empresas para a construção da sede dos Correios, sem previsão de conclusão. Embora tal realidade imponha a manutenção de imóvel alugado, com custos que já poderiam não existir, verificou-se que os Correios adotaram medidas para cobrança do contratado, inclusive mediante a aplicação de multa e o ajuizamento de ações. O Tribunal de Contas da União declarou que ambos os processos licitatórios realizados

estão, a priori, regulares, sem indícios de ilegalidades aparentes. Ausência de indícios da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000009/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Iguaçu/RJ. Possíveis irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde. Exercício 2015. Diligências. TCE/RJ concluiu pela regularidade das contas do ordenador de despesas do FMS relativas ao exercício 2015. Ressalvas pontuadas dizem respeito a aspectos formais e a necessidade de destinação de saldos existentes em contas bancárias antigas. Não configuração da prática de ato de improbidade. Eventual crime do art. 315 do CP ("dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei"). Prescrição. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000116/2007-30 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4650 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresópolis. Objeto deste IC: çapuração acerca dos recursos despendidos pela Prefeitura de Teresópolis, em razão de medicamentos que deveriam ser fornecidos por intermédio dos SUS. Além disso, visou apurar eventuais responsabilidades no que tange a dispensa de licitações decorrentes de ordens judiciais, eis que culminavam na compra dos referidos medicamentos através das farmácias de um vereador famoso na cidade. Por fim, apurou a ausência de controle eficiente por parte da própria Secretaria de Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Justiça Estadual.ç Supostas irregularidades. Possível cometimento de ato ímprobo. Diligências empreendidas. Ressaltado que o escopo inicial çamplo e genérico, era identificar os desacertos burocráticos, os desvios e incongruências administrativas, para a promoção da responsabilização por ato de improbidade administrativa dos agentes e administradores que "contribuem com a cultura de crescente desperdício de recursos públicos, viabilizando-se assim igualmente a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais destinadas a propiciar a adequação e reajustamento dos serviços de farmácia básica do município, frente ao aumento da demanda da população por medicamentos e às necessidades de reordenação das contas da municipalidade nesse aspecto específico do orçamento público". Detectados problemas administrativos e orçamentários devido a enorme quantidade de ações judiciais contra o sistema público de saúde. Compras de medicamentos de alta, média e baixa complexidade para atendimento dessas decisões judiciais. Aquisição dos medicamentos precedida de pesquisa de preços. Comprovada pela Secretaria de Saúde Municipal a atualização da lista REMUME para os anos de 2019-2021 e que agora os medicamentos e insumos tem controle de entrada e saída do estoque. Informado, ainda, que além da publicização das listagens de remédios disponíveis e o modo de como obtê-los, o município e a Defensoria Pública analisam uma forma de diminuir as demandas judiciais na saúde. Município busca, junto ao Estado e a União, o ressarcimento aos cofres públicos dos recursos gastos porque o fornecimento dos remédios era da atribuição estadual/federal. Fatos investigados de forma mais direcionada e precisa nos procedimentos: PIC 1.30.019.000060/2008-02 e IPL 2007.51.15.000646-2. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000327/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4582 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. INCRA. Suposta irregularidade no processo de desapropriação dos Seringais de Santa Cruz e Canaã, em área de cerca de 20.000 hectares, na região limítrofe dos Municípios de Governador Jorge Teixeira Jaru, Campo Novo de Rondônia e Buritis. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de irregularidades por parte dos servidores. O Procurador oficiente fundamenta o arquivamento na tentativa do representante de "buscar por outros meios uma solução para a questão da reintegração de posse de uma área de terras, que supostamente pertenceriam a União". Questão judicializada (Ação 1017666-16.2021.4.04.4100). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000226/2017-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Câmara dos deputados. Suposto "funcionário fantasma". Representado teria sido nomeado para o cargo de Secretário Parlamentar de Deputado Federal sem que, de fato, houvesse a devida contraprestação de serviços. Diligências cumpridas. Não comprovação de Improbidade administrativa. Funcionário lotado na Representação Política do Deputado no Estado de Rondônia. Comprovação nos autos de que o assessor laborou para o parlamentar federal. Não vislumbrada a obtenção de elementos probatórios robustos que corroborem com a narrativa da irregularidade. Inexistência de folha de ponto individual. Extenso lapso temporal transcorrido (cargo ocupado de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001170/2016-18 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4600 – Ementa: Promoção de arquivamento e de declinação de atribuição parciais. Município de Cantá/RR. Supostas irregularidades nas seguintes obras: 1) Reforma de Unidades Básicas de Saúde da municipalidade (Sede-Cantá, Serra Grande I, Serra Grande II, Vila Fonte Nova, Vila União); 2) Construção de quadra coberta de esporte com vestuário padrão FNDE na Vila Rodrigo; 3) Construção de duas escolas com duas salas de aula, uma no Assentamento do Jatobá e outra no Assentamento do Tatajuba; e 4) Construção de uma escola municipal na Vila União. Diligências cumpridas. Objetos citados nos itens 2 e 3 encontram-se judicializados na Ação Civil por Improbidade Administrativa 1003599-71.2020.4.01.4200. Quanto ao aspecto criminal, as referidas irregularidades são investigadas nos IPL's 0250/2016 e 0250/2016. Eventuais irregularidades relacionadas ao item 4 não chegaram a serem efetivadas, uma vez que, conforme informações do FNDE, o projeto relativo à criação da referida unidade escolar foi arquivado em razão de sua não aprovação. Declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto ao item 1, sob o fundamento de que os recursos envolvidos foram recebidos em razão de transferência automática do Fundo Nacional de Saúde e incorporados ao patrimônio municipal. Não acolhimento. Incidência do Enunciado 16 da 5ª CCR. Atribuição do MPF para prosseguir nas investigações. Homologação do arquivamento parcial (itens 2, 3 e 4) e não homologação da declinação de atribuição parcial (item 1).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial (itens 2, 3 e 4) e pela não homologação da declinação de atribuição parcial (item 1), nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002122/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4578 – Ementa: DELIBERAÇÃO 5ª CCR - 9ª SESSÃO ORDINÁRIA - 04/04/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Receita Federal do Brasil. Processo Administrativo Disciplinar 16302.720004/2018-81. Suposta variação patrimonial a descoberto nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 por servidora inativa. Conduta penalmente atípica. Arquivamento deste IC promovido com base no novo prazo prescricional estabelecido na nova lei de improbidade administrativa (lei 14.230/2021). Conduta anterior à publicação da lei. Irretroatividade da lei 14.230/2021. Incidência da Orientação 12/5ª CCR. Precedentes desta 5ª CCR. Retorno dos autos para continuidade do feito. Não homologação. (...) 6. Superada a questão da alteração legislativa e considerando que os atos noticiados foram cometidos no período de 2010 a 2012 - isto é, em momento anterior à vigência da lei 14.230/2021 -, entendo que, aqui, deve ser observado o prazo prescricional regido pelo regramento antigo (lei 8.429/92), sem a retroatividade da lei. 7. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para reanálise da incidência da prescrição ou providências adicionais que entender cabíveis. Providências após o retorno à Origem Diligências efetuadas. Não

comprovação da prática de ilícito ético-institucional apto a ensejar a configuração de atos de improbidade administrativa. A Corregedoria da Receita Federal informou que, após a finalização da instrução do PAD 16302.720004/2018-81, a comissão de inquérito apresentou o relatório final com proposta de arquivamento. Conclusão no sentido da incoerência de infração disciplinar, havendo variação patrimonial positiva e não negativa, conforme apurado pela sindicância. Homologação do arquivamento. Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/SC-APE-5012848-41.2022.4.04.7201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4700 – Ementa: 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de A.C.H., como incurso no artigo 312, §1º c/c artigo 327, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pois, valendo-se de sua condição de funcionária pública por equiparação, subtraiu valores da Caixa Econômica Federal mediante empréstimos fraudulentos. 2.O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, sustentando que a soma das penas cominadas aos delitos perpetrados pela denunciada ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, sendo incabível o acordo. 3. Por sua vez, o magistrado não recebeu a denúncia, por entender que "os fatos narrados na denúncia consubstanciam situação de crime continuado, em que pese tenham se passado entre uma suposta cadeia delitiva e outra mais de 30 dias, prazo contudo, que não pode ser o único critério para aferição da presença da continuidade delitiva", conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou que conforme disposto na peça acusatória "os modos de apropriação foram os mesmos, inclusive, as contas utilizadas para recebimento dos falsos empréstimos (sempre de familiares da denunciada), e até em termos de tempo, verifica-se que não se passaram mais de 02 (dois) anos entre o primeiro e o último fato narrado". Concluiu que, mesmo aplicando-se a exasperação de 2/3, os requisitos para celebração do acordo de não persecução penal estão atendidos. 4. Intimada, a defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e os autos vieram a esta 5ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. A prática de crime em continuidade delitiva não configura habitualidade nem afasta, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao(s) crime(s) e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, no caso concreto. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão é firme no sentido de que a existência de reiteração delitiva no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Ante o exposto, voto pelo retorno dos autos ao ofício originário para reexame dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem a oferta de sua proposta. 7. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao procedimento criminal. 8. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0001769-18.2018.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4678 – Ementa: Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Prática do crime tipificado no artigo 299 c.c. artigo 69, ambos, do CP. Desmembramento do feito, em relação ao outro denunciado. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Recurso da Defensoria Pública da União. Remessa pelo Juízo Federal, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Manifestação da 2ª CCR não conhecendo o arquivamento. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Denúncia recebida em fevereiro de 2016. Elementos probatórios indicam conduta criminal reiterada/habitual (CPP, art. 28-A-§ 2º - II). Medida que não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta originariamente nos autos 0000220-41.2016.4.03.6103, pelo Ministério Público Federal em face de S. C. S., denunciado como incurso por três vezes nas penas do artigo 299 c.c. artigo 69 ambos do Código Penal, e M. M. S. denunciado como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal, sendo a denúncia recebida a 1º de fevereiro de 2016 (ID 39010495, f. 4-15). Narra a denúncia que o réu M. M. S., com prévio conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, ou seja, dolosamente, inseriu dados falsos em sistemas informáticos da Receita Federal do Brasil para gerar 3 (três) inscrições fraudulentas no nome de S. C. S no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, com o fim de obter vantagem ilícita para S. C. S, o qual usou seus números fraudulentos de CPF para abertura de empresas e contas bancárias. O denunciado, M. M. S., foi citado pessoalmente. Já, o denunciado, S. C. S., não foi localizado para realização da citação, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito, uma vez que pendia quanto a ele a suspensão processual declarada nos termos do artigo 366 do CPP. O feito foi desmembrado, o Ministério Público Federal concordou com o aproveitamento das provas produzidas nos autos originários 0000220-41.2016.4.03.6103, respeitado o direito ao contraditório, em face de S. C. S. (fls2070) Informação de que o denunciado, M. M. S., foi absolvido nos autos originários. Neste aspecto, o MPF interpôs recurso de apelação (ID n. 37017560 fls. 04/16), o que levou o Juízo a desmembrar os autos, relacionado ao acusado S. C. S. (ID 37017559) Foi aberta vista ao denunciado, S. C. S, para se manifestar acerca do acordo de não persecução penal, neste atual momento processual, com fundamento no artigo 28-A do CPP, considerando o delito ora imputado. (artigo 299 do CP). (fls2071) O Ministério Público Federal entendeu pelo não cabimento de acordo de não persecução penal considerando a quantidade de delitos que o denunciado, S. C. S, responde em outros processos, como descaminho, receptação, estelionato, falsidade ideológica. Sustentou que não é medida suficiente para alcançar os fins da pena.(fls.2076ss) A Defensoria Pública da União manifestou no sentido do cabimento do ANPP, tendo em vista que sequer há informação de eventual sentença condenatória contra o denunciado, que não basta a mera conjectura ou citação em folha de antecedentes, sendo necessário um juízo de plausibilidade e, por fim, sustentou que não visualiza impedimento para a celebração do referido acordo de não persecução penal. (fls.2078) A 2ªCCR não conheceu do arquivamento. Os autos vieram a esta 5ªCCR, em síntese são esses os fatos. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor acordo de não persecução penal (ANPP). Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação da negativa de oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal ao réu e prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002332/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4358 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Estado de Pernambuco. Município de Recife/PE. FINEP. FACEPE. Ano de 2008. Projeto de financiamento. Eventual condescendência criminosa com práticas corruptivas. Recurso interposto pelo representante (fls.47). Decisão mantida, por seus próprios fundamentos(fl.82). Ausência de elementos novos a modificar o cenário fático. Fatos foram objeto de análise em outros procedimentos. Como ponderou o membro do parquet federal: "(...) analisando os presentes autos, verifico ser o caso de arquivamento. Em primeiro lugar, porque os fatos noticiados pelo representante já foram apurados nos diversos procedimentos autuados a partir de representações apresentadas por ele, como, por exemplo, nos autos de nº 1.26.000.002869/2017-83, 1.26.000.000268/2017-36, 1.26.000.003152/2013-25,1.26.000.000430/2016-35, 1.26.000.002677/2015-13 e 1.26.000.002762/2013-10, não tendo aquele apresentado nenhum fato novo a justificar a instauração de nova apuração.(...)". Ausência de justa causa para prosseguimento. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000254/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor:

4285 – Ementa: 1. Declinação de atribuição. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial n. 5004468-56.2019.4.02.5110(IPL nº 2020/0023115). Município de Belford Roxo/RJ. Contrato 0974/2010. Recuperação de crédito previdenciário. 2. Supostas irregularidades na compensação de recursos. Eventual prática de ato de improbidade administrativa. 3. Alegação de interesse local. Acolhimento. Informação de que as verbas em análise foram liquidadas com recursos da própria Prefeitura. 4. Como ponderou o membro do parquet federal, "(...) verifica-se que os recursos financeiros utilizados para liquidar o contrato com a empresa BERNARDO VIDAL CONSULTORIA (CNPJ10.656.468/0001-92) são próprios da Prefeitura de Belford Roxo, fonte 000 - Ordinários não vinculados, órgão - Secretaria Municipal de Fazenda. É o que se extrai das diversas Notas de Liquidação de Despesa, dos Processos de Pagamentos n.s 05/0004844/2016, 05/0004796/2011 e 05/0002128/2012 (docs. 35.11, pág. 10 - 35.14, pág. 02 - 35.23, pág. 01 - 35.25, pág. 01/02 e 04). Assim, não se vislumbra, in casu, qualquer ofensa a bens, interesses ou direitos da União, nos moldes do art. 109, IV, da Constituição Federal, tendo em vista que o contrato n. 0974/2010, entre o município de Belford Roxo/RJ e a empresa BERNARDO VIDAL CONSULTORIA, fora liquidado com recursos próprios da Prefeitura (...)" 5. Ressalta-se que o Inquérito Policial 5004468-56.2019.4.02.5110(IPL 2020/0023115), com o mesmo objeto, teve o arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal. 6. Ausência de notícia de lesão a bens, serviços e interesses da União. 7. Pela homologação do declínio de atribuição, em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000390/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4280 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Pariconha/AL. Suposto desvio ou aplicação indevida de verbas públicas (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67) pelo Ex-Prefeito, Moacir Vieira da Silva, e pela Ex-secretária de saúde de sua gestão, Rejane Alves Feitosa. Tais verbas seriam destinadas às ações e serviços de saúde para beneficiar a população indígena, no entanto, teriam sido utilizadas para fins de devolução de ISS - Imposto Sobre Serviço. Diligências cumpridas. Âmbito cível. Considerando que o término do mandato do ex-prefeito se encerrou em 31/12/2012, eventuais atos praticados durante a sua gestão foram cobertos pelo manto da prescrição em 31/12/2017, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92, com a redação vigente à época dos fatos. O mesmo entendimento se estende à ex-secretária de saúde, que foi desvinculada de suas funções também no ano de 2012. Âmbito criminal. Embora haja indícios de materialidade, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Para o delito previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 é cominada a pena máxima de 3 anos, ocorrendo a prescrição em 8 anos, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido, a prescrição se consumou no ano de 2020, considerando que os crimes imputados aos ex-gestores foram praticados no ano de 2012. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para apuração de possível ofensa ao direito à saúde da população indígena, conforme Relatório 541 do DENASUS, no qual "os recursos transferidos Fundo a Fundo, que deveriam ser aplicados no Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas - IABI-PI, teriam sido utilizados para fins de devolução de ISS - Imposto Sobre Serviço, o que configuraria utilização indevida do recurso". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000197/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000335/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4297 - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001523/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado do IC 1.15.000.001959/2020-36. Fortaleza/CE. CRP 11ª Região. Apuração de contratações temporárias. Possíveis irregularidades na admissão e manutenção da servidora pública temporária K.T.J. sem prévio concurso público, em detrimento de candidatos aprovados no concurso público 2018/01. Diligências empreendidas. Alegação de que a senhora K.T.J. não faz parte do quadro e nunca exerceu cargo na instituição, mas sim A.J. cujo contrato encerrou-se, com nomeação subsequente dos candidatos aprovados J.A.C e G.C.D. O objeto deste IC restringiu-se ao "fato que o Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região, entidade da Administração Indireta da União, com status de autarquia federal, manteve, em tese, em seus quadros, de forma irregular, entre os anos 2016 e 2020, funcionária admitida sem concurso público, exercendo atividade típica de polícia." Demonstrado pelo CRP 11ª Região que as contratações ocorreram para complementar força de trabalho em caso de afastamentos como licença maternidade ou auxílio-doença. Contratação de temporários de forma excepcional e transitória. "Exercendo apenas função administrativa temporária." Segundo o Procurador da República oficiante "os trâmites burocráticos do Concurso Público 2018/1 'perdurou durante cerca de 8 (oito) meses', onde a prova realizada no dia 27/01/2019 e a homologação do certame no dia 10/04/2019, logo a posse e efetivação dos novos servidores 'ocorreu apenas em julho de 2020.'" Ressaltado que as convocações para vagas efetivas continuam ocorrendo regularmente, ante a existência de dotação orçamentária, e respeitando a ordem de classificação dos candidatos. Ausência de evidências de irregularidades. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000137/2017-01 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4372 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Crateús/CE. Programa Federal Farmácia Popular - PFPB. Supostas irregularidades. Exercícios de 2013 a 2016. Diligências empreendidas. DENASUS. Identificada a auditoria 17498. Informações do Ministério da Saúde. Auditoria finalizada. Apurado prejuízo no montante de R\$5.295,46. Efetuado o ressarcimento total do valor atualizado e acrescido de multa de 10%. Ocorrido o descredenciamento da pessoa jurídica junto ao PFPB. Vínculo cancelado. Falhas administrativas. Não comprovação de fraude/desvio de verbas públicas, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001696/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002786/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4314 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Brasília/DF. ANTT, Secretaria de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal -SEMOB. Supostas irregularidades: comercialização de dados públicos por parte da empresa EVO, recadastramento de caminhoneiros de forma gratuita, favorecimento à contratação da empresa de ônibus Catedral pelo Secretário de Mobilidade do DF, celebração de convênio para transferir à SEMOB atribuição para a licitação de transporte semiurbano, desvio de verbas e esquema de corrupção envolvendo à SEMOB e outras. Eventual sobrepreço de aluguel de imóvel, em que se situa a autarquia federal. Objeto delimitado. Ausência de elementos probatórios a indicar irregularidades no imóvel locado. Contrato firmado em 2010. Reajustes de forma a adequar a relação entre as partes. (Ofício SEI Nº 21075/2022/DG/DIRANTT). Demais fatos arquivados, em razão de ausência de lastro probatório. Fatos atinentes às irregularidades ocorridas, em tese, na Secretaria de Transporte e Mobilidade - SEMOB com a empresa de ônibus Catedral, comercialização de dados públicos por parte da empresa EVO, constata-se ausência de atribuição federal. Pelo declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que tange às supostas irregularidades ocorridas, em tese, na Secretaria de Transporte e Mobilidade - SEMOB com a empresa de ônibus Catedral e comercialização de dados públicos por parte da empresa EVO, e quanto às demais irregularidades, acolho as razões trazidas na promoção de

arquivamento, para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, no que tange às supostas irregularidades ocorridas, em tese, na Secretaria de Transporte e Mobilidade - SEMOB com a empresa de ônibus Catedral e a comercialização de dados públicos por parte da empresa EVO, e quanto às outras irregularidades, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001070/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4426 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Cariacica/ES. Centro de Convivência da APAE. Supostas irregularidades no uso das verbas públicas. Eventual falta de pagamento aos profissionais. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Prestação de contas apresentada. Informação de que foi solicitado à entidade a devolução de R\$ 5.100,47 (CI/SEMAS Nº00086/2022). Parcelamento solicitado pela APAE. Valores indevidamente gastos estão sendo devolvidos à municipalidade. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000261/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4371 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil originado da Notícia de fato criminal 1.19.000.002027/2019-28. FNDE. Município de Paço do Lumiar/MA. Conjunto Paraná IV. Construção da creche/pré-escola. Suposta paralisação da obra. Diligências empreendidas. Âmbito criminal arquivamento apreciado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, por falta de provas de cometimento de crime. Supostos ilícitos nos Termos de Compromissos PAC2 5724/2013 e PAC2 7236/2013. Desde que firmados os compromissos, o executivo municipal foi chefiado por três prefeitos: J.S.O. (01/01/2013 A 31/12/2016), D.F.D.F. (01/01/2017 a 31/07/2019) E M.P.A.D. (início em 08/2019). Ressalta-se o seguinte quadro: i) quanto ao Termo de Compromisso nº 5724/2013, foi liberado o valor de R\$ 404.323,78, de um total de R\$ 1.842.912,09 (21,71%). O percentual físico de execução foi de 15,51% (itens 14, 59.2 e 58). O descompasso é de cerca de 6%; ii) quanto ao Termo de Compromisso nº 7236/2013, foi liberado o valor de R\$ 400,027,03, de um total de R\$ 1.842.912,09 (21,71%), com percentual físico de execução em 12,06% (item 51.4 e 58). O descompasso é de cerca de 9%. Segundo o Procurador da República oficiante diante da ausência de outras evidências, pode decorrer de má gestão no uso dos recursos públicos, de eventos imprevistos ocorridos durante a execução dos objetos ou dos próprios critérios utilizada na aferição do executado. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000286/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4383 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serra dos Aimorés/MG. Ex-prefeito A.B.B. Reforma do PSF Central. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Diligências empreendidas. Alegado que o prédio do Posto de Saúde Central foi destruído e não foi feita a reforma. Autuado NUP 25000.160941/2020-84 processo administrativo de cobrança de devolução de recursos. Verbas repassadas ao Município em 29/12/2011. Ausência de indícios de apropriação, desvio ou aplicação irregular dos valores. Medidas ressarcitórias adotadas administrativamente. Mandato do ex-gestor encerrado em 2016. Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000725/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4309 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Augusto Corrêa/PA. Pregão Presencial 009/2020. Aquisição de merenda escolar. Supostas irregularidades no certame licitatório. Ajuizamento de ação de improbidade n. 0800363-45.2021.8.14.006 por ente municipal, em curso na Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa, com o mesmo objeto do inquérito civil. Necessidade de ingresso do MPF na ação judicial, nos termos do Enunciado n. 24 da 5ªCCR. Voto pelo retorno dos autos para cumprimento do Enunciado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000388/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4384 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santarém/PA. Organização Social. Contrato de gestão nº 105/2020. Supostas irregularidades no uso de verbas federais. Improbidade administrativa não configurada. Irregularidades sanadas conforme Laudo Pericial (PGR-00-297581/2022). Existência de IC n. 1.23.002.000083/2021-08 para apurar danos ao erário, por motivo de gestão pública inadequada na área de saúde. Ausência de indícios de crime. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000169/2015-54 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4400 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Tucumã-PA. Supostas irregularidades na aquisição de diários escolares, com verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB. Fatos antigos ocorridos em 2013. Relatórios técnicos do TCMPA e manifestações do MPCMPA, indicativas de irregularidades no Fundo Municipal de Educação de Tucumã/PA. Julgamento das contas não efetuado pela Corte de Contas. Voto pela homologação do arquivamento, devendo-se proceder à instauração de procedimento de acompanhamento do julgamento das contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002284/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4365 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TCU. Acórdão 3593/2022-TCU-Primeira Câmara. Processo TC 002.327/2020-1. Supostas irregularidades Projeto RONAC 06-3637, com vigência entre 11/08/2006 a 30/06/2009, intitulado "Tudo que Você Sempre Quis Saber Sobre Drogas". Contas reprovadas. Fatos antigos. Transcorridos mais de 13 anos desde a consumação do peculato. Orientação n. 04/5CCR. Dano ao erário configurado. Competência da AGU para executar título executivo extrajudicial, oriundo de acórdão emanado do TCU. Voto pela homologação do arquivamento, devendo-se instaurar procedimento de acompanhamento da execução do título extrajudicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo-se instaurar procedimento de acompanhamento da execução do título extrajudicial, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.001140/2017-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4425 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Ex- Superintendente do MAPA/PR. Coopavel Cooperativa Agroindustrial. Supostas irregularidades na remoção de fiscais agropecuários. Arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 21034.017434/2017-88. Ausência de crimes ou de improbidade administrativa. Duas servidoras públicas removidas a pedido. Terceira servidora pública A.C.M.R. removida no interesse público. Existência de requerimento por ela formulado de alteração temporária de local de trabalho, por motivo de ordem médica. Continuidade da fiscalização do SIF 3887 depois da remoção das servidoras. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.003.006203/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4277 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Município de Foz do Iguaçu/PR. Irregularidades na execução de serviços de implantação de

pavimento poliédrico, execução de galerias pluviais, calçadas, ponte, PNE e sinalização viária em diversos bairros do Município de Foz do Iguaçu, objeto do Contrato 104/2014 (Concorrência Pública 15/2014), firmado com a empresa SAMP - Construtora de Obras Ltda. Diligências cumpridas. Inexecução parcial do contrato. Reparação ao erário efetivada. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001493/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4337 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco - CREF12/PE. Prática de nepotismo configurada nas contratações de L.V.M. e T.V. Irrelevância da cessação de vínculo dessas e de seus parentes com o Conselho. Desnecessidade de poder hierárquico. Ausência de nepotismo com relação às contratações dos colaterais de quarto grau Z.X.M.N e A.G.V. Existência de manifestação juntada supervenientemente no PP, versando sobre enriquecimento ilícito e dano ao erário imputados ao presidente e à tesoureira do CREF. Não apuração sob o fundamento de falta de documentos comprobatórios. Irrelevância. Voto pela homologação parcial do arquivamento com relação às contratações de Z.X.M.N e A.G.V., pelo retorno dos autos para continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação de improbidade tocante às contratações de L.V.M. e T.V, e pelo desmembramento do PP, tendo em vista os fatos objeto da Manifestação n. 20210038653. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000262/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4398 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta acumulação ilegal de cargos federal e estadual, e do exercício da medicina na iniciativa privada pela médica G.M.P.B. Suposta incompatibilidade de horários. Ilegalidade e incompatibilidade não configuradas. Cumprimento da jornada de trabalho no serviço público federal. Não detecção de irregularidades pela Divisão de Normas, Direitos e Deveres de Pessoal do Ministério da Economia. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001097/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4296 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Juazeiro do Piauí/PI. Anos de 2015 e 2016. Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ - AB. Supostas irregularidades na gestão das verbas públicas. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Documentação aponta que a ausência de plano municipal de saúde, quanto às permissões e vedações na execução das verbas, bem como a falta de legislação específica, dificultam a imputação de conduta dolosa ou de má-fé ao gestor. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios indicativos da prática de ato de improbidade administrativa. Como ponderou o membro do parquet federal: "(...) não foi verificada legislação específica do Município de Juazeiro do Piauí/PI acerca da aplicação dos recursos oriundos do PMAQ-AB no período correspondente a 2015-2016. O atual prefeito alegando que, à época, os documentos não eram digitalizados, explicou que não localizou legislação municipal específica para a disciplina dos recursos, embora tenha realizado contínua busca. (...)". Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000123/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4307 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cristino Castro/PI. Anos de 2001 a 2003. CGU. Relatório 31/2004/CGU. Fundeb. Supostas irregularidades na execução dos recursos públicos. Possível desvio/aplicação indevida de recursos públicos. Instauração do Inquérito Civil n. 011/2013 no âmbito estadual com declínio de atribuição. Prescrição da improbidade administrativa, em razão do término do mandato do ex- gestor no ano de 2003, nos termos da antiga redação do artigo 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Responsabilização penal prejudicada por conta de o artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, prever pena máximo em abstrato de 03 anos, com prescrição em 8 anos. Determinada expedição de ofício à AGU, visando adoção de medidas ressarcitórias. Voto pela homologação do arquivamento, devendo-se proceder à instauração de procedimento de acompanhamento das providências adotadas no âmbito da AGU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, devendo-se proceder à instauração de procedimento de acompanhamento do ajuizamento da ação de ressarcimento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.001.002386/2017-46 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4390 - Ementa: 1. Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir da propositura de Ação Civil Pública 0006744-51.2014.4.02.5101, em trâmite perante a 15ª Vara Federal/RJ. DENASUS. Relatório de Auditoria 1721. Hospital Federal dos Servidores do Estado/HFSE. 2. Readequação da sala de radioterapia, destinada ao recebimento de um Acelerador Linear. 3. Supostas irregularidades na execução da obra. Eventual ausência de fiscalização da obra. 4. PFDC determinou remessa dos autos à 1ª CCR. Manifestação da 1ª CCR pelo não conhecimento do arquivamento. 5. Falha na gestão da obra. Obra parcialmente executada. Estrutura administrativa deficiente. Divergência nos serviços executados. 6. Nota Técnica 40/2021-CODIS/CORREG/DINTEG/MS pelo encerramento do processo 33433.003898/2016-11, considerando o reconhecimento da prescrição para as penas de advertência, suspensão e de demissão. (fls605) 7. O que se verifica, a priori, é deficiência na fiscalização da obra, ao não planejar toda a reforma na estrutura da obra, conforme Constatação nº 464626. (fls100) 8. Ressalta-se que a ação civil pública 0006744-51.2014.4.02.5101 proposta em favor da União, visa ampliar os serviços de radioterapia no Município do Rio de Janeiro; bem como assegurar a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS com a consequente implementação da regulação única do acesso dos pacientes à assistência a tais serviços oncológicos. 9. Como ponderou o membro do parquet federal: "(...) verifica-se que embora tenham sido constatadas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 17211 do DENASUS (fls. 07/22 dos autos físicos, digitalizados nas Informações Complementares), no que toca à obra que estava sendo realizada na sala de radioterapia - destinada ao recebimento de um acelerador linear - do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), não foi possível identificar os eventuais servidores públicos envolvidos que atuaram, com desídia e erro, no caso em questão, nem individualizar a conduta para a eventual responsabilização. Acrescente-se que também não foi apurado eventual dano ao erário, já que consta do Relatório de Auditoria nº 17211 do DENASUS (fls. 07/22 dos autos físicos, digitalizados nas Informações Complementares) que não houve pagamento pelos serviços executados pela empresa S.M. 21 Engenharia e Construção Ltda., consoante consta da Evidência da Constatação 464630 do Relatório de Auditoria nº 17211 do DENASUS (fls. 07/22 dos autos físicos, digitalizados nas Informações Complementares) (...)". 10. Compreende-se que a finalidade da legislação é punir o administrador público desonesto/atuante com má-fé, não o inábil, despreparado ou incompetente. Precedente deste Colegiado (IC 1.12.000.000707/2020-00, 1.33.000.000250/2020-03). 11. Ausência de notícia de prática de infração penal. 12. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005280/2016-13 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI - Nº do Voto Vencedor: 4379 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Petrobras. Aditivo ao contrato nº. 4600437263-SAP-R3. Supostas irregularidades. Alegada eventual prorrogação de 180 dias efetuada para permitir possível contratação de "padrinhos e parentes de empregados concursados". Diligências empreendidas. Desde 2016 que o contrato retromencionado não está mais em vigor. Contrato publicado no Portal da transparência. Existência de vedação ao nepotismo Decreto 7.203/2010 (Padrão DI-1PBR-00070). Instaurados três procedimentos internos. Informada pela Petrobras que para atendimento do Padrão retromencionado foi "expedida recomendação interna para que se demandasse à empresa contratada Declaração Negativa de Relação Familiar/Impedimento do contrato n.º 4600437263-

SAP-R3, bem como que seus funcionários assinassem termo afirmando não possuir parentes na Petrobras, o que de fato foi feito". Solucionados os casos de parentescos identificados. Afirmando pela Petrobras que os gestores que incorreram em nepotismo não integram mais seu quadro de funcionários. Ressaltado o entendimento do STF de que não se aplica a Lei de licitações à Petrobras (Recurso Especial 441.280/2011-RS). Destacada a necessidade de eficiência e velocidade de negociação previstos na Lei 9.478/1997 como o Decreto n.º 2745/1998 (Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras). Esclarecido que a seleção das cinco pessoas jurídicas e a escolha de determinada empresa levaram em conta "fatores como experiência no objeto a ser contratado, porte da empresa e localidade são critérios objetivos e críveis, que devem ser adotados para fundamentar a decisão de envio dos convites". Irregularidades sanadas. Ausência de indícios de ilicitudes, ato ímprobo ou crime. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.019.000092/2013-67 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de N. Friburgo/Teresópolis. Cidadão brasileiro B.K. (foragido da justiça nos Estados Unidos). Eventual "prática de descaminho ou contrabando operacionalizada possivelmente em negócios de cabotagem formalizados para viabilizar a internalização indevida de mercadorias provenientes dos Estados Unidos da América até o Brasil." Apreciação pela 2ª CCR. Arquivado quanto ao crime de contrabando. Receita Federal. Suposta ocorrência de suborno de funcionários, para liberação de mercadorias. Possível prática de corrupção ativa e passiva. Fatos de 2007. Antiguidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação n. 04/5CCR. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005915/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4427 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Prefeitura de São Paulo. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Termo de doação com encargos nº 1656/2013. Contrato n.º 25/2013. Supostas irregularidades: abandono de veículos doados pela União Federal para atendimento dos Conselhos Tutelares. Diligências empreendidas. Dificuldade na contratação de motoristas. Esclarecimentos prestados. Abandono dos veículos não comprovado. Nova documentação juntada para informar medidas adotadas, visando à retomada dos 44 carros. Informação de que os veículos encontram-se bem acomodados, em boas condições de uso. Como ponderou o membro oficiante na origem: "(...) Conforme esclarecido pela Prefeitura de São Paulo, os veículos doados pela União não estariam abandonados. A municipalidade, na verdade, dado o transcurso da vida útil dos carros, estaria enfrentando dificuldades na contratação de motorista, combustível, estacionamento, gps, visando a utilização dos veículos. (...) De todas as diligências realizadas, não foi possível inferir a ocorrência de dano ao patrimônio público que pudesse ensejar ao menos a culpa do gestor municipal. (...)". Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Improbidade administrativa não verificada. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000539/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4362 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal de Sergipe/ IFS. Campus São Cristóvão/SE. Supostas irregularidades: ausência de uso de máscara contra a Covid-19, nepotismo, ameaças por meio de ligações, uso indevido de bens e insumos públicos, doações ou vendas de animais e outras. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Providências administrativas adotadas. Instaurado Processo Administrativo de Sindicância 23060.001421/2021. Determinada a expedição de recomendação (Ofício nº 329/2022/REI/IFS-IFS). Ausência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa, a princípio. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000181/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Possíveis irregularidades cometidas por magistrados federais e por diretora de secretaria lotados na vara única da subseção judiciária de Lavras/MG. Suposta prática de assédio moral, nepotismo e utilização do cargo em benefício de terceiros. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de atos de improbidade administrativa pelos investigados. Das evidências colhidas nos autos, extrai-se que a situação de descontentamento externada por alguns dos servidores da subseção judiciária de lavras não reflete condutas abusivas protagonizadas por gestores daquela unidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000022/2018-14 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4369 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Sítio do Quinto/BA. Pregão Presencial nº 013/2017 e da Dispensa de Licitação nº 011/2017. Aquisição de medicamentos. Supostas irregularidades. Possível recebimento de medicação em dezembro de 2017 com o prazo de validade para janeiro de 2018. Diligências empreendidas. Inexistência de processos, denúncias ou fiscalizações referentes à aquisição de medicamentos próximos da data de validade no TCU, CGU ou TCM/BA. Juntado pelo Conselho Municipal de Saúde listas dos medicamentos recebidos entre 2017 e 2019, contendo lotes, quantidades e prazos de validade. Efetuada pesquisa ASSPA. Não foram encontrados vínculos entre as empresas, seus sócios ou os membros da Comissão de Licitação. Não consta da representação irregularidades na contratação praticadas pelo município ou no fornecimento de medicamentos. O representante atribui ao Ministério da Saúde as irregularidades apontadas. Quanto à Dispensa de Licitação nº 011/2017 (LUGMED) - contratação no montante atualizado de R\$14.309,26. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Esclarecido que o Pregão Presencial nº 013/2017, valor para compras R\$868.000,00 (Evento 129.3), não tinha por "objeto a aquisição de medicamentos, mas sim, a aquisição de materiais e insumos de saúde, como agulhas, seringas, entre outros, de modo que tal contratação, igualmente, não se relaciona à situação narrada na representação." Recursos federais não envolvidos. Irregularidades sanadas. Detectadas falhas formais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000181/2019-11 - Eletrônico - Autos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Possíveis irregularidades cometidas por magistrados federais e por diretora de secretaria lotados na vara única da subseção judiciária de Lavras/MG. Suposta prática de assédio moral, nepotismo e utilização do cargo em benefício de terceiros. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de atos de improbidade administrativa pelos investigados. Das evidências colhidas nos autos, extrai-se que a situação de descontentamento externada por alguns dos servidores da subseção judiciária de Lavras não reflete condutas abusivas protagonizadas por gestores daquela unidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Outras deliberações.

Assuntos: 1) O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de prazo para continuidade de investigação em Inquérito Civil conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PRM-TXF-BA-00004782/2022, PR-DF-00094087/2022 e PR-SP-00043684 - Deliberação: A Câmara tomou ciência.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às dezesseis horas e vinte minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 117, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, nos artigos 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993 e nos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP nº 181/2017, e

Considerando O a notícia encaminhada por meio do sistema de Ouvidoria do MPRJ, a qual informa que o candidato a Deputado Federal Leonardo Picciani estaria frequentando o Conselho Tutelar II com fins eleitorais, com possível oferecimento de vantagens aos conselheiros tutelares

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral,

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 118, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 52/2022, recebido em 05 de outubro de 2022),

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça DÉBORA DE SOUZA BECKER LIMA para atuar na 54ª Promotoria Eleitoral – Mangaratiba, no mês de outubro de 2022, em razão da licença maternidade da Promotora de Justiça designada para o biênio.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 119, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 53/2022, recebido em 05 de outubro de 2022),

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça FABÍOLA DE OLIVEIRA LIMA CANABARRO para atuar junto a 214ª Promotoria Eleitoral – Lins de Vasconcelos, no período de 30 de setembro a 06 de outubro de 2022, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça designado para o biênio .

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRR3ª Nº 4, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de acompanhamento do processo judicial 5024779-40.2022.4.03.0000 e seus expedientes conexos, que tem como parte, Terra Indígena Ka'aguy Hovy, Aldeia Itapuã. unidades da Procuradoria Geral da República, resolve:

Art. 1º Atuar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento-PA-OUT, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Artº 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BOTAO PELELLA

PORTARIA PRE-SP Nº 80, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00035307/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 05/10/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	SETEMBRO/2022
278ª	GUARULHOS	CELESTE GABRIEL PEREIRA GEREMIAS	19 a 20
278ª	GUARULHOS	JEFFERSON LEANDRO DE ALMEIDA	21 a 30
188ª	LEME	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	22 a 23

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PPE Nº 6, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a candidata a Senadora, RAYSSA CADENA FURLAN, pela Coligação Eficiência e Trabalho (integrada por MDB, PROS e PODEMOS) promoveu distribuição de combustíveis para veículos com adesivagem de sua candidatura, fazendo convite através de áudio na rede social whatsapp, na tarde de 29 de agosto de 2022, objetivando captar apoiadores e votos;

CONSIDERANDO que todos os veículos cadastrados deveriam se dirigir até o posto de gasolina GARGAMEL, na Rodovia Duca Serra, logo depois da AABB - Associação Atlética do Banco do Brasil, que receberiam 25 litros de combustível. Coincidentemente, sendo o mesmo posto de combustível contratado para abastecimento dos veículos da limpeza pública contratada pelo Município de Macapá, que é administrado pelo esposo da ora candidata;

CONSIDERANDO que se faz necessário aprofundar os fatos narrados, com a finalidade de verificar possíveis abuso de poder econômico;

RESOLVE:

Art. 1º A Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral PPE;

Art. 2º. O registro e publicação através do Sistema Único;

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 13, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000103/2022-82;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: Apurar a ocorrência de irregularidades na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, referente ao exercício de 2017, no Município de Itarantim.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) Oficie-se o ex-gestor e o (a) ex-secretário(a) municipal de educação e cultura de Itarantim/BA, integrante da administração pública no período de 2017/2020, para:

I - prestar esclarecimentos sobre o fato narrado,

II - apresentar a integralidade das planilhas de merenda escolar de 2017 e das notas fiscais pertinentes, informando, de forma detalhada, o destino do valor aproximado de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em diferença no mês de novembro de 2017, e o motivo pelo qual este mês apresentou valores exorbitantes em relação aos demais;

III - Justificar o pagamento realizado ao fornecedor de merenda escolar no mês de dezembro de 2017, uma vez que, conforme Calendário Acadêmico daquele ano, juntado aos autos, não houve dias letivos no respectivo mês.

ANDRE SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PAUTA Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: PGEA nº 1.18.000.001752/2022-11.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, tendo em vista o edital encaminhado aos Procuradores da República em Goiás, torna pública a pauta da REUNIÃO PLENÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS, a se realizar no dia 14 do mês de outubro de 2022, às 14 horas, por meio virtual (via Zoom), cujo link será encaminhado oportunamente via Único.

Assuntos:

- Proposta de alteração/atualização da Resolução PR/GO nº 1/2015:

-Redação atual:

Art. 15. Compete aos oficiais de combater à corrupção exercer atribuição plena, cível, administrativa e criminal, na repressão de atos praticados contra a administração ou o patrimônio público, quando estes caracterizarem:

(...)

IV - crime previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93);

-Redação sugerida:

Art. 15. (...)

(...)

IV – crime em licitação e contrato administrativo tipificado no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do Código Penal (arts. 337-E à 337-P);

Registre-se. Publique-se.

LÉA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA
Procuradora-Chefe da PR/GO

PORTARIA PRE/GO Nº 186, DE 2 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993, tendo em vista o Despacho nº 14257/2022 (PR-GO-00040315/2022) referente à indicação e motivação contidas nos Ofícios nº 23/2022-DG e Ofício 2022006920627 (PR-GO-00040109/2022), do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008, e art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Promotor de Justiça Diego Campos Salgado Braga para, no período de 01 de junho de 2022 a 04 de outubro de 2022, exercer a função do Ministério Público Eleitoral perante a 47.ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede em São Domingos/GO.

Publique-se.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 21, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e II);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações no Procedimento Preparatório 1.19.001.000263/2021-14;

Considerando que se aguarda resposta aos Ofícios 663/2022/GAB/PRM2-PHC e 664/2022/GAB/PRM2-PHC;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar se o médico VALDERI MOURA DE CARVALHO JÚNIOR acumula indevidamente cargos públicos no Hospital Municipal Barjornas Lobão, na cidade de Barão do Grajaú/MA, no Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz, no Hospital Municipal de Imperatriz e na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Imperatriz, totalizando carga horária de 94 horas semanais.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

PAULO HENRIQUE CARDOZO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 359, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação da Promotora de Justiça que atua nas funções eleitorais perante a zona eleitoral abaixo relacionada;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1911/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça indicada para exercer a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante a zona eleitoral especificada, na forma da tabela abaixo:

Carmo do Paranaíba/76.ª ZE Bruna Bodoni Faccioli 29/07/2022 a 31/10/2023

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 360, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1911/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aiuruoca/6.ª ZE	Vilmo Barreto Teixeira Júnior	a partir de 01/08/2022
Guapé/122.ª ZE	Thalita Célia de Oliveira	a partir de 08/08/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 361, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1911/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Andrelândia/14. ^a ZE	Madson da Cunha Mouta Marcelo Augusto Rodrigues Mendes	08 a 20/08/2022 21 a 29/08/2022
Barbacena/23. ^a ZE	Luiz Paulo Bhering Nogueira	06/06 a 01/07/2022
Belo Horizonte/35. ^a ZE	Renato Augusto de Mendonça	26 a 30/07/2022
Betim/319. ^a ZE	Márcio José de Oliveira	18 /07 a 01/08/2022
Bicas/42. ^a ZE	Pedro Estiguer Henriques	25 a 29/07/2022 e 18 a 19/08/2022
Bom Despacho/ 45. ^a ZE	Mauro Renê Costa Filho	08 a 12/08/2022
Campos Altos/327. ^a ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha Bruna Bodoni Faccioli	04 a 12/08/2022 17/08/2022
Carangola/69. ^a ZE	Breno Max de Jesus Silveira	23/08 a 02/09/2022
Carmo do Paranaíba/ 76. ^a ZE	Sofia Frange Miziara Oliveira Adriana Prates dos Santos	24 a 26/08/2022 27 a 30/08/2022
Conselheiro Lafaiete/88. ^a ZE	Carolina Queiroz de Carvalho	25 a 29/07/2022
Curvelo/100. ^a ZE	Sérgio Álvares Contagem	16/08 a 14/09/2022
Igarapé/41. ^a ZE	Ludmila Alessandra Vieira Bottaro	08 a 12/08/2022
Ipatinga/348. ^a ZE	Samuel Saraiva Cavalcante	16 a 30/08/2022
Itapeçerica/139. ^a ZE	Areslam Eustáquio Martins	18 a 26/08/2022
Itaúna/140. ^a ZE	Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis	25/07 a 05/08/2022
Iturama/142. ^a ZE	Silvana de Oliveira	25 a 29/07/2022
Jequitinhonha/149. ^a ZE	Frederico Tavares de Lanna Machado	29 e 30/08/2022
Juiz de Fora/315. ^a ZE	Flávio Barra Rocha	18 a 22/07/2022
Malacacheta/165. ^a ZE	Agenor Andrade Leão	25 a 29/07/2022
Medina/175. ^a ZE	Lucas Faria Cerqueira Estrela Ana Bárbara Canedo Oliveira	22 e 23/08/2022 24/08/2022
Nanuque/190. ^a ZE	Daniele Recchi	18/08 a 01/09/2022
Pompéu/223. ^a ZE	Vicente Augusto Fonseca de Souza Barros	31/08/2022
Resende Costa/232. ^a ZE	Felipe Guimarães Amantea	02 a 09/08/2022
Resplendor/233. ^a ZE	Rodrigo Moura Nunes	15/08 a 06/09/2022
São Francisco/252. ^a ZE	Carolina Rita Torres Gruber	22 e 23/08/2022
São Romão/285. ^a ZE	Joaquim de Assis Úrsula Júnior	11 a 18/08/2022
Teófilo Otoni/270. ^a ZE	Nelma Matos Silva Guimarães	08 a 12/08/2022
Unaí/280. ^a ZE	Júlio César de Oliveira Miranda	20/07 a 12/08/2022
Visconde do Rio Branco/284. ^a ZE	Cyntia Campos Giro	28/07 a 01/08/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 370, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) a necessidade de atuação na audiência referente ao Processo n.º 0600088-07.2021.6.13.0026, no dia 01/02/2022, na 26.^a Zona Eleitoral de Belo Horizonte;

b) a indicação da Promotora Eleitoral Adriana Torres Beck (Of. GAB/0344/2022);

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora Eleitoral Adriana Torres Beck para atuar na audiência referente ao Processo n.º 0600088-07.2021.6.13.0026, no dia 01/02/2022, na 26.^a Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 397, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/2129/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Ferros/113.ª ZE	Jorge Victor Cunha Barretto da Silva	a partir de 20/09/2022
Galileia/117.ª ZE	Mariana Cristina Diniz dos Santos Tatiane Lima Ribeiro	20 a 25/09/2022 a partir de 26/09/2022
São João Evangelista/257.ª ZE	Saulo Estéfano Maiolino de Souza Daniele Recchi	20 a 25/09/2022 a partir de 26/09/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 398, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/2129/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abaeté/1.ª ZE	Davi Reis Salles Bueno Pirajá	10/09 a 09/10/2022
Açucena/3.ª PJ	Humberto Henrique Rufino de Miranda	02 a 06/09/2022
Andrelândia/14.ª ZE	Rodrigo Silveira Protásio	12 a 24/09/2022
Araçuaí/15.ª ZE	Samira Rezende Trindade Roldão	29/08 a 02/09/2022 12 a 16/09/2022
Bonfinópolis de Minas/329.ª ZE	Thiago Carvalho Ribeiro	05/09 a 27/09/2022
Carmo do Paranaíba/76.ª ZE	Caio César Ferreira Adriana Prates dos Santos	01 a 12/09/2022 13 a 29/09/2022
Coromandel/96.ª ZE	Caio César Ferreira	08 a 19/09/2022
Curvelo/100.ª ZE	Valéria Fernandes Andrade	02 a 08/09/2022
Divinópolis/103.ª ZE	Sérgio Gildin	08 e 09/09/2022
Grão Mogol/120.ª ZE	Joaquim de Assis Úrsula Júnior	05 e 06/09/2022
Inhapim/128.ª ZE	Pedro Henriques Salles Ribeiro	08 e 09/09/2022
Jequitinhonha/149.ª ZE	Frederico Tavares de Lanna Machado	05 e 06/09/2022
Muriae/187.ª ZE	Sílvio José Marques Landim	08 e 09/09/2022
Nanuque/190.ª ZE	Mariah Santos Santa Anna	09 a 29/09/2022
Ouro Fino/199.ª ZE	Luís Augusto Belloti	08 a 29/09/2022
Ouro Preto/200.ª ZE	Lucas Pardini Gonçalves	22 e 23/09/2022
Passos/209.ª ZE	Warlen Henrique Macedo	14 a 23/09/2022
Resende Costa/232.ª ZE	Adalberto de Paula Christo Leite	07 a 11/09/2022
Rio Pardo de Minas/237.ª ZE	João Lucas Teixeira Bebé	22 a 27/09/2022
Sete Lagoas/263.ª ZE	André Luiz Nollí Merrighi	29/08 a 05/09/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DO ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4/2019 - PRM PASSOS/MG DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.004.000024/2019-24, instaurado para promover a reparação e compensação pelos danos ambientais e a regularização do empreendimento "CAMPING TAMANDUÁ" perante os órgãos competentes, localizado na área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, Município de Capitólio/MG. PARTES: Compromitente MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES; Compromissário: JOÃO PEDRO SANTOS VILELA. OBJETO: Aditamento do TAC para concessão de novos prazos para cumprimento das pendências relacionadas a obrigações assumidas pelo compromissário no TAC nº 04/2019, cujo objeto é regularizar a situação do empreendimento junto ao ICMBio mediante obtenção de documentos requisitados e elaboração de plano de uso turístico da área e fazer compensação pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 3000,00. VIGÊNCIA: 1 (um) ano. DATA DA ASSINATURA: 29/09/2022. ASSINATURA: FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES e JOÃO PEDRO SANTOS VILELA.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA IC Nº 17, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 1º Ofício da Procuradoria da República em Marabá/PA, o Procedimento Preparatório n.º 1.23.001.000230/2021-41, instaurado a partir de declínio de atribuição, promovido pelo Ministério Público do Estado do Pará, de procedimento representado pela Comunidade Vila Jatobá (Marabá/PA), informando ao *Parquet* estadual ter requerido, sem êxito, à Prefeitura de Marabá que fosse construída uma ponte atravessando o córrego Jatobá.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do que dispõe o artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e artigos 2º e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os fatos em apuração configuram, em tese, atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação do presente procedimento e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mediante portaria própria, com fundamento nos artigos 4º, inciso II, e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010, tendo por objeto:

Acompanhar a necessária implementação de uma ponte sobre o córrego Jatobá, na comunidade Vila Jatobá (Marabá/PA), apurando notícia de suposta omissão do INCRA em identificar e sanar irregularidades na ocupação existente no local (que estariam obstaculizando o início das obras de construção da ponte).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 26, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000138/2021-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento extrajudicial, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão/PFDC, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar notícias de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no município em relação ao processo seletivo de contratação de professores, conforme o edital n. 01/2018."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta portaria para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, cumpra-se o despacho PRM-TUU-PA-00005323/2022.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA Nº IC 143, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando relatório da CGU referente a aplicação de recursos federais na área da saúde no âmbito do município de Tomé-Açu; Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar se há bases e/ou indícios que sustentem ajuizamento de ação criminal e/ou improbidade administrativa.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 448, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4089/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 859 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001426-44.2019.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PA Nº 24/GABPR4, DE 12 DE MAIO DE 2022

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Inquérito Civil 1.27.000.000640/2019-39, instaurado por orientação do GT Proinfância da 1ª CCR/MPF, objetivando apurar possíveis irregularidades na execução das obras de construção ou reforma de quadras escolares ou creches no Município de Nazária/PI;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do referido IC em razão das obras estarem em execução, com contratos vigentes e percentuais de execução superiores aos percentuais de recursos federais repassados;

CONSIDERANDO que a 1ª CCR/MPF, ao analisar a promoção de arquivamento, deliberou pela homologação, com a ressalva de instauração de PA de Acompanhamento para as obras não concluídas;

RESOLVE

INSTAURAR, com base no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, através da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar a conclusão das obras e seu efetivo funcionamento ou a devolução dos valores já repassados pelo FNDE ao Município de Nazária/PI, sendo elas: PAC2 – COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR 001 – NAZÁRIA-PI – ID Nº 32679 – TERMO DE COMPROMISSO 3973/2013 – CENTRO; CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – ID Nº 1016593 – TERMO DE COMPROMISSO 10124/2014 – CENTRO e PAC 2 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA 001/2013 - ID Nº 1000825 – TERMO DE COMPROMISSO 5006/2013- ZONA RURAL.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Juntada de cópia integral do Inquérito Civil 1.27.000.000640/2019-39;

2. Expedição de ofício à Prefeitura de Nazária/PI, solicitando informações sobre a atual situação das obras acima referidas (TERMO DE COMPROMISSO 3973/2013, TERMO DE COMPROMISSO 10124/2014 e TERMO DE COMPROMISSO 5006/2013).

Autue-se e registre-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PR-RJ Nº 1.005, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Designa o 34º ofício da PR/RJ para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.002496/2022-75.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao 34º Ofício da PR/RJ, que se encontra vago, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.002496/2022-75, resolve:

Art. 1º Designar o 34º ofício da PR/RJ, atualmente vago, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.002496/2022-75, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PR-RJ Nº 1.008, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República titular do 43º ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5030924-36.2020.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 43º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5030924-36.2020.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 43º ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5030924-36.2020.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PRRJ Nº 578/2014, de 20 de junho de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2021, página 84), e PRRJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.013, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre licença paternidade do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE no período de 04 a 23 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE estará usufruindo licença paternidade no período de 04 a 23 de outubro de 2022, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Portaria PGR/MPU Nº 36/2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 04 a 23 de outubro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.014, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 929/2022 para designar a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 9ª Vara Federal Criminal no período de 17 a 21 de outubro de 2022, em substituição ao Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 929/2022, publicada no DMPF-e Nº 170 - Extrajudicial, de 09/09/2022, página 18, que designou o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 9ª Vara Federal Criminal no período de 17 a 21 de outubro de 2022, e

II - que o referido Procurador da República encontra-se de licença paternidade no período de 04 a 23 de outubro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1013/2022), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 929/2022 para designar a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária na 9ª Vara Federal Criminal no período de 17 a 21 de outubro de 2022, em substituição ao Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE.

Art. 2º Dê-se ciência aos Procuradores da República envolvidos e à 9ª Vara Federal Criminal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.015, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria PR-RJ Nº 991/2022 e modifica o período da licença médica da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI para o período de 27 de setembro a 03 de outubro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; considerando a Portaria PR-RJ Nº 991/2022 (publicada no DMPF-e 184 - Extrajudicial, de 29 setembro de 2022, página 26) que consignou a licença para tratamento de saúde da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 27 de setembro a 06 de outubro de 2022; e considerando a licença maternidade da referida Procuradora da República a partir do dia 04 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 991/2022 excluindo a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 27 de setembro a 03 de outubro de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.016, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Consigna licença maternidade da Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI no período de 04 de outubro de 2022 a 01 de abril de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI encontra-se de licença maternidade no período de 04 de outubro de 2022 a 01 de abril de 2023 (180 dias), conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar Nº 75/1993, na Lei Nº 11770/2008 e na Portaria PGR Nº 510/2008, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARISA VAROTTO FERRARI, no período de 04 de outubro de 2022 a 01 de abril de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.18.000.001881/2021-29 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: RELATÓRIO FINAL DA AUDITORIA Nº 19.064 REALIZADA NA DROGARIA LIDERANÇA CENTRAL DE NITERÓI LTDA. (CNPJ12.162.222/0001-90), SEDIADA EM NITERÓI/RJ, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. PROCESSO JUDICIAL Nº 5006281-11.2020.4.02.5102/RJ.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 22, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Referência: PRM-NFR-RJ-00005422/2022. JFRJ/NFR-5001470-28.2022.4.02.5105-INQ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a possibilidade, em tese, de realizar ANPP no âmbito do IPL JFRJ/NFR-5001470-28.2022.4.02.5105-INQ, ante o preenchimento do requisito objetivo da pena mínima do delito imputado aos acusados ser inferior a quatro anos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento da realização de tratativas visando a celebração de ANPP nos autos inquérito policial em referência, com o objeto de "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de EDSON MARCELO SAVIOLI, CPF nº 026.302.297-85, referente aos autos do IPL nº JFRJ/NFR- 5001470-28.2022.4.02.5105-INQ, a fim de viabilizar providências necessárias à execução e fiscalização do presente acordo".

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

Após, conclusos para elaboração de minuta de proposta a ser oferecida aos acusados.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 23, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Referência: PRM-NFR-RJ-00005427/2022. JFRJ/NFR-5000706-42.2022.4.02.5105-INQ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que a possibilidade, em tese, de realizar ANPP no âmbito do IPL JFRJ/NFR-5000706-42.2022.4.02.5105-INQ, ante o preenchimento do requisito objetivo da pena mínima do delito imputado aos acusados ser inferior a quatro anos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento da realização de tratativas visando a celebração de ANPP nos autos do inquérito policial em referência, com o objetivo de "Acompanhar as tratativas da propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em benefício de JOSÉ GERALDO PRATA DE MORAES, CPF nº 125.283.487-03 e GELSON SANTOS DE ANDRADE, CPF nº 143.724.927-23, referente aos autos do IPL nº JFRJ/NFR-5000706-42.2022.4.02.5105-INQ, a fim de viabilizar providências necessárias à execução e fiscalização do presente acordo".

Publique-se a presente portaria com a adoção das cautelas de praxe.

Após, conclusos para elaboração de minuta de proposta a ser oferecida aos acusados.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.30.014.000089/2022-84 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto ao noticiado Antônio Carlos de Melo Alves pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "outras atividades não sujeitas a inquérito civil". Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000497/2022-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000497/2022-85 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar A NOTÍCIA DE SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DA ALERJ À DECISÃO JUDICIAL NO PROCESSO Nº 5015890-55.2019.4.02.5101, DA JUSTIÇA Pederal, A CARACTERIZAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA IC Nº 3, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Objeto: “Apurar/acompanhar a aquisição de equipamentos de neurocirurgia em favor do Hospital São Vicente de Paulo em Cruz Alta/RS.” Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou, em seu art. 196, a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de atendimento especializado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre condições as para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê, em seu art. 4º, “que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma prevê, ainda, que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo como princípio a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 7º, inc. IX), com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde”, bem como conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população (art. 7º, inc. XI);

CONSIDERANDO que o SUS - Sistema Único de Saúde, foi criado pela Constituição da República Federativa do Brasil para que toda a população tenha acesso ao atendimento público de saúde;

CONSIDERANDO que o HSVP foi beneficiado através do Programa Avançar do governo do ERGS, com o valor de R\$ 3.035.624,44, depositados na conta da Prefeitura de Cruz Alta na data de 4.1.2022, visando a aquisição de vários equipamentos, entre eles os equipamentos para o serviço de neurocirurgia, na qual o nosocômio se encontra habilitado em alta complexidade;

CONSIDERANDO que a aquisição dos equipamentos de neurocirurgia fazem parte do Pregão Eletrônico nº 108/2022 (Micromotor craniótomo/DRILL para neurocirurgia) e do Pregão Eletrônico nº 124/2022 (Aspirador e dissector ultrassônico para neurocirurgia e Microscópio cirúrgico para neurocirurgia), processados pelo Município de Cruz Alta;

CONSIDERANDO que após o início dos certames o processo licitatório 124/22 foi SUSPENSO em razão do DESPACHO Nº 021/2022 PROJUR/ADM-COMPRAS e por decorrência de quanto aos descritivos dos itens, no dia 04/04/2022 foi suspenso o pregão eletrônico nas plataformas: www.cruzalta.atende.net e www.bll.org.br, publicado o aviso na edição do Diário Serrano do Dia 05/04/2022;

CONSIDERANDO também que o processo licitatório 108/22 sofreu impugnações que motivaram sua suspensão nas plataformas no dia 12/04/2022 e publicado na edição do dia 14/05/2022;

CONSIDERANDO a informação de que setor jurídico do Município de Cruz Alta aguarda resposta das empresas impugnadoras para realizar as modificações necessárias nos editais e dar prosseguimento aos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a eminência da expiração do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de aguardar a resposta do Município de Cruz Alta sobre os procedimentos de licitação dos equipamentos necessários ao serviço de neurocirurgia do Hospital São Vicente de Paulo, requisitada através do Ofício nº 272/2022 e Ofício nº 348/2022;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição Federal), incumbindo-lhes ainda legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde (art. 24, XII da CRFB);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei nº 8.080/90, ao Ministério da Saúde cumpre o dever de fiscalização sobre a aplicação dos recursos financeiros do SUS, por meio de sistema de auditoria, podendo aplicar medidas de cunho sancionatório nos casos de malversação, desvio ou não aplicação das verbas da saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE CONVERTER o procedimento preparatório nº 1.29.016.000015/2022-49 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSM PF nº 87/2010, tendo por objeto "apurar/acompanhar a aquisição de equipamentos de neurocirurgia em favor do Hospital São Vicente de Paulo em Cruz Alta/RS".

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

3) Cumpra-se conforme o despacho anexo.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000117/2022-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do recebimento de representação apresentada por MARCELO MILESI FERREIRA, relatando a falta de insulina de ação rápida na rede pública do município de Caxias do Sul.

O medicamento em referência pertence ao Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, com financiamento e aquisição pelo Ministério da Saúde.

Como diligência inicial, oficiou-se à Diretoria do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde para que informasse a ocorrência de eventual desabastecimento do medicamento INSULINA ANÁLOGA DE AÇÃO RÁPIDA e, em caso positivo, o prazo para a regularização do abastecimento e as medidas adotadas ou a serem adotadas para que referido desabastecimento não mais ocorra.

Em resposta a Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde apresentou informações acerca do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e a responsabilidade de cada ente em relação aos medicamentos do Grupo 1A, os quais "possuem aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e são distribuídos trimestralmente aos Estados e Distrito Federal, de acordo com a necessidade informada pelas respectivas Secretarias Estaduais de Saúde" (Doc. 27.1), cabendo às secretarias dos estados a dispensação dos medicamentos aos pacientes cadastrados e a manutenção dos dados de consumo dos medicamentos atualizados. No tocante ao medicamento insulina análoga de ação rápida 100 UI/ml no estado do Rio Grande do Sul, informou que os quantitativos aprovados nos 1º e 2º trimestres haviam sido entregues à SES/RS.

Tendo em vista as informações prestadas pela Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual da Saúde do RS foi instada a informar a quantidade e as datas em que recebeu do Ministério da Saúde, no corrente ano e em 2021, o medicamento insulina análoga de ação rápida 100 UI/ml, o quantitativo solicitado e se a distribuição aos municípios permaneceu regular durante todo o período (Doc. 29).

Atendendo ao solicitado, o Departamento de Assistência Farmacêutica da SES/RS encaminhou informações atualizadas sobre o quantitativo aprovado e as entregas do medicamento Insulina análoga de ação rápida 100 UI/ml no de 2021 até o 3º trimestre de 2022 (Doc. 35), destacando que, apesar de ter havido problemas e falhas do Ministério da Saúde em relação à distribuição do medicamento no ano de 2021, atualmente "há regularidade no fornecimento da Insulina" (Doc. 35, página 4), uma vez que o Ministério da Saúde encaminhou todo o quantitativo aprovado para programação do 1º ao 3º trimestres de 2022.

Portanto, tendo em vista que o fornecimento de insulina encontra-se regular no estado do Rio Grande do Sul, não há razões para a continuidade do presente expediente, o que não afasta a adoção de outras medidas, inclusive judiciais, caso o desabastecimento do medicamento volte a ocorrer no estado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, de que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8/MPF/PRRO/GABPRDC-RLPB, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Ref: NF 1.31.000.001357/2022-05

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de Rondônia, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, Sistema Prisional, Tortura, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação desses direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 6º da Constituição Federal são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, em seu artigo 6, dispõe que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.”;

CONSIDERANDO que a Declaração de Direitos Humanos também assegura que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”;

CONSIDERANDO os relatos de diversos problemas enfrentados em Guajará-Mirim por parte de equipe da Cáritas brasileira, que, em inspeção na localidade, afirmou que a situação vivenciada na cidade fere qualquer princípio fundamental da lei de migração, que as pessoas são vítimas de grandes violações de direitos básicos, sem acesso à saúde, a um saneamento básico, educação de qualidade, lazer, espaços de convivências e etc;

CONSIDERANDO que, de acordo com o relatório elaborado pela Cáritas brasileira, a população migrante não tem nenhum suporte e vivenciam diversos contextos de xenofobia e rejeição pela própria população local, que muitas vezes afirmam que eles só vêm para o Brasil para se beneficiar ou até mesmo “tirar o que é deles”;

CONSIDERANDO que os principais problemas pontuados foram: o fechamento do posto de atendimento da Polícia Federal no Porto (Fronteira) de acesso ao Brasil, de modo que dificulta os migrantes e refugiados terem acesso a informações básicas de regularização migratória (documentos), contribuindo então para que muitos dos migrantes permaneçam no território ou sigam viagem de modo irregular, a ausência de fiscalizações às margens do rio que garantem entradas irregulares facilitando a ação do contrabando de pessoas migrantes e refugiados, o que gera um superfaturamento nos valores cobrados por taxistas, barcos e sem nenhuma segurança;

CONSIDERANDO que além dos problemas referentes à documentação e ingresso no território brasileiro, há também problemas de saúde, sendo que houve o fechamento do único Hospital de Guajará-Mirim que tinha atendimento de urgência e emergência na cidade, sendo que com o aumento do fluxo migratório, especialmente advindo da Bolívia, colapsando o sistema de saúde, estando em uma situação de extrema precariedade, inclusive no que se trata da saúde mental local; outra demanda levantada em relação à saúde foi quanto ao acesso a medicações e exames: a cidade atualmente tem apenas uma farmácia para atender a todos, sendo ela particular e mesmo assim com a falta de alguns medicamentos;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do que preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

CONVERTER A PRESENTE NF EM INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, para a devida publicação; (ii) cumpra as diligências constantes no despacho anexo a presente Portaria.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PRM-JPR-2º OFÍCIO Nº 60, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022/

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO as determinações constantes no documento PRM-JPR-RO-00005506/2022;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: "formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná, RO, referentes ao 1º e ao 2º Ciclos do ano de 2022";

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Designar-se data e estabeleça-se contato com a Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná/RO, com o intuito de agendar visita para fins de realização dos atos necessários a citada inspeção.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 43, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: IC 1.00.000.000991/2020-27. EMENTA: Direito à educação. Transporte Escolar. Ausência de normas específicas dispendo sobre o transporte escolar fluvial. Projeto de lei municipal em tramitação. Providências emergenciais adotadas pela SEMED e SEDUC. Remessa de demandas a outras comarcas pelo MPRO. Promoção de arquivamento.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar a ausência de normas específicas dispendo sobre o transporte escolar fluvial, e eventual falta de fiscalização das embarcações que realizam esse serviço.

O procedimento foi instaurado com base no Ofício 49/GAB 2º OF/PJM/MAO/AM/MPM, nos seguintes termos:

(...)

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho-lhe cópia do Ofício nº 080/2018-CAOP Educação, do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do qual o Excelentíssimo Procurador de Justiça relata sobre a preocupante ausência de legislação normativa específica dispendo sobre o transporte escolar fluvial, o qual é responsável pelo transporte de crianças e adolescentes e se trata de insumo essencial à qualidade da educação. Ao final, aquele órgão Ministerial solicita informações e colaboração junto aos órgãos competentes, para a elaboração de texto normativo, atendendo às peculiaridades de transportes escolar fluvial, uma vez que a Diretoria de Portos e Costa é a Organização Militar da Marinha do Brasil competente para expedir normas a respeito do transporte fluvial. Assim, considerando a ausência de atribuições deste Parquet Militar acerca do assunto, e presente o interesse da União em tais fatos – por envolver Organização Militar da Marinha do Brasil –, encaminho a Vossa Excelência o ofício acima em referência, para conhecimento e providências que entender cabíveis ao caso.

Despacho 2020/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00012525/2019, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Instaure-se imediatamente Procedimento Preparatório, vinculado à PRDC, com o seguinte objeto: "Averiguar ausência de normas específicas dispendo sobre o transporte escolar fluvial, e eventual falta de fiscalização das embarcações que realizam esse serviço";

2 – Expeça-se Ofício a Delegacia Fluvial em Porto Velho/RO, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, esclarecimentos sobre: (i) As fiscalizações e vistorias nos meios de transporte fluviais estão ocorrendo normalmente?; (ii) Quais os períodos de vistoria?; (iii) Como está sendo procedido quando o veículo não está dentro dos padrões regulamentares?; (iv) Há especificidades que devem ser seguidas por embarcações que realizam o transporte de alunos? Se sim, estão sendo seguidas pelas empresas que realizam o transporte no baixo madeira?; (v) outras informações que julgar pertinentes. Fixe -se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

3 – Expeça-se Ofício a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho/RO, solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, esclarecimentos sobre: (i) Há algum tipo de vistoria das embarcações que transportam alunos, por parte da SEMED?; (ii) Há regulamentação municipal que estabeleça os padrões de segurança que devem ser seguidos pelas empresas que realizam o transporte escolar fluvial?; (iii) há interlocução desta Secretaria com a Marinha do Brasil?; (iv) outras informações que julgar pertinentes. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para Resposta (§ 5º, art. 8º da LC 75/93);

4 – Como diligência futura poderá ser realizada reunião entre MPF; MP/RO, Marinha do Brasil e Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, visando unificar a postura dos órgãos públicos quanto a questão versada nos autos;

5 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Conflito negativo de atribuição, cadastrado no sistema Único PR-RO-00038025/2019, promovido pela substituta desta signatária nos autos de PP 1.31.000.000453/2019-22, por entender se tratar de atribuição do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a norma necessária para regulamentar o caso é de atribuição da Câmara Municipal.

Conflito não conhecido, conforme Decisão 279/2020-AJCA/PGR – PGR-00149226/2020, reconhecendo haver inequívoco interesse federal e, por conseguinte, possuir o Parquet Federal atribuição para o deslinde do caso.

Despacho 428/2020 determinando a prorrogação do feito e o cumprimento de diligências (PR-RO-00020699/2020).

Ofício 1585/2020/GABPRDC remetido ao Vereador Aleks Palitot encaminhando cópia do presente procedimento para análise e adoção das medidas que entender necessárias no âmbito da Câmara Municipal, bem como solicitando informações quanto à possibilidade de apresentação de projeto de lei para regulamentar o assunto (PR-RO-00021179/2020).

Ofício 1586/2020/GABPRDC remetido ao Procurador-Geral de Justiça encaminhando cópia do presente procedimento para análise e adoção das medidas que entender pertinentes, bem como solicitando informações quanto à existência de procedimento em trâmite no MP/RO sobre o tema e as eventuais providências adotadas (PR-RO-00021180/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) quanto ao Ofício 1586/2020/GABPRDC (PR-RO-00021594/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) quanto ao Ofício 1585/2020/GABPRDC (PR-RO-00021594/2020).

Protocolo 171/2020/SEI/DES/GAB/PJ em resposta ao Ofício 1586/2020/GABPRDC, informando, em síntese, que a cópia do presente procedimento foi encaminhada ao Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e ad Defesa da Educação – GAEINF para conhecimento e deliberações (PR-RO-00029765/2020).

E-mail 497/2020 solicitando resposta ao Ofício 1585/2020/GABPRDC (PR-RO-00029811/2020).

Certidão 248/2020 informando que foi solicitada informação acerca da resposta ao Ofício 1585/2020/GABPRDC ao Vereador Aleks Palitot, o qual informou que sua assessoria jurídica estava providenciando resposta (PR-RO-00031062/2020).

Ofício 237/GAB-VAP/CMPV, em resposta ao Ofício 1585/2020/GABPRDC, informando que compete ao prefeito a regulamentação dos serviços no âmbito do Poder Executivo, de modo que a demanda fora encaminhada a este para análise quanto à viabilidade de apresentação do projeto (PR-RO-00032763/2020).

Despacho 780/2020 (PR-RO-00033434/2020) de conversão de PP em IC, determinando o cumprimento das seguintes diligências:

2 – Expeça-se ofício à Prefeitura de Porto Velho (encaminhar cópia do documento PR-RO-00032763/2020), solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, informações quanto à possibilidade de apresentação de projeto de lei para regulamentação do transporte escolar fluvial, conforme expediente anexo, já remetido a esse Poder Executivo pelo vereador Alex Palitot;

3 – Expeça-se ofício ao Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e da Defesa de Educação (GAEINF) e ao CAOP Educação, ambos do MP/RO (encaminhar cópia do documento PR-RO-00029765/2020 e das págs. 3-5 do documento PR-RO-00004969/2019), solicitando, com fulcro no art. 8º, II da LC 75/93, informações quanto à eventual existência de procedimento relativo à regulamentação do transporte escolar fluvial, bem como eventuais providências adotadas;

Portaria 24/2020 de instauração de IC (PR-RO-00033436/2020).

Ofício 2508/2020 PRDC à Prefeitura Municipal de Porto Velho solicitando informações sobre se apresentará projeto de lei regulamentando o transporte escolar fluvial (PR-RO-00033732/2020).

Ofício 2509/2020 PRDC enviado ao MP/RO solicitando informações sobre se há procedimento em curso no MP/RO acerca da questão (PR-RO-00033739/2021).

Ofício 03/2020 do MP/RO, em resposta aos questionamentos do MPF, informando não haver irregularidade em relação aos critérios de segurança e fiscalização do transporte fluvial, procedendo a remessa do procedimento às promotorias de justiça, cujas comarcas possuam transporte escolar fluvial, para ciência e providências.

Despacho 630/2021 (PR-RO-00028826/2021) de prorrogação de prazo e diligências.

E-mail 380/2021 (PR-RO-00028999/2021) reiterando o teor do ofício 2508/2020-PRDC junto à prefeitura de Porto Velho.

E-mail 381/2021 (PR-RO-00029021/2021) encaminhando cópias dos Ofícios 0939/2021/ASTEC/SGG/2020 e 3380/2020-ASTEC/GAB/SEMED, que tratam de resposta ao Ofício 2508/2020-PRDC.

Despacho 619/2021 (PR-RO-00029223/2021) determinando remessa de cópia do Ofício 3380/2020/GAB/SEMED à referida Secretaria solicitando informações atualizadas sobre o item 4 das ações do Plano de Ação para Estruturação do Novo Modelo de Transporte Escolar do Município de Porto Velho.

Ofício 1905/2021-PRDC (PR-RO-00029503/2021) dirigido a SEMED para solicitar informações atualizadas sobre o item 4 das ações do Plano de Ação para Estruturação do Novo Modelo de Transporte Escolar do Município de Porto Velho.

Ofício 3566/2021/ASTEC/SGG e anexos (PR-RO-0035905/2021) informando as providências adotadas pela SEMED e SEDUC.

Despacho 823/2021 (PR-RO-00036715/2021) determinando envio de Ofício a SEMED Porto Velho solicitando a remessa do expediente mencionado (Ofício 12401/2021/SEDUC/ASRED).

Ofício 2342/2021-PRDC (PR-RO-00037456/2021) dirigido à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho solicitando o envio de documento não remetido em expediente anterior.

Cópias do Ofício 3751/2021/ASTEC/GAB/SEMED e Ofício 12401/2021/SEDUC-ASRED (PR-RO-00038550/2021), em resposta ao Ofício 2342/2021-PRDC.

Despacho 89/2022 (PR-RO-00001275/2022) determinando o cumprimento de diligências junto a Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho.

E-mail 24/2022 (PR-RO-00001351/2022) dirigido a SEMED, visando resposta ao Ofício 1905/2021-PRDC.

Despacho 452/2022 (PR-RO-00022652/2022) determinando fosse reiterado o expediente PR-RO-00029503/2021.

Ofício 1275/2022-PRDC (PR-RO-00023443/2022) dirigido à Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho para reiterar o teor do ofício 1905/2021-PRDC.

Ofício 3533/2022/ASTEC/GAB/SEMED (PR-RO-00029096/2022) informando que o Projeto de Lei que regulamenta o transporte escolar está em tramitação no gabinete do Prefeito para análise das formalidades legais e, ao retornar, seguirá para análise jurídica da PGM de Porto Velho para a realização do feito.

Com a juntada de informações e estando o presente apuratório prestes ao vencimento do prazo regulamentar de tramitação, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, não obstante a presente investigação se atrelasse a diversos temas ligados à problemática do transporte escolar fluvial em Porto Velho, a diligência central remanescente focou apenas na ausência de regulamentação (legislação normativa municipal) ligada ao tema em apreço.

Nesse sentido, relativamente à suposta irregularidade na execução do transporte escolar fluvial e no exercício da fiscalização pelos órgãos responsáveis, após diligências desta Procuradoria da República, constatou-se não haver irregularidade em relação aos critérios de segurança e

fiscalização por parte dos órgãos federais envolvido – Marinha do Brasil e FNDE, tampouco na execução do transporte escolar fluvial, reforçando o Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio do Grupo de Atuação Especial da Infância e Juventude e da Defesa da Educação – GAEINF, que a Diretoria de Portos e Costas assentou que a atividade de transporte de estudantes possui seus requisitos técnicos amplamente regulamentados pela NORMAM-02 (Normas da Autoridade Marítima para embarcações empregadas na navegação interior)[1].

Ainda, relativamente aos demais municípios rondonienses que possuem transporte escolar fluvial, a saber, Guajará-Mirim, Alta Floresta, São Miguel do Guaporé, Costa Marques, Machadinho do Oeste e São Francisco do Guaporé, o GAEINF-MPRO informou ter remetido cópia de apuratório daquele Parquet às Promotorias de Justiça das citadas comarcas para ciências e providências.

Com efeito, remanescendo apenas a preocupação quanto à ausência de legislação normativa específica dispendo sobre o transporte escolar fluvial, esta Procuradoria remeteu a demanda a representante do legislativo municipal local, que, por seu turno, reenviou ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de regulamentação de competência daquele poder. No mesmo sentido, a SEMED, por intermédio da Divisão do Transporte Escolar, elaborou o Plano de Ação para Estruturação do Novo Modelo de Transporte Escolar do Município de Porto Velho, em outubro de 2020 (vide anexo 46.2 do documento PR-RO-00035905/2021), em cujo Plano restou consignada ação relativa à elaboração de Projeto de Lei Municipal estabelecendo normas e procedimentos quanto a prestação dos serviços de transporte escolar (terrestre/fluvial) do Município de Porto Velho.

Por seu turno, as informações mais recentes apresentadas pela SEMED (documento PR-RO-00029096/2022) dão conta de que o Projeto de Lei que regulamenta o transporte escolar encontra-se em tramitação, estando atualmente junto ao Gabinete do Prefeito para análises das formalidades legais e, após, seguirá para análise jurídica por parte da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho para a devida realização do feito.

Assim, considerando o exaurimento do objeto do presente procedimento, não vislumbro motivo para a continuação do feito, de modo que o arquivamento do presente inquérito é o caminho que se impõe. Desta forma, o acompanhamento do expediente por meio de Inquérito Civil não se mostra adequado, tendo em vista não haver necessidade de diligências investigatórias, tampouco de medidas que desafiem Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico.

Considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, IV, da LC 75/93, 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, 17, § 2º, da Resolução CSMPF 87/2010 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão – Substituta

Notas

^ Disponível em: https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br/dpc/files/normam-02_dpc_mod18.pdf

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando a notícia de que, durante a inspeção realizada por equipe do IMCBIO em imóvel dentro dos limites do Parque Nacional da Serra do Itajaí, mais especificamente nas coordenadas geográficas 27º 1' 27.929" S e 49º 1' 46.657" W, no município de Gaspar/SC, no dia 23/03/2022, foi constatada abertura, por meio de corte da vegetação nativa consumada parcialmente por meio do uso de fogo, de pastagem com a plantação de capim do gênero Braquiária, planta forrageira, segundo relatório de fiscalização, escolhida pelo proprietário por "segurar" bem a terra e ser bem aceita pelo gado;

f) considerando que, nos termos do Relatório de Fiscalização, referida área foi dimensionada em 0,41071 hectare, sendo observado durante a vistoria danos à vegetação nativa (corte de samambaias, árvores e galhos, com uso pontual de fogo), sem presença de edificações, apenas mourões e cerca elétrica.;

g) considerando que o possuidor do imóvel em questão verificado no dia da vistoria é FÁBIO MARTINS, razão pela qual foi autuado pelo ICMBio, sendo lavrado o Auto de Infração nº 0 ZW2MSAW4;

h) considerando que foi ajuizada ação penal em face de FÁBIO, pela prática dos delitos previstos no art. 40 e 48 da Lei 9.605/98, sendo inviável a propositura, por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, de acordo de não persecução penal, tampouco de suspensão condicional do processo, por meio dos quais se poderia intentar a recuperação da área degradada.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.001.000198/2022-39 em Inquérito Civil, no intuito de apurar a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados por FÁBIO MARTINS em imóvel de sua posse localizado integralmente no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, de forma a promover a recuperação da área degradada.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: FÁBIO MARTINS

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: ICMBIO

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARCELO GODOY
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal, cabendo ainda ao Ministério Público da União ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais; representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; bem como promover a ação penal por abuso de poder (art. 9º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Enunciado nº 2, da 7ª CCR, "o Ministério Público Federal possui atribuição para a persecução de crime de tortura ou de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal, ainda que esteja recolhido em estabelecimento prisional estadual e tenha o delito sido praticado por agente estadual (art. 109, IV, CF)";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Enunciado nº 4, da 7ª CCR, "sem prejuízo das atribuições do Ministério Público local, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídios estaduais quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Enunciado nº 7, da 7ª CCR, "o Ministério Público Federal, por meio dos ofícios vinculados à 7ª CCR, tem atribuição para apurar, na esfera criminal e da improbidade administrativa, atos ilícitos envolvendo a aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) destinados ao sistema prisional.";

CONSIDERANDO que a penitenciária estadual "Cabo PM Marcelo Pires da Silva", localizada em Itai/SP e abrangida pela Subseção Judiciária de Avaré/SP, é a única unidade prisional do Brasil exclusiva para presos estrangeiros[1];

CONSIDERANDO que o último levantamento de dados "Sistema Prisional em Números", do Conselho Nacional do Ministério Público, datado de 2019, identificou a presença de 864 internos na referida unidade penitenciária;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual terá por objetivo realizar inspeções na penitenciária estadual "Cabo PM Marcelo Pires da Silva", em Itai/SP, com ulterior encaminhamento dos respectivos relatórios à 7ª CCR;

Fica determinado ainda:

que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

que seja comunicada a 7ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

NOTAS

[^]<https://g1.globo.com/sao-paulo/itapetininga-regiao/noticia/unica-prisao-para-estrangeiros-no-brasil-reune-86-nacionalidades-e-ensina-portugues.ghtml>

PORTARIA Nº 174, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua segurança”;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que: “incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais: I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos (...)”;

CONSIDERANDO que a decisão que homologou promoção de arquivamento nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.014.000039/2021-77 sugeriu a instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar a conclusão do processo nº 08700.003637/2022-96 do CADE;

CONSIDERANDO que no inciso IV e parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que: Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um de um ilícito específico;

RESOLVE, com base no art. 9º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto acompanhar a conclusão do processo nº 08700.003637/2022-96 do CADE.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do deliberado na presente portaria, distribuindo-se os autos a este signatário por ser correlato Inquérito Civil nº 1.34.014.000039/2021-77;

b) autue-se em Procedimento Administrativo com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. LIVRE CONCORRÊNCIA - Proteção à Livre Concorrência. Acompanhamento do processo nº 08700.003637/2022-96 do CADE”;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I);

d) a tramitação dos autos pelo prazo de 01 ano, ou até que seja exaurido o seu objeto; e

e) após, tornem-me os autos conclusos, para expedição de ofício ao CADE para que forneça informações atualizadas sobre o processo nº 08700.003637/2022-96.

Registre-se.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001267/2021-86 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto atraso na execução do Projeto de Compensação da Comunidade Boca do Rio/Farolândia, pela Petrobras, mediante o qual a Associação Comunitária dos Moradores do Loteamento Senhor do Bomfim – ACMLSB será beneficiada com a construção de uma nova sede, bem como apurar não atendimento de pedido de pagamento de mão de obra para ampliação da atual sede da referida entidade, cuja estrutura deixou de atender suas necessidades em decorrência da noticiada demora na execução do aludido projeto.

ENVOLVIDOS: Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS e Associação Comunitária dos Moradores do Loteamento Senhor do Bomfim – ACMLSB

DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR-SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 3.ª CCR/MPF

Cumpridas as providências administrativas de praxe, aguarde-se a resposta da PETROBRAS ao Ofício n. 392/2022 (PR-SE-00038689/2022).

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República
Em regime de substituição no 1.º Ofício da PR-SE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.35.000.000100/2020-17.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta paralisação das obras do empreendimento imobiliário FLORAVILLE SANTA LÚCIA, localizado no Município de São Cristóvão, Sergipe, financiado pela Caixa Econômica Federal e de responsabilidade da construtora IMPERIAL CONSTRUÇÕES.

Instada a se manifestar sobre a notícia da paralisação da obra, a CEF informou, em 10 de fevereiro de 2020, por meio do Ofício n. 0177/2020, que o processo de continuidade da obra havia sido retomado, e que a responsabilidade pela paralisação era da construtora IMPERIAL, tendo a instituição financeira sofrido prejuízo, uma vez que seria necessário aporte de recursos da empresa pública federal. Aduziu a CEF que o seu papel no empreendimento era tão somente de financiá-lo, tendo a construtora, no seu interesse privado, contraído o empréstimo junto ao banco financiador, e que estava promovendo esforços para a retomada da obra, em que pese não ter sido a responsável pela sua paralisação.

Comunicado das informações prestadas pela CEF, o representante contraditou os argumentos do banco, dizendo que a instituição financeira também é responsável pela execução da obra por força contratual, e não mero agente financiador. Disse que a CEF não trouxe qualquer novidade nos seus esclarecimentos, pois as mesmas alegações já haviam sido utilizadas em outra oportunidade. o autor da representação também aduziu que a seguradora contratada, mencionada na representação, não foi comentada pela CEF, de modo a esclarecer se a obra seria retomada em razão do acionamento do seguro, e que os mutuários não estavam cientes sobre quais medidas seriam tomadas sobre a paralisação da obra (Doc. 18).

O procedimento foi convertido em inquérito civil (Doc. 37, portaria de instauração de IC).

Instada a prestar esclarecimentos nos autos sobre a paralisação da obra, a representante legal da construtora se recusou a receber o ofício enviado por esta procuradoria da República, conforme consta da certidão de Doc. 46.

Notificado o procurador jurídico da construtora, o patrono prestou esclarecimentos por meio do Doc. 52, narrando que, em termos de porcentagem de conclusão da obra, já se aproximava de 100% das etapas concluídas. Anexou notificação enviada pela CEF informando o percentual de 97,15% de execução da obra e argumentou que a seguradora Berkley não prestava qualquer informação a respeito de suas obrigações em relação à paralisação da obra. A construtora, através de seu patrono, também informou a existência de processo judicial movido em face da seguradora com o fim de obter a prestação de obrigação de fazer e argumentou que não era razoável a construtora ser responsabilizada pela paralisação da obra, uma vez que quando deixou o canteiro de obras na data de 09 de fevereiro de 2018, comunicou o sinistro à seguradora. Em adendo, anexou vários documentos comprobatórios de suas alegações, referentes ao empreendimento imobiliário.

Oficiada a CEF para prestar esclarecimentos sobre a possível retomada da obra, informou que as obras foram reiniciadas em janeiro de 2021, tendo ocorrido aditivo contratual para mais aporte financeiro, em razão da elevação de preços de materiais e insumos para a sua conclusão. Além disso, infere-se das informações prestadas pela CEF que outra construtora teria assumido a conclusão do empreendimento (Doc. 66):

“[...]”

1.4 Desta forma, informamos que em 14/05/2022 houve nova aprovação do aporte com assinatura do termo aditivo ao contrato disponibilizando os recursos financeiros necessários para que a Construtora JFilhos conclua a execução das obras viabilizando a entrega do empreendimento, prevista para dezembro de 2022 conforme cronograma aprovado.”

Notificada para prestar esclarecimentos, a IMPERIAL informou nos autos que estava em recuperação judicial e, em síntese, alegou que a CEF não teria liberado o montante referente à última parcela do financiamento para a conclusão da obra, o que ensejou a comunicação do sinistro à seguradora, pela própria CEF, com o objetivo de realizar a conclusão do empreendimento; informou que foi substituída por outra construtora, tendo sido afastada do canteiro de obras, sendo que a conclusão da obra teria ficado a cargo da seguradora (Doc. 72).

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela IMPERIAL, a CEF historiou que a construtora estaria passando por dificuldades financeiras e que teria começado a apresentar atrasos no cronograma de execução da obra. Informou que a CEF propôs um plano emergencial com liberação de recursos para a conclusão do empreendimento, sanando as dificuldades financeiras da construtora. Informou que tal medida emergencial elevou a porcentagem de execução da obra de 80,55% para 97,22%, mas que a construtora não concluiu a obra. Diante do exaurimento das tentativas de conclusão da obra com a construtora Imperial, a CEF adotou as medidas necessárias para substituir a Construtora em 09/02/2018, acionando a Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, o que resultou na contratação de outra Construtora, mediante contrato de retomada, sob regime de empreitada por preço global, entre a seguradora citada, a Construtora JFilhos Ltda e a Caixa Econômica federal em 03/08/2020. Vejamos:

“[...]”

7. Exauridas todas as tentativas de conclusão da obra com a Imperial, foram feitas as notificações extrajudiciais de expectativa de sinistro, culminando com o aviso de sinistro para retirada da Construtora em 09/02/2018, tendo a Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A reconhecido a garantia securitária e emitido o Relatório Final de Regulação em 13/05/2019.

8. Em função das especificidades da situação para contratação de outra Construtora, devido ao pouco volume de serviços faltantes, riscos envolvidos devido a responsabilidades de outra construtora com os adquirentes, receios de assumir serviços executados pela construtora anterior, alguns não aparentes, por isso houve baixa atratividade e apenas uma empresa se apresentou interessada.

9. O contrato de retomada, sob regime de empreitada por preço global, foi firmado entre a Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A., a Construtora JFilhos Ltda e a Caixa Econômica federal em 03/08/2020.

(...)

11. A Seguradora emitiu a ordem de Serviço para início da obra em 18/01/2021. Com a obra em andamento, em 16/03/2021, dentro do prazo contratual facultado, a contratada enviou à Seguradora o pleito de aditivo de prazo e escopo de serviços, sob a justificativa de existência de serviços e quantitativos não identificados na fase de orçamentação do contrato inicial, mas apenas após a entrada da construtora substituta no canteiro.

12. Em 17/09/2021 foi assinado o primeiro termo aditivo de prazo e em 30/03/2022 o segundo termo aditivo de escopo de serviços, portanto a obra está em andamento com prazo de execução de 24 meses, contados a partir da data da ordem de serviço, ou seja, com previsão de conclusão para 18/01/2023.”

Informado sobre os esclarecimentos prestados pela CEF, bem como acerca do novo prazo para a conclusão das obras do empreendimento, com data final para 18 de janeiro de 2023, o representante informou que estava ciente e que aguardará o termo final informado para a conclusão da obra pela construtora JFilhos (Doc. 80).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões para a continuidade do presente feito, uma vez que as diligências empreendidas nos autos demonstram que a CEF e a empresa seguradora do empreendimento imobiliário adotaram medidas para sanar a paralisação da obra, fato este que ensejou a representação do noticiante, como se pode inferir da substituição da empresa construtora por outra, a celebração de aditivos contratuais e reajuste de valores, assim como a retomada das obras.

As irregularidades noticiadas inicialmente, por ora, se encontram sanadas, uma vez que a CEF demonstrou que providenciou a retomada da obra por outra construtora, através do acionamento do seguro contratado para eventuais sinistros que ocorressem no decorrer da execução do contrato de financiamento e a consequente substituição da empresa construtora Imperial por outra Construtora, em 03/08/2020, mediante contrato de retomada, sob regime de empreitada por preço global, entre a seguradora citada, a Construtora JFilhos Ltda e a Caixa Econômica Federal em 03/08/2020.

Ademais, conforme noticiado pela CEF, em 17/09/2021 foi assinado o primeiro termo aditivo de prazo e, em 30/03/2022, o segundo termo aditivo de escopo de serviços, evidenciando que "a obra está em andamento com prazo de execução de 24 meses, contados a partir da data da ordem de serviço, ou seja, com previsão de conclusão para 18/01/2023.”

Dessa forma, não se infere justa causa para a manutenção do trâmite do presente feito, o que não impede a instauração de nova investigação caso haja notícia superveniente da não conclusão da obra.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento de inquérito civil, em razão do saneamento das irregularidades inicialmente noticiadas, não havendo óbice, como já consignado, à reabertura das apurações em caso de novos fatos.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à Eg. 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMFP n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI

Procurador da República

Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Notícia de Fato - 1.35.000.001398/2022-44

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual a parte noticiante solicita ao MPF autorização para dar continuidade à reforma iniciada em sua residência, localizada no Residencial Recanto das Mangabeiras, bairro Farolândia, nesta capital. A obra, conforme o relato constante da representação, foi embargada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU), em vistoria realizada em 09 de setembro de 2022.

Depreende-se da documentação colacionada pelo representante, notadamente o Auto de Embargo de n. 26/2022, anexado no Doc. 7.22, que a obra foi objeto de embargo pela SPU em razão da inexistência de autorização do órgão para a sua realização e por se tratar de imóvel localizado em área da União, abrangida pela Ação Civil Pública de n. 0003818-38.2013.4.05.8500, tramitada na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

A ação foi proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, da Associação Beneficente dos Servidores Militares do Estado de Sergipe, do Município de Aracaju e da EMURB – Empresa Municipal de Obras e Urbanização, vinculada ao Município de Aracaju-SE

Consultado o referido processo judicial, verificou-se que o objeto tem por escopo "a restauração do meio ambiente degradado em virtude de construções irregulares e lançamentos de esgoto diretamente no manguezal do conjunto Augusto Franco pelos moradores do Loteamento Recanto das Mangabeiras, com foco na reconstituição e despoluição desse ecossistema". Cumpre observar que os respectivos moradores são associados da supracitada associação acionada na ação civil pública.

Julgada procedente a ação, uma das obrigações a que os réus foram compelidos, dentro de suas respectivas atribuições, é “a.1) embargarem imediatamente as atividades ou construções/reformas não licenciadas na área do Loteamento Recanto das Mangabeiras até a efetiva aprovação do empreendimento pelos órgãos competentes, bem como a se absterem de autorizar, aprovar, permitir, ou licenciar obra, reforma, ou qualquer alteração nos lotes que compõem o aludido loteamento sem autorização desse juízo;”

As determinações da sentença estão em vigor, pois não há notícia nos autos daquele processo sobre eventual aplicação de efeito suspensivo aos apelos já interpostos, pelo que se conclui acerca da necessária exequibilidade do comando judicial, o qual, em fiscalização realizada, foi cumprido pela SPU.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, constata-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Verificou-se, portanto, que o embargo noticiado pelo representante foi regular e legítimo, porque amparado por decisão judicial exarada em face da União, a qual, representada pela sua Secretaria de Patrimônio, cumpriu a determinação de embargar obra realizada dentro do residencial que estava sem autorização/licença para a sua realização, eis que não há notícia, por ora, sobre a efetiva aprovação do loteamento imobiliário pelos órgãos competentes, fato jurídico considerado pelo juízo como marco para existir a possibilidade de novas obras ou construções no residencial.

Não há justa causa, desse modo, para a continuidade das investigações, uma vez que a diligência promovida pela SPU foi regular e amparada por decisão judicial e, não obstante a necessidade noticiada pelo representante, de dar continuidade à obra de reforma de sua residência, o seu

pedido não pode ser amparado através deste procedimento de investigação, porque esbarra no interesse público e coletivo contido na decisão judicial proferida em ação coletiva, a qual, nesse momento, vai de encontro ao interesse particular do representante, devendo aquele prevalecer em detrimento deste.

Diante da narrativa, verifica-se que o fato narrado não é fundamento para a investigação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017, razão pela qual o procedimento deve ser arquivado:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

Sendo assim, diante da inexistência de irregularidade a ser apurada, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** desta notícia de fato.

Cientifique-se o representante, preferencialmente por correio eletrônico, acerca desta decisão de arquivamento, facultando-lhe a possibilidade de apresentação de recurso contendo as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 4.º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos na forma do art. 5.º da Resolução CNMP n. 174/2017. Havendo recurso, junte-o aos autos para análise de possível reconsideração. Mantida a decisão de Arquivamento, remetam-nos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 03 (três) dias, para apreciação, conforme disposto no §3.º do art. 4.º da Resolução CNMP n. 174/2017.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 189/2022
Divulgação: quarta-feira, 5 de outubro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 6 de outubro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**